




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
JOINVILLE — SANTA CATARINA

PROC. N.ºs 35/60 JUIZ DO TRABALHO: Dra. CARMEN AMIN GANEM

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês fevereiro do ano
de 1960, nesta cidade de Joinville, na Secretaria da
Junta de Conciliação e Julgamento, autúo a presente reclama-
ção apresentada por ADELE DOMBECK ROWEDER - - - -
contra MARCATTO & CIA. ou MARCATTO IRMÃOS -

p/  -ad hoc
Chefe de Secretaria

OBJETO: INDENIZAÇÃO - AVISO PRÉVIO - SALÁRIOS -

/EGS/

144/6

EMBARGOS

T. S. T.



N.º 2012

1958

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2.389

2^A TURMA

Relator: MINISTRO

MAURICIO LANGE

RECURSO DE REVISTA

4.ª REGIÃO

Recorrente : MARCATTO & CIA.

Recorrido : ADELE BOMBEEK ROWEDER

Emb. 1804/59

RE 1821/59

15 DEZ 1958

Om

1431
Om

TRT.389/58



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

815

[Handwritten signature]

389

COMARCA DE JARAGUA

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

MARCATTO & CIA

RECORRIDO:

ADELE DOMBEK ROWEDER

J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALH

19/6

Osery Seiva

1957



J. F. J.
17/286

Reg. no Lº competente á fls. 30

Comarca de Jaraguá do Sul

JUIZO DE DIREITO

Escrivão:

NEY FRANCO

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

ADELE DOMBECK ROWEDER = Reclamante

MARCATTO & CIA. ou

MARCATTO IRMÃOS = Reclamada

Autuação

Aos quatro dias do mês de abril

de mil novecentos e cinquenta e sete nesta cidade de Jaraguá do Sul, em meu

cartório autuo os documentos que adiante seguem: do que lavro este termo. Eu,

Quaden Delapud, escrivão, o escrevi.

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul:-

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 18 389 / 38

Em 4/4/57

4. à conclusão

Em 4/4/57

[Handwritten signature]

Adele Dombeck Roweder, brasileira, casada, operária, domiciliada e residente nesta cidade de Jaraguá do Sul, vem mui respeitosa e perante V. Excia. intentar a presente reclamação na Justiça do Trabalho, contra a firma Marcatto & Cia. ou Marcatto & Irmão, desta praça, pelo que expõe :-

1ª - A Reclamante trabalha para a firma supra referida há mais de dez anos;

2ª - De há três anos para cá foi mandada por Dorval Marcatto um dos detentores da firma, a prestar serviços na "Fábrica de Bolsas Capri Ltda.", da qual são sócios os Marcatto, dizendo-lhe referido senhor que a Reclamante continuava pertencendo a sua firma;

3ª - Assim foi que, somente agora veio a notar que os Marcatto fizeram constar em sua carteira profissional ter a Reclamante se demitido da firma Marcatto & Cia., o que não constitui senão inverdade e estratagem para burlar a lei, no atinente á ESTABILIDADE da Reclamante;

4ª - Mesmo figurando como empregada da firma "Bolsas Capri", na realidade sempre o foi de Marcatto ;

5ª - Dia 7 do mês passado, no entanto, sem justo motivo e aviso prévio, foi a Reclamante demitida da "Bolsas Capri" por Zeno Faroni, um de seus detentores, que a perseguia de uns tempos para cá, por que a Reclamante negou-se a satisfazê-lo em propostas indecorosas que lhe fez;

6ª - Dirigiu-se a Reclamante então ao Sr. Loreno Marcatto um de seus patrões, tendo êste exigido que a signatária assinasse sua demissão, ao que se negou;

Aguardou em sua residência viesse chamá-la novamente ao serviço, mas como assim não sucedeu, intenta a presente para haver :-

Indenização em dôbro, face a estabilidade, na base do salário mínimo ----- Cr\$ 40.000,00

1 mês do aviso prévio ----- " 2.000,00

7 dias salário março ----- " 466,00

42.466,00, além de

uma diferença no salário que recebe, com o mínimo, e que não pode precisar, sem os esclarecimentos da Reclamada.

Assim, requer sejam intimados os Reclamados Marcatto & Cia. ou Marcatto, Irmão, designando-se esta, na forma da lei, para a

para a audiência, tudo pela forma estabelecida na C.L.T.

Jaraguá do Sul, 4 de abril de 1957

Acely Dombel Bover

Reclamante

2

Abel Bover, nascido em Jaraguá do Sul, em 1914, casado, com 4 filhos, residente em Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, inscrita no C.R.C. nº 1.234,567, inscrita no C.T.P. nº 123.456, inscrita no C.R.F. nº 123.456.789, inscrita no C.P.F. nº 123.456.789.010, inscrita no C.N.I. nº 123.456.789.010.111, inscrita no C.R.G. nº 123.456.789.010.111.122, inscrita no C.R.D. nº 123.456.789.010.111.122.133, inscrita no C.R.E. nº 123.456.789.010.111.122.133.144, inscrita no C.R.F. nº 123.456.789.010.111.122.133.144.155, inscrita no C.P.F. nº 123.456.789.010.111.122.133.144.155.166, inscrita no C.N.I. nº 123.456.789.010.111.122.133.144.155.166.177, inscrita no C.R.G. nº 123.456.789.010.111.122.133.144.155.166.177.188, inscrita no C.R.D. nº 123.456.789.010.111.122.133.144.155.166.177.188.199, inscrita no C.R.E. nº 123.456.789.010.111.122.133.144.155.166.177.188.199.200.

Adm.

Conclusão

Aos 5 dias de abril de 1957, faço estes autos conclusos ao dr. Juiz de Direito.- Eu, Murilo Malpud, escrivão, o subscrevi.-

Embora a reclamante não oferecesse cópia da reclamação a que estava obrigada para a citação pretendida, extrai o sus. Escrivão cópia autêntica da mesma para que seja citado, regularmente, a reclamada.

Derifu-se data. Cite-se. Notifique-se o Dr. Promotor.

Em 6/4/57
Paulo Henrique Ferreira

12/6

Data

Na data supra recebi estes autos.- Eu, Murilo Malpud, escrivão, o subscrevi.

Cota

Certifico que foi designado o dia 12 de junho vindouro, às 10 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento; dou fé.

Jaraguá do Sul, 6 de abril de 1957.

O Escrivão

Murilo Malpud

biute:

adele Dombek Rorcher

Certidão

Certifico que não foi designado dia mais proximo por força do acumulo de serviço eleitoral e devido as eleições aserem realizadas no municipio de Guarimir, desta Zona, no dia 12 de maio vindouro; dou fé.

Jaraguá do Sul, 6 de abril de 1957.

O Escrivão

Munden Gralrud

Certidão

Certifico que nesta data intimei, em cartório, o dr. Promotor Público, pelo teor da reclamação e dia designado para a audiência; dou fé.

Jaraguá do Sul, 8 de abril de 1957.

O Escrivão

Munden Gralrud

Certidão

Certifico que nesta data intimei, por carta registrada AR a reclamada Marcatto & Irmãos, pelo dia designado para audiência de instrução e julgamento e por todo o conteúdo da reclamação de fls. 2; dou fé.

Jaraguá do Sul, 9 de abril de 1957.

O Escrivão

Munden Gralrud

ciente

R. J. L.

Juntada

Aos 12 dias de junho de 1957, junto a estes autos a procuração em frente.- Eu, Munden Gralrud, escrivão, o subscrevi.-

PROCURAÇÃO

Adi

Pelo presente instrumento particular de procuração de meu próprio punho assinado, eu Adélia Dombek Roveder, brasileira, casada, operária, residente nesta cidade, nomeio e constituo meu bastante procurador o Sr. Dr. Príamo Ferreira do Amaral e Silva, brasileiro, casado, advogado, com escritórios nesta cidade, a quem concedo os mais amplos poderes "ad-juditia" e os necessários para acompanhar perante o Juizo desta Comarca e até final uma reclamação na Justiça do Trabalho, que intentei contra a firma Marcatto & Cia., pedendo meu dite procurador praticar todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Jaraguá do Sul, 12 de Junho de 1957.

Adélia Dombek Roveder



Reconheço verdadeira a firma Adélia Dombek Roveder
Jaraguá do Sul, 12 de Junho de 1957
Em test. da verdade.
O Tabelião da verdade.



9,50

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA J. T. J. 17/286. 5
J. J.

Aos doze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Jaraguá do Sul, em a sala das audiências, Edifício do Forum, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito da Comarca, dr. Paulo Peregrino Ferreira, comigo escrivão, abaixo assinado, presente o Dr. Promotor Público da Comarca, aí pelas dez horas foi por mim aberta a audiência de instrução e julgamento da reclamação trabalhista J. T. J. 17/286. Apregoadas as partes, compareceu a reclamante, acompanhada de seu bastante procurador, advogado dr. Priamo Ferreira do Amaral e Silva, o qual exibiu a competente procuração, requerendo fôsse a mesma juntada aos autos; o que foi deferido pelo MM. Juiz. Compareceu também a reclamada, na pessoa de seu Diretor, sr. Dorval Marcatto. Iniciada a audiência foi lida a reclamação, e dada a palavra á reclamada para aduzir sua defesa, a qual pelo representante disse: "que preliminarmente requereu a juntada da Carteira Profissional da reclamante, como meio probatório do que irá expôr; que a reclamante trabalhou indiscutivelmente para a firma Marcatto & Cia. e de uns três anos atraz ate esta data, por solicitação da empresa foi trabalhar na "Fábrica de Bolsas Capri; que dois associados da firma Marcatto & Cia., são dois deles sócios da citada firma Capri; que essa solicitação foi atendida por diversas operárias, inclusive a reclamante e uma sua irmã, dada a habilitação de ambas nos serviços que prestam e aceita a solicitação, em virtude da Fábrica Capri ter melhores condições de trabalho do que a reclamada; que com esse decurso dos três anos, não assiste a reclamante invocar o que o fez na inicial, para os fins de readmissão na fábrica Marcatto & Cia.; que há ainda a circunstância de que a reclamante alega ter sido despedida da Fábrica de Bolsas Capri e não da firma Marcatto & Cia., duas sociedades distintas, com personalidade jurídica própria; que adianta ainda que a reclamante ao transferir-se para a Fábrica de Bolsas Capri assinou demissão, voluntariamente, do cargo que anteriormente exercia na fábrica Marcatto & Cia; que assim não foi despedida, mas, sim, demitiu-se espontaneamente; que não ha possibilidade, portanto, de qualquer acôrdo entre a reclamante e a reclamada." - Proposta a conciliação não foi esta aceita. Verificando o MM. Juiz a necessidade da citação a autora da Fábrica de Bolsas Capri, mandou o MM. Juiz que se interrompesse a audiência, e de conformidade com o art. 91, do C.P. Civil, e a requerimento da reclamante, por seu procurador, fôsse a mesma citada, para se representar no feito. O MM. Juiz ainda, determinou que fôsse designada nova data, e que as partes interessadas, feita a citação referida, apresentassem na audiência a ser designada, as provas das respectivas alegações, trazendo inclusive, se necessário fôra, as testemunhas que deveriam depôr sobre o fato alegado pelos interessados. Nada mais havendo a tratar mandou o MM. Juiz encerrar a presente audiência, o que foi feito, lavrando-se o presente termo que vai por tôdos assinado, e que eu, Amadeu Balduino, escrivão, o subscrevi.

18/7

Paulo Peregrino Ferreira

Dr. Priamo

Dorval Marcatto

Amadeu Balduino

Cota

Certifico que foi designado o dia 18 de julho vindouro, ás 10 horas, para ter lugar a continuação da audiência; dou fé.- Não foi designado dia mais proximo em virtude de estarem todos tomados com audiências já marcadas; dou fé.-

Jaraguá do Sul, 13 de junho de 1957.-

O Escrivão

Quaden Malhada

Certidão

Certifico que nesta data intimei, em cartório, o dr. Promotor Público, pelo dia designado para a continuação da audiência; dou fé.

Jaraguá do Sul, 13 de junho de 1957.-

O Escrivão

Quaden Malhada

Certidão

Jg. Certifico que nesta data intimei, em cartório, o dr. Prímio F. do A. e Silva, pelo dia designado para a continuação da audiência; dou fé.-

Jaraguá do Sul, 24 de junho de 1957.-

O Escrivão

Quaden Malhada

Certidão

Certifico que nesta data citei, em cartório, o sr. Durval Marcato, Diretor da reclamada, pelo dia designado para a continuação da audiência; dou fé.-

Jaraguá do Sul, 24 de junho de 1957.-

O Escrivão

Quaden Malhada

Ciente:

Quaden Malhada

reclamação de Durval Marcato
Quaden Malhada

6
M. J.

Certidão

Certifico que nesta data intimei, por carta registrada, a reclamante, pelo dia designado para a continuação da audiência; dou fé.

Jaraguá do Sul, 24 de junho de 1957.

O Escrivão

Quirino Galvão

Certidão

Certifico que nesta data intimei, por carta registrada, o sr. Zeno Foroni, Diretor da firma "Bolsas Capri", para comparecer no dia designado à audiência; dou fé.

Jaraguá do Sul, 24 de junho de 1957.

O Escrivão

Quirino Galvão

TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA J.T.J. 17/286.

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Jaraguá do Sul, em a sala das audiências, Edifício do Forum, onde presente se achava o MM. Juiz de Paz em exercício do cargo de Juiz de Direito da Comarca, cidadão Erico Blosfeld, comigo escrivão abaixo assinado, aí pelas dez horas, presente o dr. Promotor Público, foi por mim aberta a audiência supra mencionada. Apregoadas as partes, compareceu a reclamante, acompanhada de seu advogado, dr. Priamo F. do Amaral e Silva, comparecendo também a reclamada na pessoa de seu Diretor, sr. Dorval Marcatto, bem como o sr. Zeno Foroni. Pelo MM. Juiz, foi dito que, tratando-se de audiência de instrução e julgamento, em continuação a anteriormente realizada, estava impedido de funcionar na mesma, pelo que determinava fôsse a mesma suspensa, e designado pelo sr. Escrivão nova data para realização da audiência competente. E nada mais havendo a tratar mandou lavrar o presente termo que vai por todos assinado, e que eu, Quaden Inalpa, escrivão, o subscrevi.

Erico Blosfeld

Zeno Foroni

Dorval Marcatto

Priamo F. do Amaral e Silva

Quaden Inalpa

Quaden Inalpa

Cota

Designo o dia 26 de setembro vindouro, às 10 horas, para ter lugar a continuação da audiência de instrução e julgamento; dou fé.

Jaraguá do Sul, 19 de julho de 1957.

O Escrivão

Quaden Inalpa

Certidão

Certifico que nesta data intimei, em cartório, o dr. Promotor Público, pelo dia designado; dou fé.

Jaraguá do Sul, 20 de julho de 1957.

O Escrivão

Quaden Inalpa

7
A. L. i.

Certidão

Certifico que nesta data intimei, por carta registrada AR, o sr. Durval Marcatto, Diretor da reclamada, pelo dia designado para a continuação da audiência; dou fé.

Jaraguá do Sul, 23 de agosto de 1957.

O Escrivão

Quaden Galvão

Certidão

Certifico que nesta data intimei, por carta registrada AR, a reclamante Adele Dombek Roweder, pelo dia designado para a continuação da audiência; dou fé.

Jaraguá do Sul, 23 de agosto de 1957.

O Escrivão

Quaden Galvão

Certidão

Certifico que nesta data intimei, por carta registrada AR, o sr. Zeno Foroni, Diretor da firma "Bolsas Capri", do dia designado para a audiência já referida; dou fé.

Jaraguá do Sul, 23 de agosto de 1957.

O Escrivão

Quaden Galvão

Certidão

Certifico que nesta data intimei, em cartório, o dr. Priamo F. do A. e Silva, pelo dia designado para a continuação da audiência; dou fé.

Jaraguá do Sul, 23 de agosto de 1957.

O Escrivão

Quaden Galvão

Ciente: Amaral.

Juntada

Aos 24 -9-57, junto a estes autos a petição e documento em frente.- Eu, Alcides, escrivão, o subscrevi.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul:-

*Nos autos, a conclusão
juiz de hl, 28/9/57*

Nos autos da Reclamação Trabalhista que move no Juízo da Comarca contra Marcato e Cia. , o advogado infra, procurador bastante da Reclamante Adele Dombeck Roweder, vem perante V.Excia. requerer o adiamento da referida audiência pelo motivo seguinte :-

No dia 6 do corrente foi o signatário acometido de um mal súbito, estando em rigoroso tratamento de saúde ;

Que conforme comprova o anexo atestado médico está impedido de exercer atividade que demande muita atenção, sob pena de prejudicar sua saúde .

Assim, dirige a presente a V.Excia. para requerer o adiamento da audiência designada para ^{depois de} amanhã, dia 26 de setembro, na forma do estabelecido e autorizado pelo § único, inciso III do artigo 266 do Código de Processo Civil.

N.T.

P. -- Deferimento

Jaraguá do Sul, 26 de setembro de 1957



Fiz as entrelinhas "depois de" e 26.

DR. ERICH KAUFMANN

MÉDICO

FORMADO PELAS FACULDADES DE MEDICINA DAS UNIVERSIDADES DE COLÔNIA (ALEMANHA) E PÔRTO ALEGRE

CIRURGIA - SENHORAS - PARTOS - CRIANÇAS - CLÍNICA GERAL

9
A. M.

JARAGUÁ DO SUL.....

PARA SNR(A).....
MENOR.....

RP.

A T E S T A D O

Atesto que o sr. Dr. Priamo do AMARAL encontra se enfermo sob meus cuidados profissionais carecendo do maximo repouso mental como adjuvante de seu tratamento.

O referido e' verdade e o atesto sob a fé do meu gráu.

Jaraguá do Sul 9 de set. de 1957

Erich Kaufmann

MARIO TAVARES DA CUNHA MELLO
T.ubelão e Oficial do Registro de Imóveis
HILÁRIO ALIDO SCHIOCHET
ESCREVENTE JURAMENTADO
COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

Reconheço verdadeira a firma dupla de
Dr. Erich Kaufmann

Jaraguá do Sul, 09 de Setembro de 1957

Em test. da verdade

Mario Tavares da Cunha Mello

Desunto de selos para fins trabalhistas

10
Ali

Conclusão

Aos 25-9-57, faço estes autos conclusos ao dr. Juiz de Direito.
Eu, Amadeu Raphael, escrivão, o subscrevi.

V. S. e. requer a
pl. e. T. Vergilino
Juiz de Direito
Jaraguá do Sul, 20/12/57
Amadeu Raphael
Escrivão

23/1

Data

Na data supra recebi estes autos. Eu, Amadeu Raphael, escrivão,
o subscrevi.

Cota

Certifico que foi designado o dia 23 de janeiro do ano vindouro,
às 10 horas, parater lugar a continuação da audiência de instru-
ção e julgamento; dou fé. Não foi designado dia mais proximo em
virtude do grande acumulo de serviço eleitoral, motivado pela
qualificação do novo eleitorado; dou f'e.

Jaraguá do Sul, 28 de setembro de 1957.

O Escrivão

Amadeu Raphael

Certidão

Certifico que nesta data intimei, em cartorio, o dr. Promotor Pu-
blico, pelo dia desingado na cota supra; dou fé.

Jaraguá do Sul, 30 de setembro de 1957.

O Escrivão

Amadeu Raphael

Certidão

Certifico que nesta data intimei, por carta registrada AR, o
sr. Durval Marcatto, Diretor da reclamada, pelo dia e hora de-
signado para a continuação da audiência; dou fe.

Jaraguá do Sul, 23 de dezembro de 1957.

O Escrivão

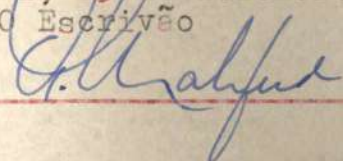
Amadeu Raphael

Certidão

Certifico que nesta data intimei, por carta registrada, o sr. Zeno Foroni, Diretor da firma "Bolsas Capri", para comparecer neste Juízo, no dia designado para a audiência; dou fé.

Jaraguá do Sul, 23 de dezembro de 1957.

O Escrivão

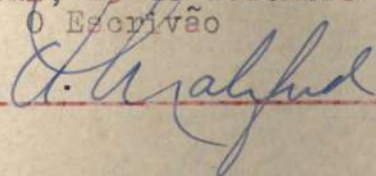


Certidão

Certifico que nesta data intimei, por carta registrada AR, a reclamante Adele Dombeck Roweder, pelo dia designado para a continuação da audiência; dou fé.

Jaraguá do Sul, 23 de dezembro de 1957.

O Escrivão

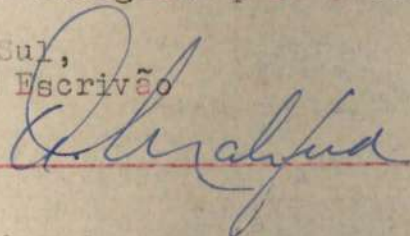



Certidão

Certifico que nesta data intimei, em cartório, o dr. Príamo F. do Amaral e Silva, pelo dia designado para a continuação da audiência; dou fé.

Jaraguá do Sul,

O Escrivão




Ciente:

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Jaraguá do Sul, em a sala das audiências, Edifício do Forum, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito da Comarca, dr. Ayres Gama Ferreira de Mello, comigo escrivão abaixo assinado, presentes o dr. Promotor Publico da Comarca, aí pelas dez horas, foi por mim aberta a audiência de instrução e julgamento da reclamação trabalhista J.T.J. 17/286. Apregoadas as partes, compareceu a reclamante, acompanhada de seu bastante procurador, advogado dr. Priamo Ferreira do Amaral e Silva, bem como o sr. Dorval Marcatto, representante da firma reclamada, e o sr. Zeno Foroni, sócio-gerente da firma Fábrica de Bolsas Capri Ltda. Abertos os trabalhos, determinou o MM. Juiz ~~foi~~ ouvido o representante da firma Fabrica de Bolsas Capri Ltda., o qual interrogado disse chamar-se: ZENO FORONI, filho de Pier Jacinto, com trinta e sete anos de idade, natural de Carpi, Italia, residente nesta cidade, à rua Mal. Deodoro da Fonseca, casado, industrial, sabendo lêr e escrever, sendo inquerido respondeu: - "que ha tres anos atraz mais ou menos, por ocasião da fundação da firma Fabrica de Bolsas Capri Ltda., por acôrdo havido entre esta e a firma Marcatto & Cia., por esta última fôram cedidas tres costureiras para os serviços da primeira, ou seja, Fabrica de Bolsas Capri Ltda.; que uma das empregadas encaminhadas à firma representada pelo depoente foi a reclamante; que a firma Capri nunca perseguiu a reclamante, ao contrário, sempre a atendeu devidamente, isso porque sempre a considerou e a considera ótima empregada, sendo que seu serviço vale por duas outras costureiras; que a firma Fabrica de Bolsas Capri Ltda. não despediu a reclamante, pois a mesma retirou-se no momento de nervosismo; que desde que começou a reclamante a trabalhar para a firma representada pelo depoente, teve em sua carteira profissional anotada como empregada da firma Capri Ltda.; que não sabe esclarecer se a reclamante tinha ou não conhecimento de que havia se desligado da firma Marcatto & Cia.; que logo que iniciou os seus serviços na firma Capri Ltda. a reclamante chorava muito e não queria continuar a trabalhar na dita firma, pois, havia deixado suas companheiras de serviço na firma Marcatto & Cia.; que as anotações na Carteira Profissional da reclamante, com referencia ao serviço pela mesma prestado na Fabrica de Bolsas Capri Ltda., foram efetuadas por Dorval Marcatto, na época sócio da firma Capri Ltda.; que Dorval Marcatto retirou-se da firma Fabrica de Bolsas Capri Ltda. em março do ano passado; que na época em que foi feita a transferência da reclamante da firma Marcatto & Cia. para a firma Fabrica de Bolsas Capri Ltda., o atual diretor da firma Marcatto & Cia., bem como seu irmão Lorenzo Marcatto, faziam parte da Fabrica de Bolsas Capri Ltda.; que não é verdade tenha o depoente despedido a reclamante a 7 de março do ano passado; que a retirada dos irmãos Marcatto da firma Fabrica de Bolsas Capri Ltda. ocorreu a 31 de março do ano passado; que a administração da firma Marcatto & Cia. e Fabrica de Bolsas Capri Ltda. digo que a administração da firma Fabrica de Bolsas Capri Ltda. estava a cargo de Dorval Marcatto." Dada a palavra ao dr. Promotor, às perguntas deste a testemunha ~~digo~~ o depoente respondeu: - "que na parte em que se referiu a administração da firma Capri pelo reclamado, tem a dizer que o mesmo também tinha responsabilidades na contabilidade desta firma; que nunca viu a Carteira Profissional da reclamante, não podendo por isso esclarecer a cargo de qual firma ou melhor em poder de qual firma ficou a mesma guardada; que após a dissolução da firma, ou seja a retirada dos Marcatto, o depoente não encontrou a carteira profissional da reclamante;" Dada a palavra ao dr. procurador da reclamante, às perguntas deste a testemunha respondeu: - " que a reclamante logo que inichou seus serviços na firma Capri, chorava e dizia que não se acostumava com o trabalho na referida firma; que a reclamante percebia em média cr\$1.700,00 a 1.800,00 mensais, tudo dependendo as horas de serviço; que nesta estavam incluídos os domingos, remunerados; que os livros da firma Capri Ltda., encontram-se atualmente em poder desta, inclusive os livros da fundação; segue

que jamais fez à reclamante, propostas indecorosas; que não é verdade tenha sido procurado o depoente, a fim de permitir que uma de suas empregadas faltasse ao serviço, no dia de hoje, a fim de prestar depoimento neste processo; que tem uma empregada de nome Olga Lopes; que é testemunha do dia em que a reclamante deixou o serviço da fábrica; que o pagamento aos operários da firma Capri, na época da sociedade com os irmãos Marcatto, é feito pelo depoente, acrescentando que os envelopes das quantias respectivas eram preparados na firma Marcatto, onde o depoente os recebia para posterior pagamento aos operários; que não pode esclarecer sobre outros socios da firma Marcatto, pois só conhece os dois já referidos:--" Dada a palavra ao representante da reclamada, às perguntas deste a testemunha responde digo o depoente respondeu:-- " que com respeito as empregadas cedidas pela firma Marcatto à firma Capri Ltda., no começo da fundação, tem a dizer que inicialmente foram cedidas duas empregadas e posteriormente, mais uma, perfazendo o total de três; que a escrituração em geral da firma Capri era feita por um funcionário designado pela firma Marcatto, funcionário esse que por sua vez fazia a escrituração de ambas as firmas." Em seguida, determinou o MM. Juiz fosse tomado o depoimento da reclamante, a qual disse chamarse: ADELE DOMBECK ROWEDER, filha de Leopoldo Dombek, com vinte e dois anos de idade, natural do municipio de Guaramirim, residente atualmente na cidade de São Bento do Sul, casada, doméstica, sabendo lêr e escrever, inquerida respondeu:-- " que tinha a idade de doze anos quando começou a trabalhar para a firma Marcatto & Ltda., estando atualmente com vinte e dois anos de idade; que ha tres anos mais ou menos foi mandada pelo sr. Dorval Marcatto a trabalhar na nova firma instalada, ou seja, Fabrica de Bolsas Capri Ltda.; que a depoente não quiz aceitar a proposta, isso porque caso fosse demitida perderia direito a tudo; que então disse ao sr. Dorval Marcatto que iria trabalhar na firma Capri, continuando, contudo, como empregada da firma Marcatto, o que foi aceito; que na firma Capri quem pagava a depoente era o sr. Zeno Foroni, mas quem entregava o dinheiro a este era o sr. Dorval Marcatto; que ao sair da firma percebia uma média de mil e setecentos cruzeiros mensais, ganhando a razão de cr\$8,30 a hora, mais um extraordinário; que dia 7 de março do ano passado, apos o Carnaval, dado a resposta que lhe deu o sr. Zeno Foroni de que o pagamento que ela depoente recebia era o que ele achava conveniente e que se não estivesse satisfeita que fosse embora, a depoente procurou "seu" Doreno Marcatto, pois considerava-se empregada da firma Marcatto & Cia. pedindo esclarecimentos; que então o sr. Loreno Marcatto, presente também o sr. Zeno, pediu o primeiro que a depoente assinasse um pedido de demissão; que diante da negativa da depoente, o sr. Loreno Marcatto lhe fez entrega da Carteira Profissional, dizendo que se não quizesse assinar o pedido de demissão, não tinha importancia, e que fosse embora:--" Dada a palavra ao dr. Priamo F. do A. e Silva, as perguntas deste a declarante respondeu:--" que o sr. Zeno realmente fez propostas indecorosas a depoente, que revidou no momento; que apos entrar em Juizo com a presente reclamação, não foi procurado por qualquer pessoa para fazer acordos extra judiciais: que ao tempo em que a depoente trabalhava na firma, seu marido ausentou-se para S. Bento do Sul, isso porque seu estado de saúde assim o exigia; que atualmente reside em S. Bento, com seu marido; que a irmã da depoente também foi trabalhar na firma Capri Ltda., em identicas condições da depoente; que a irmã da depoente voltou a trabalhar com o sr. Dorval Marcatto; que sua irmã não recebeu qualquer indenização da "Capri" tendo pedido demissão da firma; que a irmã da depoente trabalhou cerca de seis a sete anos na firma Marcatto antes de trabalhar na firma Capri; que a irmã da depoente não recebeu qualquer indenização da firma Marcatto & Cia., pois, embora indo trabalhar na Capri, sempre se julgou operaria da firma Marcatto; que a depoente não pediu demissão da firma Marcatto & Cia., nem na ocasião em que começou a trabalhar na firma Capri, nem apos ser despedida; que não recebeu qualquer indenização na ocasião em que começou a trabalhar na firma Capri; que não recebeu nenhum aviso de demissão do serviço; que não recebeu igualmente aviso prévio." Dada a palavra ao dr. Dorval Marcatto, digo dada a palavra ao dr. Promotor Publico,

12
D.lli

às perguntas deste a depoente respondeu:—"que a Carteira Profissional da depoente esteve sempre em poder da firma Marcatto & Cia., acrescentando que em setembro de 1956, quando necessitou de auxílio-maternidade, que devolve digo maternidade recebeu a Carteira, devolvendo-a à firma citada; que na ocasião acima referida a depoente não observou si na sua Carteira Profissional constavam ou não anotações referentes à situação de empregada da firma Capri Ltda.; que na ocasião em que recebeu a Carteira e a ordem de ir embora, por parte de Lorenzo Marcatto, se encontrava nos escritórios da firma Marcatto:—" Dada a palavra ao sr. Dorval Marcatto, representante da reclamada, às perguntas deste a testemunha digo depoente respondeu:—" que confirma ter recebido sua Carteira Profissional das mãos do sr. Lorenzo Marcatto; que ao assinar os recibos de pagamento de salários, nunca observou se os mesmos eram feitos à Capri Ltda." Determinou o MM. Juiz fôsse tomado o depoimento da reclamada, na pessoa de seu representante, o qual respondeu chamar-se: DORVAL MARCATTO, filho de João Marcatto, com trinta e quatro anos de idade, natural deste município, residente nesta cidade à rua Mal. Deodoro da Fonseca, casado, industrial, sabendo ler e escrever, inquérito declarou:—" que a reclamante foi admitida no serviço da reclamada na data que consta em sua Carteira Profissional, ou seja 2 de agosto de 1948; que anteriormente a esta data, a reclamante, àquela época menor, aparecia na fábrica reclamada, para levar café à sua irmã mais velha e que lá trabalhava; que na ocasião em que a reclamante passou a trabalhar para a firma Capri, não recebeu qualquer indenização da reclamada; que não tem em poder seu qualquer documento da reclamante pedindo espontaneamente sua demissão da firma reclamada, no momento que passou a mesma reclamante a trabalhar para a firma Capri Ltda.; que a reclamante passou a trabalhar para a firma Capri de sua livre e espontânea vontade; que embora contasse com seis anos aproximadamente de serviços na firma reclamada, a reclamante não teve qualquer indenização; que a reclamante percebia cr\$350,00 horários na firma reclamada, passando a perceber cr\$4,00 na firma Capri Ltda.; que a irmã da reclamante também aceitou a transferência da fábrica reclamada, para a firma Capri Ltda.; que dita empregada já contava sete anos de serviços prestados à firma reclamada, quando deixou a firma, sem perceber qualquer indenização pelos motivos expostos; que a reclamante ao deixar a firma reclamada, não assinou qualquer pedido de demissão, sendo que o que consta a esse respeito no termo de audiência de fls. 5 dos autos, e assinada pelo depoente, acredita deve ter sido per engano." Dada a palavra ao dr. procurador da reclamante, às perguntas deste a testemunha respondeu:—" que por ocasião da transferência a firma reclamada não assegurou à reclamante e sua irmã que contavam, respectivamente, seis e sete anos de serviço, qualquer direito assegurado pelas leis trabalhistas em proteção à estabilidade do operário; que a reclamante tem a pagar um saldo pela compra de uma bicicleta, saldo esse de que é credor a firma Capri." Dada a palavra ao dr. Promotor, nada perguntou." Não havendo testemunhas a ouvir, deu por encerrada a instrução, dando a palavra as partes para aduzir as razões finais. Com a palavra o dr. advogado da reclamante, disse:—" A reclamante na petição inicial alegou que trabalhava para a reclamada há mais de dez anos. Entretanto essa assertiva da reclamante foi posta em dúvida pelo ilustre representante da reclamada na defesa e nos esclarecimentos que prestou. A Carteira Profissional que foi apresentada pela reclamada na audiência anterior dá a data de 2 de agosto de 1948 como a data da admissão da reclamante. A mesma data de admissão é consignada na Carteira de Trabalho de Menor, cuja juntada aos autos requeremos neste ato. No entanto tanto numa como noutra carteira não está consignado a data efetiva do início do contrato de trabalho, e isto ressalta de uma anotação constante da Carteira que ora anexamos, e que nos dá notícia de que a reclamante recebeu pagas as férias do período de 5 de janeiro de 1947 a 31 de dezembro de 48. É que, MM. Julgador, é useiro e veseiro nesta comarca, onde labutamos há cerca de quinze anos, quer como representante do Ministério Público, ou como advogado militante, burlar a lei trabalhista das maneiras as mais acintosas e flagrantes. E no caso em tela há uma patente violação da Consolidação das Leis do Trabalho ao

ao art.403 do mesmo estatuto, que proíbe o trabalho ao menor de 14 anos, vítima sempre da mais das vezes do desmedido intuito de lucro das firmas locais. Portanto justifica-se que para o efeito de evitar uma punição que a lei estabelece houvesse a reclamada na mesma "Carteira de Trabalho de Menor" omitido esta incoerência de dar como data de admissão a fls.8v. o dia 2 de agosto para em anotações na mesma carteira, confessar que a reclamante era empregada já em 1947, portanto com treze anos apenas e sem a competente autorização judiciária.- A espécie dos autos nos dá notícia de um único contrato de trabalho, pois que a reclamante Adele Dombek Roweder foi admitida por Marcatto & Cia., de cuja firma não pediu demissão e até hoje não foi demitida, senão na "sui-genires" anotação constante da Carteira Profissional, á fls.29, em que diz o seguinte:- "Em 1/3/54 foi demitida da firma Marcatto & Cia." Esta anotação é acompanhada do carimbo da firma Marcatto & Cia. Já em seguida a mesma letra que deu ciência dessa demissão, que nunca foi solicitada e nem concedida por outra forma qualquer, admite já no dia imediato, isto é a 2 de março de 54, a reclamante, aos serviços da Fábrica de Bolsas Capri, que é e foi supervisionada, principalmente no atinente a administração de contabilidade por Marcatto & Cia., conforme ficou sobejamente patenteado através a harmonia, embora pareça paradoxal, dos depoimentos os mais diversos e até contraditórios. Nunca MM.Julgador, a reclamante recebeu qualquer indenização. Nunca foi demitida através qualquer escrito que rescindisse o contrato a não ser em face da obtusa anotação, constante da carteira profissional que já verificamos. Nunca pediu exoneração escrita, muito embora com relação ao assunto houvesse no curso do feito surgido uma pequena contradição por um dos representantes da reclamada. Nunca recebeu qualquer indenização, nem aviso prévio, de modo que o vínculo contratual que admitiu e despediu a operário, tudo no escritório da firma Marcatto & Cia., a essa firma vincula a reclamação. De início pensavamos que a presente situação gerada com o afastamento da empregada tivesse a finalidade de frustrar a lei com relação aos direitos de estabilidade da operária. Nem esta hipótese mais persiste, em face da anotação na carteira de trabalho de menor, que refere a prestação de serviços da reclamante anterior a 1948. Nesta audiência ficou patente que a empregadora acedeu em transferir suas operarias para a industria Capri, mas não acedeu em transferir e ceder os direitos adquiridos de seis ou sete anos de serviço. Mesmo que não reconheça o MM.Julgador a estabilidade que deriva das anotações das carteiras profissionais, é de se pôde digo pleitear a indenização em dobro "ex-vi do que estatue o parg.3 do art.499 da Consolidação". Na inicial houve um engano de cálculo e onde se pretende a indenização de cr\$40.000,00, houve um erro em desfavor da reclamante, de oito mil cruzeiros, pelo que retificamos para quarenta e oito mil cruzeiros (48000,00) a indenização sob rubrica de inicial de: Indenização em dobro, face a estabilidade, na base do salário mínimo. E por falar em salário mínimo, este nunca foi pago á reclamante e se me não engano as declarações prestadas nesta audiência pelo sr.Zeno Foroni, nos dão notícia do salario hora diferente do consignado nos dois envelopes de janeiro e fevereiro del957, cuja anexação requeremos aos autos. Requeremos também, anexados aos autos mais sete envelopes de pagamento, referentes a diversos meses de 1956 e comprobatorios de que a reclamante percebia na firma reclamada, não um salário mínimo, mais sim um salário de fome. No final da reclamação de fls.2, pretende a reclamante havér essas diferenças e, ao altocritério de V.Excia.,pretende seja determinada a pericia necessário e esclarecedora dos mais diversos pontos omissos. Assim, pede a reclamante seja condenada a reclamada em cr\$48.000,00 de indenização, cr\$ 2.000,00 de aviso prévio; cr\$466,00 saldo de salario e mais nessa parte que só um exame de escrita revelará qual seja, descontando-se do montante, a favor da reclamada o saldo devedor relativo a aquisição de uma bicicleta, cujo saldo também se verificará através da escrita, nos livros necessários. Pede-se pois a condenação, por ser de acordo com a doutrina, com a jurisprudencia mansa e pacífica dos Tribunais, com a Lei e por ser sobretudo de Justiça." Dada a palavra ao dr.Promotor Publico, para as razões, disse:- "Ratificamos, em todos os seus termos, as justas razões do ilustre representante da reclamante, e por conseguinte, a condenação da firma reclamada, como de direito e justiça." Dada a palavra ao representante da reclamada, disse:-"

13
Miri

disse:" que quando fundada a firma Fabrica de Bolsas Capri Ltda., a irmã da reclamante por sua livre e espontanea vontade mostrou interesses de trabalhar para a recém instalada firma; que seu desejo foi satisfeito, sendo que logo apos veio a alegar de que sua irmão, a reclamante, tambem tinha desejos de trabalhar para a firma Capri; que o estado de nervosismo da reclamante ao se transferir para a nova firma, não foi pelos motivos alegados nesta audiência, e sim pelo fato de, numa ocasião, ter a reclamante dificuldades em confeccionar certo artigo, razão porque de seu estado de ~~nerv~~ digo nervos, mencionado; que a reclamante logo apos sua transferencia para o novo serviço teve conhecimento suficiente de que não mais trabalhava para Marcatto & Cia., mas sim para a firma Capri Ltda., e a prova disso esta nos recibos que sempre assinou, e outros documentos da firma Capri Ltda., papeis esses todos com o timbre da mencionada firma; que a cargo de um funcionario da firma Marcatto & Cia. ficou o movimento dos serviços de escritorio em geral da firma Capri Ltda.; que isso foi combinado e feito, em virtude a nova firma, ou seja Capri Ltda., não comportar a nomeação de uma pessoa tão somente para esse serviço, dado o pequeno movimento da citada firma; que assim trabalhou por cerca de 2 anos e dez meses, ou seja de 2-5-54 ate 7-3-57, para a firma Capri, satisfeita e sem ter apresentado qualquer reclamação; que a reclamada apos o desentendimento que teve com um dos diretores da firma Capri, sr. Zeno Foroni, abandonou os serviços, não mais voltando e isso ficou provado com um officio, pela direção da fabrica, encaminhado a este Juizo, no qual alega que desde 6 de março do ano passado a mesma não mais voltou ao serviço; que a 30 de março do ano passado o depoente digo passado, dois socios da firma Capri Ltda., ou seja o atual representante da firma Marcatto e seu irmão Loreno Marcatto, deixaram de pertencer a firma Capri Ltda.; que disso resultou que algum interessado, talvez, procurando aproveitar-se da situação da retirada dos Marcatto da firma Capri, instigasse a reclamante a vir em Juizo reclamar contra a firma que representa, sem que a isso tivesse direito; que a Carteira Profissional sempre esteve em poder da reclamante, e esta, muito embora tivesse conhecimento atravez às anotações feitas em sua carteira, somente agora ingressou em Juizo, o que podia ter feito a mais tempo, se direito algum lhe assistisse; que a época em que a reclamante se afastou do serviço, foi residir em São Bento do Sul, isso porque seu marido passou a trabalhar naquela cidade; que não fosse a retirada dos dois socios da firma Capri Ltda., a reclamante não viria recorrer a Juizo e teria pedido sua demissão para acompanhar seu esposo; que vindo uma possibilidade de pleitear uma indenização, com a retirada dos socios já citados, aproveitou-se da situação para esse fim; que se direito tivesse a reclamante de questionar contra a firma Marcatto & Cia., esse deveria ter sido pleiteado anteriormente, pois, de conformidade com o que dispõe a C. da Leis do Trabalho, o prazo para reclamar em Juizo prescreve em dois anos; que apos requerer a juntada de um documento de registro de empregados da firma Marcatto, e nada mais tendo a dizer terminou por pedir fosse feita Justiça, confiado no elevado e esclarecido espirito de Justiça do MM. Julgador." Pelo MM. Juiz foi dito que deferia os pedidos de juntada de documentos feito pelo patrono da reclamante e pelo reclamado, apos sobre eles se manifestarem as partes contrarias. Pelo reclamado foi dito que a assinatura constante da Carteira Profissional de Menor, pertencente a reclamante, reconhecia como sua, esclarecendo contudo que, as anotações nela contidas foram feitas por um ex-empregado da firma, e, não correspondente a verdade. Que ditas anotações foram feitas posteriormente ao recebimento da carteira, onde ocorreram esses equivocos por parte do funcionario do escritorio. Que o que dever a prevalecer é a anotação inicial, bem como a do registro de empregados, com a assinatura da reclamante.- Renovada a proposta de conciliação, nos termos do art. 85o da C.L.T., esta não surtiu efeito. Pelo MM. Juiz foi dito que não se achando habilitado para decidir, determinava que os autos fossem conclusos para esse fim. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo que lido e achado conforme vai por todos assinado, e que eu, Miranda Galvão escrivão, o subs-

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Celia Dantas Dantas
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Juntada

Aos 23-1-1950, junto a estes autos os documentos em frente.-
Eu, *[Handwritten signature]*, escrivão, o subscrevi.

João Marcatto

(NOME DA EMPRESA)

23

Adelia

50 de ordem



REGISTRO DE EMPREGADOS

de maior - 60934 - serie 58ª

Carteira Profissional *neu* n.º *8444* série *1ª*

Carteira de Reservista n.º Categoria

Carteira de Aposentadoria n.º *5.831.453*

Nome *ADELIA DOMBECK* Sexo *FEMININO*

Filiação { Pai *LEOPOLDO DOMBECK*
Mãe *EMA DOMBECK*

Nacionalidade *BRAS.* Naturalidade *SANTA CATARINA* Lugar do

nascimento *BLUMENAU* Data do nascimento *6 / 5 / 1934* Idade *14*

Estado civil *SOLTEIRA* Residência *JARAGUÁ do SUL* Data da

admissão ao serviço *2 / 8 / 1948* Categoria ou ocupação habitual *aprendiz*

costureira Salário *1,20 p/hora* Forma de pagamento *mensal*

Sindicato n.º de matrícula

Para trabalhar normalmente das *7* às *17 1/2* horas, com os intervalos de *2 horas* para refeição e descanso

Nome dos beneficiários *paes e irmãos*

Quando estrangeiro, data em que chegou no Brasil...../...../.....

N.º do registro ou carteira:

Nacionalidade da esposa..... Nacionalidade dos filhos.....

Assinatura do empregado *Adelia Dombek* Data *20 / 8 / 48*

Data da dispensa *30* de *4* de 19 *54* *???* *ver*

ps. 7 - "Carteira Profissional", reclamante.

NOME Adélia D. Roveder

Mês Outubro 19 56.

1 1/2 dias a . . Cr\$ 8,30 1.091,50

dias a . . Cr\$ (2/3)

2 horas ext. a Cr\$ 996 2990

1 domingos e feriados 6640 66.40

SOMA: 1.187,80

DEDUÇÕES:

I. A. P. I. 14000

Adiantamentos

parte bicidota 3000

440,00

LÍQUIDO A RECEBER CR\$ 747,80

(Setecentos e quarenta e sete cruzeiros 80/100)

NOME

Isabela Dombroski

Mês

julho

19 *56*

dias a Cr\$

dias a Cr\$ (2/3)

horas ext. a Cr\$

domingos e
feriados

Rf. auxílio maternidade 2:

1.000,00

SOMA:

1.000,00

DEDUÇÕES:

I. A. P. I.

70,00

Adiantamentos

bicicleta

300,00

370,00

LÍQUIDO A RECEBER CR\$

630,00

(Quarenta e trinta reais)

[Signature]

NOME

Adelia S. Ronder ¹

Mês

Junho

1956

164

dias a

Cr\$

830

1.402,70

dias a

Cr\$

(2/3)

1 1/2

horas ext. a

Cr\$

996

15,90

5

domingos e feriados

6640

332,00

SOMA:

1.750,60

DEDUÇÕES:

I. A. P. I.

140,00

Adiantamentos

de bicicleta

300,00

540,00

LÍQUIDO A RECEBER CR\$

1.309,60

Um mil trezentos e nove cruzados e 60/100
e 900 Re. es 20

NOME

Adilia S. Roveda

Mês

Dezembro

19 56.

13

dias a

Cr\$

8,30

1.091,50

dias a

Cr\$

(2/3)

horas ext. a

Cr\$

5

domingos e feriados

66,40

332,00

SOMA:

1.423,50

DEDUÇÕES:

I. A. P. I.

99,50.

Adiantamentos

Plata bic

300,00

399,50

LÍQUIDO A RECEBER CR\$

1.024,00

(Mil e vinte e quatro cruzeiros)

[Handwritten signature]

NOME Adélia J. Rueder

Mês Março 1956

1 dias a . . Cr\$ 4,50 902,40

dias a . . Cr\$ (2/3)

10 1/2 horas ext. a Cr\$ 564 61,20

4 domingos e feriados 3760 150,40

SOMA: 1114,00

DEDUÇÕES:

I. A. P. I. 66,80

Adiantamentos 302,00

Contribuição sindical 3760

404,40

LÍQUIDO A RECEBER CR\$ 709,60

623

(Retenções e descontos) 8860

156

NOME D. Maria D. P. P. P.

Mês Maio 19 56

13 dias a . . Cr\$ 5.00 815.00

dias a . . Cr\$ (2/3)

6 1/2 horas ext. a Cr\$ 6.00 39.00

3 domingos e feriados 40.00 120.00

SOMA: 974.00

DEDUÇÕES:

I. A. P. I. 68.20

Adiantamentos

1/2 conta 333.00

401.20

LÍQUIDO A RECEBER CR\$ 572.80

(Quinhentos e setenta e dois cruzeiros e oitenta centavos.)
Quatro cru: 140.
[Signature]

NOME

Adélia Dambek

Mês

2

1956

5 dias a Cr\$ 4,70 869,50

dias a Cr\$ (2/3)

12 horas ext. a Cr\$ 564 67,70

3 domingos e feriados 3760 112,80

SOMA: 1.050,00

DEDUÇÕES:

I. A. P. I. 63,00

Adiantamentos

de conta p/canto 300

63,00

LÍQUIDO A RECEBER CR\$ 987,00

687,00

(monescuto e oitenta e sete mil e oitenta e sete)

NOME

Adelia Jacobina Romador

Mês

Janeiro

19

57

18 dias a

Cr\$

830

1552,10

dias a

Cr\$

(2/3)

16 horas ext. a

Cr\$

996

159,40

3 domingos e feriados

Cr\$

66,40

199,20

SOMA:

1910,70

DEDUÇÕES:

I. A. P. I.

13370

Adiantamentos

30000

43370

LÍQUIDO A RECEBER CR\$

1477,00

Um mil quatrocentos e setenta e sete cruzeiros

1477,00

NOME

Adelia Dombek

Mês

Janeiro 1957

134	dias a	Cr\$ 8,30	1.278,20
	dias a	Cr\$ (2/3)	
19	horas ext. a	Cr\$ 9,96	129,50
1	domingos e feriados	66,40	66,40

SOMA:

1.474,10

DEDUÇÕES:

I. A. P. I.

10000

Adiantamentos

Bicicleta 30000

440,00

LÍQUIDO A RECEBER CR\$

1.034,10

Hum mil, trezentos e trinta e quatro cruzeiros

DATA, 30/11/1946⁵⁰

Adèle Dornbeck

Cr\$

[Handwritten signature]

dias serviço á Cr\$

horas extraord. á Cr\$

de 80 / serviço

99,90

Cr\$

Aposentadoria

Vales

DATA, 24 / 12 / 1946

Adelia Dombek

Cr\$ 51

dias serviço á Cr\$

162 horas extraord. á Cr\$

0,40

113,40

Ali

Cr\$

Aposentadoria

5,40

Vales

107,00

113,40

Adelle

DATA, 28 / 2 / 1947

Cr\$ 52

dias serviço á Cr\$

202,5 horas extraord. á Cr\$ 0,90

182,30

Adelle

Testa Demanda

Cr\$

Aposentadoria

Rebecca Emma

Vales

Yvonne

182 30

182 30

182,30

Adelia

DATA, 31 / 5 / 1947.54

Cr\$

Adelia

dias serviço á Cr\$

20/

horas extraord. a Cr\$

1,00

20/

00

Cr\$

Aposentadoria

Vales

Cr\$ -

20/00

20/00

20/00

DATA, 30 / 6 / 1947

Helvia

Cr\$

*55
171
60*

156 ^{*horas*} dias serviço á Cr\$ *110*
horas extraord. a Cr\$

*171
60*

Cr\$

Aposentadoria

Vales

Cr\$ - *171 60*

171 60

171 60

DATA, 31 / 7 / 1947 56

Adelia

Cr\$

Dec

dias serviço á Cr\$

214

horas extraord. á Cr\$

1,10

235 40

Cr\$

Aposentadoria

235,40

Vales

236,70

472,10

Cr\$

- 235 40

235 40

235 40

DATA, 31 / 8 / 1947

Adélia Drumbeck

Cr\$

57

Deu

dias serviço á Cr\$

191 1/2 horas extraord. á Cr\$ 1,10

210,70

Cr\$

Aposentadoria

~~12,~~

Vales

m/pqto

210,70

~~197,70~~

210,70

210,70

Adelia

DATA, 30 / 9 / 1942

Cr\$

58
Adelia

dias serviço á Cr\$

192 1/2 horas extraord. á Cr\$

211 80

Cr\$

Aposentadoria

Vales

lind - 211 80

211 80

211 80

Adelia

DATA, *31* / *10* / 194*7*

Cr\$

59
Adelia

dias serviço á Cr\$

217

horas extraord. a Cr\$

110

238

70

Cr\$

Aposentadoria

Vales

238 70

238 70

238 70

DATA, 30 / 11 / 194 7

Adelia

Cr\$ 60
Qui

dias serviço á Cr\$

167,2 horas extraord. a Cr\$ 1,10

184,30

Cr\$

Aposentadoria

Vales

184 30

184 30

184 30

Adelia

DATA, 24 / 12 / 1947

Cr\$ 61

dias serviço á Cr\$

163 1/2 horas extraord. á Cr\$ 110

180 00

9/9 00
10/10 00
11/11 00
12/12 00
13/13 00
14/14 00
15/15 00
16/16 00
17/17 00
18/18 00
19/19 00
20/20 00
21/21 00
22/22 00
23/23 00
24/24 00
25/25 00
26/26 00
27/27 00
28/28 00
29/29 00
30/30 00
31/31 00
32/32 00
33/33 00
34/34 00
35/35 00
36/36 00
37/37 00
38/38 00
39/39 00
40/40 00
41/41 00
42/42 00
43/43 00
44/44 00
45/45 00
46/46 00
47/47 00
48/48 00
49/49 00
50/50 00
51/51 00
52/52 00
53/53 00
54/54 00
55/55 00
56/56 00
57/57 00
58/58 00
59/59 00
60/60 00
61/61 00
62/62 00
63/63 00
64/64 00
65/65 00
66/66 00
67/67 00
68/68 00
69/69 00
70/70 00
71/71 00
72/72 00
73/73 00
74/74 00
75/75 00
76/76 00
77/77 00
78/78 00
79/79 00
80/80 00
81/81 00
82/82 00
83/83 00
84/84 00
85/85 00
86/86 00
87/87 00
88/88 00
89/89 00
90/90 00
91/91 00
92/92 00
93/93 00
94/94 00
95/95 00
96/96 00
97/97 00
98/98 00
99/99 00
100/100 00

Cr\$

Aposentadoria

Vales

180 00
180 00

180 00

DATA, 28 / 2 / 1948

Adelia

Cr\$

67
[Signature]

dias serviço á Cr\$

188 1/2

horas extraord. á Cr\$

1.20

226 20

Cr\$

Aposentadoria

226,20

203,00

Vales

429,20

226 20

226 20

226 20

Adelia

DATA, 31 / 3 / 1948.

Cr\$ 63

dias serviço á Cr\$

202 1/2

horas extraord. á Cr\$

1.20

243 00

Adelia

Cr\$

Aposentadoria

Vales

Cr\$

- 243 00

243 00

243 00

DATA, 30 / 4 / 1948

Adelia

Cr\$

64
Adelia

dias serviço á Cr\$

210

horas extraord. á Cr\$

1,20

252,00

00

Cr\$

Aposentadoria

Vales

252,00

4/21 -

5,40

257,40

les

- 252,00

252,00

252,00

00

Adelia

DATA, 30 / 6 / 1948

Cr\$ 65

[Signature]

dias serviço á Cr\$

218

horas extraord. a Cr\$

1.20.

261.60

Cr\$

Aposentadoria

261,60

250,80

Vales

512,40

3,00

515,40.

~~1370~~

261.60

261.60

261.60

Adelia

DATA, 30 / 10 / 1948

Cr\$ 64

Adelia

dias serviço á Cr\$

195 1/2 horas extraord. á Cr\$ 120.

235 10

Cr\$

Aposentadoria

13 00

Vales

222 10

235 10

235 10

Adelia

DATA, 30 / 11 / 1948.

Cr\$ 67

Q. M.

dias serviço á Cr\$

204 1/2 horas extraord. a Cr\$

120.

245 40.

Cr\$

Aposentadoria

942
12

1300.

Vales

18
9
108
6
11,40

23240

24540

24540

26
A. L. M.

Conclusão

Aos 24-1-1958, faço estes autos conclusos ao dr. Juiz de Direito.
Eu, A. L. M., escrivão, o subscrevi.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Data

Na data supra recebi estes autos. Eu, A. L. M., escrivão,
o subscrevi.

27
Cale

Vistos, etc.

ADELE DOMBECK ROWEDER reclama contra MARCATTO & CIA. , ou MARCATTO & IRMAOS, desta cidade, alegando que: -

"A Reclamante trabalha para a firma supra referida há mais de dez anos; de há três anos para cá foi mandada por Dorval Marcatto , um dos detentores da firma, a prestar serviços na Fábrica de Bolsas Capri Ltda., da qual são sócios os Marcatto, dizendo-lhe referido senhor que a Reclamante continuava pertencendo à sua firma; assim foi que, somente agora veio a notar que os Marcatto fizeram constar em sua carteira profissional ter a Reclamante se demitido da firma Marcatto & Cia. , o que não constitui senão inverdade e estratagem para burlar a lei, no atinente à estabilidade da Reclamante; mesmo figurando como empregada da firma Bolsas Capri, na realidade sempre o foi de Marcatto..." Conclui alegando ter sido despedida do emprego, sem justa causa, pedindo, em consequência, indenização em dobro, face à estabilidade, um mês de aviso prévio, sete dias de salário relativo ao mês de março p. findo e diferenças no salário que percebe com o mínimo legal.

Na audiência de julgamento a Reclamada contestou o pedido, afirmando que a Reclamante não fazia jús ao que pedia, pois, na época da despedida, não mais trabalhava para a Reclamada.

As propostas de conciliação não surtiram efeito.

Isto posto:

Estabelece o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho que - "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

O caso dos autos se nos afigura, fora de dúvidas, enquadrado no dispositivo supra, e demonstra, à sociedade, o ato fraudulento praticado pela Reclamada, com o fim de impedir viesse a Reclamante a se beneficiar dos direitos assegurados pelas leis trabalhistas, no que se refere à estabilidade.

Suficiente, ao julgador, a defesa da Reclamada (termo de fls. 5) e o depoimento pessoal de seu representante, Snr. Dorval Marcatto, na audiência de julgamento realizada a três do corrente (fls. 11), para concluir pela procedência do

pedido.

28
G. M.

Diz a Reclamada, por ocasião da defesa que apresentou na audiência de 12 de junho de 1957 (fls. 5), ter ADELE DOMBECK ROWEDER prestado serviços à sua firma, de 2 de agosto de 1948 à 1º de março de 1954, conforme anotações na carteira profissional de Trabalho, quando, por sua livre e espontânea vontade, transferiu-se para a Fábrica Capri Ltda., assinando, nessa ocasião, pedido de demissão do cargo que ocupava na Reclamada. Entretanto, em seu depoimento pessoal prestado a três de janeiro corrente (fls. 12), nega o representante legal da Reclamada possuir qualquer documento escrito pela Reclamante, negando também ter feito qualquer defesa nesse sentido, e esclarecendo que "o que consta a esse respeito no termo de audiência de fls. 5 dos autos, e assinada pelo depoente, acredita deve ter sido por engano."

A carteira profissional da Reclamante (maior), apresentada a este Juízo por Dorval Marcatto, por ocasião da primeira audiência realizada (fermo de fls. 5), assinala do ingresso da Reclamante na Reclamada em data de 2-8-48, esclarecendo Dorval Marcatto, em seu depoimento, que a Reclamante, anteriormente, comparecia à Firma tão somente para levar café para uma irmã que lá trabalhava...

Contudo, por ocasião de suas alegações finais, pediu o advogado da Reclamante a juntada, aos autos, da carteira profissional da Reclamante, quando menor (doc. junto), na qual se observa, a fls. 20, ter a Reclamante recebido pago as férias referentes ao período de 5-1-47 a 31-12-48 o que importa em reconhecer que, a 5-1-47, já era a mesma empregada da Reclamada.

Procurando destruir as provas constantes da carteira profissional da Reclamante, quando menor, pede a Reclamada a juntada da FOLHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS, onde se vê a data 2-8-48 como a do ingresso da Reclamante em sua Firma. No verso da folha, contudo, se observa a mesma observação constante do documento (carteira de menor), ou seja, ter a Reclamante recebido pago as férias correspondentes ao período de 5-1-47 a 31-12-48, documento esse rasurado mas fácil de uma verificação.

Certamente para não ferir o disposto no artigo 403 da C.L.T., anotou a Reclamada, na carteira da menor, data que não correspondia à realidade para, logo após, e para evitar também outras penalidades, anotar o período exato das fé-

das férias concedidas.

As firmas MARCATO & CIA ou MARCATO & IRMÃOS e FABRICA DE BOLSAS CAPRI LTDA., embora sociedades distintas, tinham, na época, interesses comuns.

Dorval Marcatto, administrador da firma Reclamada, o era, também, da Fábrica de Bolsas Capri Ltda.

As anotações da carteira profissional da Reclamante, pelo tempo de serviço prestado a Marcato & Cia., foram feitas por Dorval Marcatto, (fls. 7 cart. prof.), o qual, por sua vez, também assina como empregador da firma "Fábrica de Bolsas Capri Ltda.", no contrato de trabalho desta com a Reclamante (fls. 9).

As assinaturas na carteira profissional são reconhecidas, por Dorval Marcatto, como suas, (depoimento pessoal).

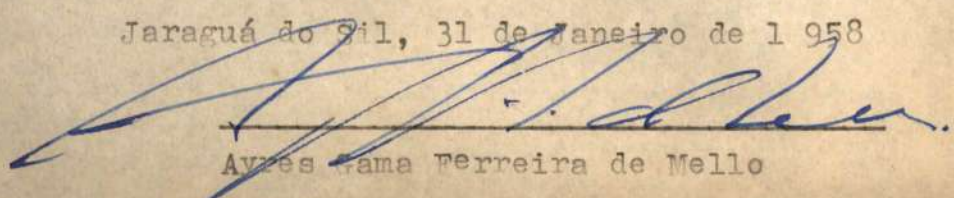
Acresce que a carteira profissional da Reclamante, como já foi dito anteriormente, estava e esteve sempre em poder de Dorval Marcatto, muito embora este alegue que a Reclamante não mais era sua empregada, e, sim, da Fábrica de Bolsas Capri Ltda. (defesa da reclamada a fls. 5).

Verifica-se, em toda a defesa da Reclamada, o interesse em ocultar a data exata da entrada da Reclamante na firma, isso, fora de dúvida, para evitar venha sua empregada a receber os benefícios e garantias da estabilidade.

Deante do exposto, e levando-se em consideração que nenhum valor deve ser atribuído às anotações feitas pelo representante legal da Reclamada, na carteira profissional da Reclamante, com o intuito de desvirtuar a aplicação dos preceitos contidos, ^{na C.L.T.} considerada, assim, a Reclamante como empregada da Reclamada, à época da despedida, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. para condenar, como condeno, MARCATO & CIA. ou MARCATO & IRMÃOS, desta cidade, a pagar, à RECLAMANTE ADELE DOMBECK ROWEDER, a quantia de Cr\$ 42.466,00 (quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros), além das diferenças salariais que reclama, diferenças essas que serão apuradas em execução de sentença. Condeno mais a Reclamada nas custas legais.

P.R.I.

Jaraguá do Sul, 31 de Janeiro de 1958


Ayres Lima Ferreira de Mello

Juiz de Direito.

30
Almeida

Publicação

Na data retro torno publico a sentença retro, d o que fiz este termo que eu, Madem Malhada, escrivão, o subscrevi.

Certidão

Certifico que nesta data foi registrada no livro competente a sentença retro; dou fé.

Jaraguá do Sul, 31 de janeiro de 1958.

O Escrivão

Madem Malhada

Certidão

Certifico que nesta data intimei, em cartorio, o dr. Promotor Publico, pelo conteudo da sentença retro; dou fé.

Jaraguá do Sul, 1 de fevereiro de 1958.

O Escrivão

Madem Malhada

Certidão

Certifico que nesta data intimei, fora de cartorio, o dr. Priamo F. do A. e Silva, por todo o conteudo da sentença de fls. e fls. - dou fé.

Jaraguá do Sul, 4 de fevereiro de 1958.

O Escrivão

Madem Malhada

Ciente:

Certidão

Certifico que nesta data, intimei, fora de cartorio, o sr. Durval Marcatto, por todo o conteudo da sentença de fls. e e fls., do que bem ciente ficou; dou fé.

Jaraguá do Sul, 4 de fevereiro de 1958.

O Escrivão

Madem Malhada

Ciente:

em 4-2-58.

Almeida
Almeida

Juntada

Aos 14-2-58, junto a estes autos a petição, razões e documentos em frente. Eu, *Chalpa*, escrivão, o subcrevi.

DIRETÓRIO DE JARAGUÁ DO SUL
JARAGUÁ DO SUL
SANTA CATARINA

31
Albi

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul.

Junte-se, à conclusão.
Em, 14 - fevereiro-1958.

Paulo Benfey
Juiz de Paz em ~~vaca~~.

MARCATTO & CIA., estabelecida nesta Cidade, ciente do inteiro teor da resp. decisão de fls., proferida pelo MM. Juiz na reclamação trabalhista que lhe moveu Adele Dombeck Roweder, condenando-a ao pagamento da indenização pleiteada, vem, DATA VENIA, da mesma recorrer ao Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, por julgá-la contrária aos princípios doutrinários e de Direito, aplicáveis à espécie.

Assim, de conformidade com o que lhe faculta o art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, apresenta, anexas a esta, suas alegações de recurso ordinário, pedindo se digne V. Excia. recebê-las em seus efeitos legais.

Nestas condições, recebido o presente recurso, pede mais que V. Excia. ordene seja intimada a recorrida, para que, no prazo legal, apresente as suas razões.

Nestes termos,
P. deferimento.

Jaraguá do Sul, 14 de fevereiro de 1958.

pp. *Agustina da Costa*

Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região.

MARCATTO & CIA., estabelecida à rua Marechal Deodoro da Fonseca, em Jaraguá do Sul, estado de Santa Catarina, por seu procurador e advogado, infra assinado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Santa Catarina, sob o nº 387 e com escritório à rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 437, em Jaraguá do Sul, no mesmo Estado, não se conformando, data venia, com a ven. decisão de primeira instância, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul, na reclamação trabalhista que lhe moveu Adele Dombeck Roweder, condenando-a ao pagamento da indenização pleiteada, vem da mesma recorrer a esse Egrégio Conselho, passando a expor suas razões de recurso.

1º) Preliminarmente, nula é a sentença de primeira instância ora apelada, visto que não cumpriu as determinações constantes do § 2º, do Art. 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, assim expresso:

- "§ 2º - A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida".

E neste sentido, esta é a lição do eminente mestre M. V. RUSSO-MANO, em sua obra - Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Vol. III, à página 832: - "Seja absolutória, seja condenatória a sentença, na conclusão deve ser feita uma referência expressa às custas do processo, a serem pagas na forma do art. 789 e seus parágrafos, desta Consolidação (art. 832, parágrafos 1º e 2º).

Se faltar qualquer um dos requisitos acima citados, A DECISÃO SERÁ NULA".

E a Jurisprudência dos Tribunais, se expressa também assim, nesse sentido:

- "A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida" (Ac. do TST, in "Rev. do Trib. Sup. Trab. 1950, novembro/dezembro, pág. 73).

2º) Por outro lado, nula é mais uma vez, a decisão de primeira instância, visto que se acha prescrito o direito da reclamante de pleitear qualquer indenização contra a reclamada, ora apelante.

A reclamante, conforme se evidencia da Carteira Profissional de Menor, junta aos autos, foi admitida ao serviço da apelante, em data de 2 de agosto de 1948; em data de 1º de março de 1954, foi admitida ao serviço da firma Fábrica de Bolsas Capri Ltda., onde desde essa data vem desempenhando suas funções como empregada dessa firma, trabalhando para a mesma há mais de dois anos. (Anotação à Carteira Profissional, fls. 9).

Ora, tendo a reclamante deixado o serviço da recorrente em feve-

33
J. M.

fevereiro de 1954, vez que foi admitida ao serviço da Fábrica de Bolsas Capri Ltda. a 1º de março de 1954, são decorridos, portanto, mais de dois anos, que deixou o serviço da firma Marcatto & Cia., ora recorrente.

Assim, consoante o Art. 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, - "prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido".

E a Jurisprudência, a esse respeito, assim se expressa:

- "Ocorrida há mais de dois anos antes da reclamação a alteração contratual contra a qual se insurge o reclamante, prescrito está o seu direito de reclamar contra ela." (Ac. un. do T. S. T., proc. n. 828-47, rel. Juiz ADELMAR BELTRÃO, R.T.T., 1947-2, pg. 39).

Independente das anotações às carteiras profissionais que os autos acompanham, a própria reclamante, ora recorrida, confirma que há três anos mais ou menos, trabalha para a firma, Fábrica de Bolsas Capri Ltda., corroborando assim a prescrição que a recorrente aléga e a tem fundamentada na lei e na Jurisprudência citada, impondo-se desse modo a improcedência da reclamação contra a recorrente.

3º) A sentença de primeira instância, em que pese a autoridade de seu ilustrado prolator, por sua vez também não procede em face dos fundamentos invocados.

Pretende a respeitável decisão de primeira instância em suas conclusões, que sendo Dorval Marcatto e Loreno Marcatto, componentes da firma Marcatto & Cia., também sócios da firma Fábrica de Bolsas Capri Ltda., fôsem comuns os interesses das duas firmas, embora as sociedades fôsem distintas e, mais ainda, que Dorval Marcatto na qualidade de administrador de Marcatto & Cia., também o era de Fábrica de Bolsas Capri Ltda., e que o mesmo havia anotado a Carteira Profissional da reclamante, como empregada tanto numa como na outra, firmando esse mesmo o contrato de trabalho quer nas anotações de Marcatto & Cia., quer nas anotações de Fábrica de Bolsas Capri Ltda..

E aléga a sentença, ainda, que Dorval Marcatto em seu depoimento pessoal reconheçera como suas, as assinaturas na carteira profissional da reclamante, ora apelada.

Quanto às assinaturas na mencionada carteira profissional da reclamante, que a respeitável sentença de primeira instância diz ter Dorval Marcatto reconhecido como suas, a esse respeito se acha equivocado o ilustrado prolator da mencionada sentença, porquanto não há da parte da reclamada, por seu dito representante, nenhum reconhecimento às assinaturas da Carteira Profissional da reclamante, como pretende a sentença, pois que, apenas em suas alegações finais, Dorval Marcatto reconhece como suas, as assinaturas na CARTEIRA PROFISSIONAL DE MENOR, apenas.

As assinaturas na mencionada CARTEIRA PROFISSIONAL, junto aos autos, às fls. 7 e 9, da mesma Carteira, não são de Dorval Marcatto, representante da firma Marcatto & Cia..

E por esse modo, considerando a respeitável sentença de primeira instância que tais assentamentos na referida Carteira Profissional da reclamante, ora apelada, são destituídos de validade, voltemos então, aos assentamentos da Carteira de Trabalho da Menor, cujos assentamentos fôram reconhecidos pelo representante da reclamada, ora apelante.

34
A. M.

Em face dos assentamentos referidos e reconhecidos pelo representante da reclamada, ora apelante, achou a respeitável sentença de primeira instância que constando dos ditos assentamentos à fls. 20, o pagamento de férias referentes ao período de 5-1-47 a 31-12-48, significaria isso, reconhecer a reclamada, ser a reclamante sua empregada em data de 5 de janeiro de 1947 a 31 de dezembro de 1948, não admitindo pois, a mesma decisão, que a data do contrato de trabalho firmado entre a reclamada e a reclamante, tenha tido início em data de 2 de agosto de 1948, conforme se verifica da mencionada Carteira de Menor a fls. 8/v., para daí julgar que, com a juntada da FOLHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS, onde se vê que a data de início do contrato de trabalho teve lugar em data, também, de 2 de agosto de 1948 e constando também, o mencionado período de férias com uma certa adulteração (conforme sentença), como sendo um meio usado pela reclamada, ora apelante, para ocultar a data da entrada da reclamante ao serviço da reclamada, o que entretanto, não é esse o objetivo da reclamada.

A propósito das anotações à carteira profissional, assim se manifesta a Jurisprudência dos Tribunais:

- "As anotações procedidas pelo empregador na carteira profissional do empregado não poderão ser negadas" (Ac. do TRT da 1ª. Reg., in "Diar. Just.", de 15-10-49). Essa decisão deve ser encarada com reservas ou, ao menos, compreendida em termos. As anotações feitas espontânea e juridicamente pelo empregador são as que não podem ser contestadas pelo seu próprio autor. Caso contrário, cairíamos no absurdo. Mas desde, por exemplo, que se comprove um vício de consentimento, é lógico que a anotação pode ter a sua validade posta em dúvida".

Ora, os denominados vícios de consentimento, são oriundos de certas circunstâncias e condições dominantes num determinado momento, induzindo muitas vezes ao erro.

Sabemos muito bem, que o direito a férias, consoante o Art. 130, da Consolidação das Leis do Trabalho, só se adquire, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho.

Considerando-se a anotação de fls. vinte, na Carteira de Menor, relativa a férias, vê-se que o mencionado pagamento de férias compreende um período de UM ANO, ONZE MESES e VINTE E SEIS DIAS, por onde se observa que essa concessão de férias foi muito além do que estabelece, vendo-se nisso um perfeito vício de consentimento, resultante de uma causa ou condição subordinada a uma idéia dominante num dado momento, donde ser posta em dúvida a validade dessa anotação, consoante o que foi dito acima quando da citação do mencionado Acórdão.

Deante do exposto, razão assiste pois, a apelante em sustentar que a data do contrato de trabalho firmado à fls. 8/v., na Carteira de Trabalho, de menor, deve prevalecer, sobre a anotação posta em dúvida à fls. 20, da mesma Carteira.

Não obstante sua convicção de que se acha prescrito o direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho sobre qualquer alteração do contrato de trabalho, atribuído à reclamante, ora apelada, não deixa a apelante de destruir, fundada na doutrina e na Jurisprudência, e baseada nas provas, as alegações infundadas da sentença de primeira instância, destituídas de qualquer fundamento legal e sem nenhum arrimo comprobatório do alegado.

4º) Pretendeu ainda a respeitável decisão de primeira instância estribar seu decisório nas disposições do § 2º, do Art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porém as suas conclusões não se assentam

35
Oli

nem na doutrina nem tão pouco na Jurisprudência dos Tribunais. Pelo fato de Dorval Marcatto e Loreno Marcatto serem sócios da Fábrica de Bolsas Capri Ltda., julgou a respeitável decisão que os interesses das firmas MARCATTO & CIA., e FÁBRICA DE BOLSAS CAPRI LTDA. eram comuns.

No caso das duas citadas firmas, nem os sócios são comuns a ambas e nem tão pouco os seus interesses, delas, firmas.

Quanto à firma MARCATTO & CIA., são seus sócios, conforme se vê do instrumento de contrato, em vigor, que a esta acompanha, a Sra. Christina Marcatto, os Srs. Dorval Marcatto e Loreno Marcatto.

Quanto à Fábrica de Bolsas Capri Ltda., são seus sócios ou melhor, eram seus sócios até o momento em que nela trabalhava a reclamante, os Srs. Romulo Foroni, Zeno Foroni, Dorval Marcatto e Loreno Marcatto.

Vê-se daí, que nem os sócios são comuns a ambas as firmas, pois apenas, os Marcattos é que então, eram sócios da segunda firma citada, e que, muito menos, eram comuns os interesses das duas firmas.

Para que as duas firmas constituíssem um grupo industrial, para que daí decorresse a responsabilidade que pretende a decisão atribuir à firma Marcatto & Cia., não basta o fato dos sócios desta, serem sócios da Fábrica de Bolsas Capri Ltda., vez que, nem mesmo sendo todos os sócios comuns a ambas as empresas, era isso suficiente para se admitir a responsabilidade solidária prevista pelo citado § 2º, do Art. 2º, da Consolidação.

Sobre o assunto, assim se manifesta o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no Processo nº 1.365-57, em Acórdão datado de 8 de outubro de 1957, e publicado no Diário da Justiça nº 14, de 17 de janeiro do ano corrente, nestes termos:

- "A aplicação do § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho não pode resultar de presunção ou suposição. Para a configuração do grupo industrial é mister que haja uma empresa principal, que contrôle, dirija ou administre a outra. Não basta que um ou mais sócios sejam comuns a ambas as empresas".

Ora, consoante se evidencia dos contratos sociais que a esta acompanham, referentes às duas firmas já citadas, não se configura a existência de uma firma principal, donde a outra ser sua subordinada, caracterizando-se assim, o grupo industrial, para daí então se deduzir, ser Marcatto & Cia. responsável pela alegada demissão da reclamante, da firma Fábrica de Bolsas Capri Ltda..

Vê-se pois, não haver nenhuma subordinação de uma a outra e nem tão pouco ser concebível que a reclamante trabalhando há mais de três anos para a firma Fábrica de Bolsas Capri Ltda., fôsse ainda considerada empregada de Marcatto & Cia., baseando-se essa relação de emprego apenas nas declarações da reclamante, numa ingênua alegação de que, muito embora trabalhando para uma firma se considerava empregada de outra.

Pondo a descoberto a ingenuidade da reclamante nas suas pretensões, recorreu a apelante ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, Agência de Joinville, e através o comunicado sob o nº 250, datado de 10-2-58, que a esta acompanha, se evidencia ter dita reclamante, ora apelada, ter requerido a aquele instituto benefício por incapacidade, mediante ofício datado de 6-4-55, como empregada da firma Fábrica de Bolsas Capri Ltda., Código 20-042-0338, exercendo na dita firma a profissão de costureira.

Deante do exposto e devidamente comprovado, pode ainda a reclamante, ora apelada,

a reclamante, ora apelada, alegar sua ignorância quanto à condição de empregada da firma Fábrica de Bolsas Capri Ltda.?

Esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, há de certo, convir que não.

5º) Sem nunca desprezar a invocada prescrição dos direitos de reclamante, ora apelada, para reclamar contra a apelante, porém tendo em vista provar a improcedência da decisão de primeira instância, se evidência, em face do depoimento do Sr. Zeno Foroni, um dos diretores da Fábrica de Bolsas Capri Ltda., que a reclamante, ora apelada, não foi despedida de sua firma. O referido senhor, em seu depoimento, declara e reafirma, jamais ter despedido a reclamante de sua firma. E essa afirmativa é tão verdadeira, e a Fábrica de Bolsas Capri Ltda., tinha tanta convicção de que a reclamante era sua empregada e não empregada da firma Marcatto & Cia., que diante do abandono do serviço, por parte da reclamante, essa mesma firma comunicou o fato ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca, conforme se comprova com a certidão que a esta acompanha.

E por sua vez, tendo a empregadora Fábrica de Bolsas Capri Ltda., negado ter despedido a reclamante, caberia a esta o ônus da prova, o que entretanto não o fez, e bem assim, não o considerou tão pouco o juízo de primeira instância.

Nesse sentido assim se manifesta a Jurisprudência dos Tribunais:

- "O ônus da prova da dispensa compete ao empregado, quando essa é negada pelo empregador" (Ac. do TRT da 1ª. Reg., in "Diár. Just.", de 11-5-1951).

- "Negada a dispensa, o ONUS PROBANDI atinge o empregado que a alega e, se não prová-la, imerece aviso-prévio e indenizações legais" (Ac. do TRT da 1ª. Reg., in "Diár. Just.", de 4-6-51).

Ora, conforme ficou dito acima e comprovado à luz dos autos, foi negada a dispensa da reclamante, pelo que, caberia a esta comprovar o alegado; entretanto não o fez nem o juízo de primeira instância o exigiu, olvidando por completo esse preceito legal e jurisprudencial, orientação que não é nova na Justiça do Trabalho.

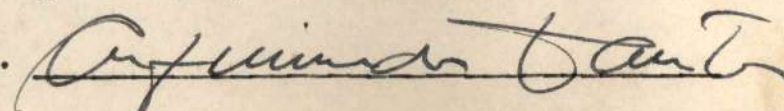
E nos autos, não há nenhuma prova de que tenha sido a reclamante demitida da Fábrica de Bolsas Capri Ltda..

6º) Não sabemos pois, a que atribuir os fundamentos da decisão de primeira instância ora recorrida, inteiramente alheia à doutrina, à Jurisprudência e à prova dos autos, para conceber contra a reclamada, ora apelante, a prática de atos tendentes a anular as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e tendentes a atentar contra a estabilidade da reclamante (conforme a decisão), quando esta nem ainda se encontrava às vésperas da estabilidade.

Assim, pelas razões acima expendidas, fundadas no Direito, na Doutrina e na Jurisprudência, espéra a recorrente que esse Colêndo Conselho Regional do Trabalho se manifeste pela improcedência da reclamação.

Assim procedendo estará esse Tribunal, mais uma vez, praticando plena JUSTIÇA.

Jaraguá do Sul, 14 de fevereiro de 1958.

pp. 

37
Oli

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração constituimos e nomeamos como nosso bastante procurador ao Sr. Dr. Arquimedes Dantas, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seco deste Estado, sob o no 387 e com escritorio  rua Marechal Deodoro da Fonseca, no 437, nesta Cidade, a quem concedemos todos os poderes "ad juditia", para o fim de alegar e defender todos os nossos direitos e justia na reclamao trabalhista intentada por Adele Dombeck Roweder, perante o Juizo desta Comarca de Jaragu do Sul, funcionando na Justia do Trabalho, seguindo e acompanhando dita reclamao em todos os seus termos e atos em toda e quaisquer instncias, pelo que tudo o que fizer nosso dito procurador daremos por firme e valioso, podendo ainda substa-belecer esta com ou sem reserva, em pessoa de sua confiana.

Jaragu do Sul, 14 de fevereiro de 1958.

Reconheço verdadeira a firma supra
Marcos e C.
Josual Mascotto
Jaragu do Sul, de fevereiro de 1958
Em testo... da verdade.
O Tabelo

MARIO TAVARES DA CUNHA MELLO
Tabelo e Oficial do Registro de Imoveis
HILRIO ALIDO SCHUCHET
ESCREVENTE JURAMENTADO
COMARCA DE JARAGU DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CARTORIO MARIO TAVARES 14 FEV 68 JARAGUA DO SUL SC
CARTORIO MARIO TAVARES 14 FEV 68 JARAGUA DO SUL SC
CARTORIO MARIO TAVARES 14 FEV 68 JARAGUA DO SUL SC
CARTORIO MARIO TAVARES 14 FEV 68 JARAGUA DO SUL SC
CARTORIO MARIO TAVARES 14 FEV 68 JARAGUA DO SUL SC

958

Colúmbio
mutam

38
Alta

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA
MARCATTO & CIA.

Por este instrumento particular de alteração de contrato, entre os abaixo assinados, de um lado Dorval Marcatto, brasileiro, casado, industrial, Lorenzo Marcatto, brasileiro, casado, industrial e Christina Marcatto, brasileira, viúva, doméstica, residentes e domiciliados nesta cidade de Jaraguá do Sul, únicos sócios componentes da firma que gira nesta praça sob a razão social de MARCATTO & CIA., em sucessão da firma individual do falecido João Marcatto, conforme contrato registrado na MMA. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob nº 11.177 do livro nº 8-2, por despacho em 13 de Setembro de 1951, tem justo e contratado alterar o instrumento social primitivo, dando-lhe com esta alteração e consequente consolidação, para todos os efeitos, a seguinte redação:-

PRIMEIRA

A sociedade será em nome coletivo e dela farão parte como sócios solidários, a viúva Christina Marcatto, Dorval Marcatto e Lorenzo Marcatto.

SEGUNDA

A sociedade tem por fim a exploração do comércio e industria de chapéus e produtos derivados, podendo anexar qualquer outro ramo que os sócios entre si julgarem necessário para o progresso e desenvolvimento da firma.

TERCEIRA

A sociedade girará sob a razão social de Marcatto & Cia., com sede a Rua Maj. Deodoro da Fonseca, cidade e município de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

QUARTA

Podem fazer uso da firma social, como solidários que são, todos os sócios da sociedade, que unicamente a aplicarão em negócios da firma, ficando expressamente proibido o seu uso em fianças, abonos e endossos de favores ou em quaisquer negócios estranhos ao objetivo da sociedade.

QUINTA

O capital social é de @.2.400.000,00-dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros-, sendo a importância de @.600.000,00-seiscentos mil cruzeiros- já subscritos e realizados pelo contrato primitivo e a importância de @.1.800.000,00-um milhão e oitocentos mil cruzeiros-, pelo presente instrumento, mediante o aproveitamento de @.64.151,10-sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e um cruzeiros e dez centavos- da conta de "Fundo de Reserva Legal", @.260.000,00-duzentos e sessenta mil cruzeiros-, mediante o aproveitamento da conta de "Fundo de Reserva Especial", @.201.729,00-duzentos e um mil, setecentos e vinte e nove cruzeiros-, mediante a reavaliação do ativo imobilizado, através da conta "Maquinas", tudo de conformidade com a Lei nº 2.862, de 4 de Setembro de 1956, cabendo destas quantias ao sócio CHRISTINA MARCATTO as importâncias de @.108.050,40-cento e oito mil e cinquenta cruzeiros e quarenta centavos- do "Fundo de Reserva Legal" e "Fundo de Reserva Especial" e @.67.243,00-sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e três cruzeiros-da reavaliação da conta de "Maquinas"; ao sócio DORVAL MARCATTO as importâncias de @.108.050,40-cento e oito mil e cinquenta cruzeiros e quarenta centavos-do "Fundo de Reserva Legal" e "Fundo de Reserva Especial" e @.67.243,00-sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e três cruzeiros-da reavaliação da

LANÇADO
M-23
H-11
ACU



Jaraguá do Sul, 30 de Outubro de 1956

[Handwritten signature]



A COMERCIAL LTD

39
Oliveira

conta de "Máquinas", e ao sócio LORENO MARCATTO as im-
 -portâncias de R\$.108.050,30-cento e oito mil e cinquen-
 -ta cruzeiros e trinta centavos- do "Fundo de Reserva
 Legal" e "Fundo de Reserva Especial" e R\$.67.243,00-ses-
 -senta e sete mil, duzentos e quarenta e três cruzei-
 -ros-da reavaliação da conta de "Máquinas", subscreven-
 -do, ainda, o sócio CHRISTINA MARCATTO a quantia de R\$.
 424.706,60-quatrocentos e vinte e quatro mil, setecen-
 -tos e seis cruzeiros e sessenta centavos-e desta quan-
 -tia realizando, com créditos em Contas Correntes, na
 data da assinatura deste instrumento, a importância de
 R\$. 292.276,60-duzentos e noventa e dois mil, duzentos e
 setenta e seis cruzeiros e sessenta centavos-e, como
 subscrição a realizar até Janeiro de 1957, a importan-
 -cia de R\$.132.430,00-cento e trinta e dois mil, quatro-
 -centos e trinta cruzeiros-; o sócio DORVAL MARCATTO,
 subscrevendo ainda a quantia de R\$.424.706,60-quatro-
 -centos e vinte e quatro mil, setecentos e seis cru-
 -zeiros e sessenta centavos-e desta quantia realizan-
 -do, com créditos em Contas Correntes, na data da assi-
 -natura deste instrumento, a importância de R\$.252.615,
 -90-duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quin-
 -ze cruzeiros e noventa centavos-e, como subscrição a
 realizar até Janeiro de 1957, a importância de R\$.172.
 -090,70-cento e setenta e dois mil e noventa cruzei-
 -ros e setenta centavos-e, finalmente, o sócio LORENO
 MARCATTO, subscrevendo ainda a quantia de R\$.424.706,70
 quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e seis
 cruzeiros e setenta centavos-e desta quantia realizan-
 -do, com créditos em Contas Correntes, na data da assi-
 -natura deste instrumento, a importância de R\$.287.423,
 -10-duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e vin-
 -te e três cruzeiros e dez centavos-e, como subscrição
 a realizar até Janeiro de 1957, a importância de R\$.--
 137.283,60-cento e trinta e sete mil, duzentos e oitan-
 -ta e três cruzeiros e sessenta centavos-. Em relação
 ao capital primitivo, o sócio CHRISTINA MARCATTO, repre-
 -sentará d'oravante R\$.800.000,00-oitocentos mil cru-
 -zeiros-; o sócio DORVAL MARCATTO-, R\$.800.000,00- oito-
 -centos mil cruzeiros e o sócio LORENO MARCATTO-, R\$.
 800.000,00-oitocentos mil cruzeiros-.

SEXTA

A gerencia da sociedade será exercida cumu-
-lativamente por todos os sócios.

SETIMA

O movimento da sociedade será escriturado -
 pelo método conveniente, levantando-se anualmente um
 balanço geral, que será assinados por todos os sócios.
 O lucro ou prejuízo consignado em balanço, será divi-
 -dido em partes proporcionais ao capital de cada um.
 Se houver prejuízo, poderá este ser coberto com os lu-
 -cros futuros, na proporção necessária. Se houver lucros,
 do seu total poderão ser constituídos fundos de reser-
 -va e de depreciação e o restante distribuídos entre
 os sócios. O ano social coincide com o ano civil.

OITAVA

O prazo de duração da sociedade será por tem-
-po indeterminado.

NONA

Os sócios retirarão mensalmente um pró-labo-
 -re, em quantias de comum forma fixados, que serão leva-
 -dos a conta de Despesas Gerais, obedecidas as restri-
 -ções que o Regulamento do Imposto de Renda imponha
 ou venha a impor. As alterações do pró-labore serão
 -fixados preferencialmente no mês de Dezembro de cada
 ano, para vigorarem a partir do mês de Janeiro do ano
 seguinte.

A COMERCIAL LTDA.
ADVOCACIA E CONTABILIDADE
JARAGUA DO SUL

Jaraguá do Sul, 20 de Outubro de 1956



COMERCIAL

40
A. W.

DÉCIMA

A alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade só pode ser efetivada com o consentimento expresso de todos os sócios.

DÉCIMA PRIMEIRA

O sócio que desejar retirar-se da firma, deverá consultar aos demais, cabendo o direito de preferência na compra, de sua parte, aos sócios remanescentes, em igualdade de condições.

DÉCIMA SEGUNDA

No caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade continuará e os herdeiros do sócio falecido poderão permanecer na mesma, constituindo para tanto um representante perante a firma, salvo acordo contrário entre os sócios sobreviventes, preferindo a liquidação. Caso os herdeiros do sócio falecido desejarem retirar-se da sociedade, os sócios sobreviventes pagarão aos herdeiros o respectivo capital e lucros verificados no último balanço, em doze letras iguais, vencíveis de trinta em trinta dias, contado o 1º vencimento depois de noventa dias da data do falecimento do sócio. Os demais haveres que eventualmente existirem na sociedade, serão tratados da mesma maneira, podendo as letras vencer juros, de comum forma acordados.

DÉCIMA TERCEIRA

As questões suscitadas na sociedade e sobre as quais houver divergências para a sua solução, poderão as mesmas ser resolvidas por arbitragem. Neste caso, surgida a divergência, cada sócio nomeará, por escrito, o seu árbitro, dentro do prazo improrrogável de 5 dias, declarando, no termo de nomeação a divergência a resolver, e estes, informados do assunto, deverão dar por escrito a decisão que porá termo à pendência, decisão que deverá ser acatada por todos os sócios. As demais dúvidas, serão resolvidas de acordo com a legislação em vigor, escolhendo as partes o Foro da Comarca de Jaraguá do Sul.

E, por assim se encontrarem perfeitos e contratados na presente alteração e consolidação, fizeram o presente instrumento em quatorze vias de igual teor, que assinam na presença de duas testemunhas, depois de lidas e achadas conforme em todos os termos, indo a la. via selada com o selo federal proporcional na importância de R\$. 10.800,00, referente ao aumento de R\$. 1.800.000,00, e mais a taxa de Educação e Saúde em vigor de R\$. 1,50, averbadas as demais vias na la. Coletoria das Rendas Federais em Jaraguá do Sul.

TESTEMUNHAS:-

Elisio Trevisan
Luiz Roberto Michel

Jaraguá do Sul, 30 de Outubro de 1956

Christina Marcatto



Dorval Marcatto
Loreno Marcatto

A COMERCIAL LTDA.
ADVOCACIA E CONTABILIDADE
JARAGUÁ DO SUL

Recibem

A primeira via deste pagou o selo de Cr\$ 10.800,00 em SELLO POR VERBA pelo conhecimento nº 57.

In. C. P. - Jaraguá do Sul 30/10/56
[Signature]
Alfredo Schwartz
Advogado "K"

Reconheço verdadeira a firma *[Signature]*

[Signature]
[Signature]
[Signature]

Jaraguá do Sul, 30 de Outubro de 1956

Em testo *[Signature]* da verdade.

O Tabelião *[Signature]*



Reg. sob n.º 17.756 e fl. 10-7
do Registro Público de Comércio, por despacho da Junta, em
recesso de hoje. Pagou na 1.ª via Cr\$ 10,50 de selos fe-
derais e Cr\$ 12,50 estaduais por esampilhas.

Secretaria da Junta Comercial de Santa Catarina
em Florianópolis, 31 de Outubro de 1956

O Secretário

[Signature]



*Le Visolich
mutam*

41
Almeida

LANÇADO
F-21 | A-41 | ACL

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA FÁBRICA DE BOLSAS CAPRI LIMITADA- JARAGUÁ DO SUL-SC.

SAIBAM quantos este instrumento de alteração e consolidação de contrato social virem ou dele conhecimento tiverem, que entre os contratantes abaixo assinados, ROMULO PORONI, italiano, solteiro, maior, industrial, portador da Carteira Modelo 19-registro geral nº 1680536, expedida pelo Gabinete Especializado de São Paulo, em 19 de Dezembro de 1952, LORENO MARCATTO, brasileiro, casado, industrial, DORVAL MARCATTO, brasileiro, casado, industrial, residentes e domiciliados nesta cidade de Jaraguá do Sul, sociog componentes da firma que gira nesta praça sob a razão social de FÁBRICA DE BOLSAS CAPRI LIMITADA, registrada na MMA. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob nº 14.057, do livro nº 9-X, em 18/3/54, e ZENO PORONI, italiano, casado, industrial, portador da Carteira Modelo 19-registro geral 1518133, expedido pelo Gabinete Especializado de São Paulo, em 28/2/52, tem justo e contratado alterar o instrumento contratual primitivo, dando-lhe com esta alteração e consequente consolidação, para todos os efeitos legais, a seguinte redação:

1º)- RAZÃO SOCIAL, SÉDE E FINS: A sociedade terá a razão social de Fabrica da Bolsas Capri Limitada, tendo por sede a cidade de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, dedicando-se ao ramo de comércio e industria de artefatos de palha e produtos derivados e o que mais for do mutuo interesse para a consecução do fim social.

2º)- CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$. 400.000,00 quatrocentos mil cruzeiros-, sendo a importância de R\$. 140.000,00-cento e quarenta mil cruzeiros- já subscritos e realizados pelo contrato primitivo, R\$. 19.111,00 dezanove mil, cento e onze cruzeiros-, mediante o aproveitamento da conta de "Fundo de Reserva Legal", R\$. 100.000,00-cem mil cruzeiros-, mediante o aproveitamento da conta de "Fundo de Reserva Especial", R\$. 34.000,00-trinta e quatro mil cruzeiros-, nova subscrição realizavel com créditos em Contas Correntes e R\$. 106.889,00-cento e seis mil, oitocentos e oitenta e nove cruzeiros-, mediante nova subscrição, realizavel em dinheiro e créditos, até Janeiro de 1957. O aproveitamento, para aumento do capital, das contas de "Fundo de Reserva Legal" e Fundo de Reserva Especial" é feito de conformidade com o art. 5º da Lei nº 2.862, de 4 de Setembro de 1956. Nestas condições, cada sócio constitui a sua quota de capital da seguinte maneira:

ROMULO PORONI: R\$. 70.000,00-setenta mil cruzeiros-, o capital primitivo, do qual transfere para o sócio Zeno Poroni, a importância de R\$. 60.000,00-sessenta mil cruzeiros-, dando-se as partes mutua quitação: R\$. 9.555,40 nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos-, mediante o aproveitamento do "Fundo de Reserva Legal", de acordo com a Lei 2.862: R\$. 50.000,00-cinquenta mil cruzeiros-, mediante o aproveitamento do "Fundo de Reserva Especial", de acordo com a Lei 2.862: R\$. 17.000,00-dezesete mil cruzeiros- mediante credito em Contas Correntes e R\$. 13.444,60-treze mil, quatrocentos e quarenta e quatro cruzeiros e sessenta centavos-a realizar com créditos e/ou dinheiro até Janeiro de 1957. Representa d'oravante uma quota de R\$. 100.000,00- cem mil cruzeiros-;

LORENO MARCATTO: R\$. 35.000,00-trinta e cinco mil cruzeiros-, o capital primitivo: R\$. 4.777,80-quatro mil, setecentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta centavos,

A COMERCIAL LTDA.
ADVOCACIA E CONTABILIDADE
JARAGUÁ DO SUL



Handwritten signature

100
2
3

Jaraguá do Sul, 31 de outubro de 1956

Handwritten signature



GOVERNADORIA

42
Olin

mediante aproveitamento do "Fundo de Reserva Legal"; R\$.25.000,00-vingte e cinco mil cruzeiros-, mediante aproveitamento do "Fundo de Reserva Especial", tudo de conformidade com o art. 5º da Lei nº 2.862; R\$.8.500,00 oito mil e quinhentos cruzeiros-, mediante crédito em Contas Correntes e R\$.26.722,20-vingte e seis mil, setecentos e vinte e dois cruzeiros e vinte centavos- a realizar com créditos e/ou dinheiro até Janeiro de 1957;

DORVAL MARCATTO: R\$.35.000,00-trinta e cinco mil cruzeiros-, o capital primitivo: R\$.4.777,80-quatro mil, setecentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta centavos, mediante aproveitamento do "Fundo de Reserva Legal"; R\$.25.000,00-vingte e cinco mil cruzeiros-, mediante o aproveitamento do "Fundo de Reserva Especial", de conformidade com a Lei nº 2.862; R\$.8.500,00-oito mil e quinhentos cruzeiros-, mediante crédito em Contas Correntes e R\$.26.722,20-vingte e seis mil, setecentos e vinte e dois cruzeiros e vinte centavos- a realizar com créditos e/ou dinheiro até Janeiro de 1957;

ZENO FORONI: R\$.60.000,00-sessenta mil cruzeiros-correspondente a parte transferida do sócio Rogulo Foroni, em consequência do que as partes se dão mútua quitação e mais R\$.40.000,00-quarenta mil cruzeiros- a realizar com créditos e/ou dinheiro até Janeiro de 1957.

Em consequência da presente alteração, fica o capital dividido em 4 quotas de R\$.100.000,00-cem mil cruzeiros-, das quais, cada sócio representa uma quota.

3º)-DURAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL: A constituição da sociedade é por tempo indeterminado.

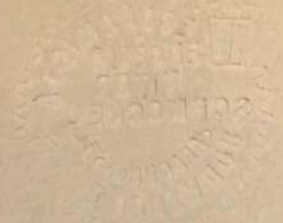
4º)-GERENCIA DA FIRMA: A administração da sociedade ficará a cargo de todos os sócios, os quais dividirão entre si os diversos serviços para melhor atender aos interesses da mesma e, para o exercício destas funções não necessitam prestar caução, tendo todas as atribuições para bem administrá-la. Fica expressamente mencionado que os atos que envolvem a compra e venda de bens imóveis, terão necessariamente a assinatura de todos os sócios, sendo aos sócios vedado usar a firma em negócios estranhos a mesma.

5º)-PRÓ-LABORE: Para as suas despesas particulares e a título de pró-labore, os sócios perceberão um ordenado mensal, de comum forma estipulado, que será levado a conta de Despesas Gerais, atendido sempre as restrições legais a respeito. Anualmente, de preferência no fim de cada ano social, poderá haver novo ajuste, que vigorará para o exercício seguinte.

6º)-EMPRÉSTIMOS: Caso a sociedade necessite para o seu movimento de numerário, os sócios em partes iguais ou como seja possível, poderão fazer empréstimos à sociedade, vencendo ditos empréstimos os juros de oito por cento ao ano, até o seu resgate final, que se dará de acordo com as possibilidades sociais.

7º)-LUCROS & PERDAS: Anualmente a sociedade levantará o seu balanço geral, coincidindo o ano social com o ano civil. As depreciações, bem como os fundos de reserva, serão escriturados de acordo com as determinações legais e/ou ainda, como os sócios entre si acordarem. Havendo prejuízo, serão os mesmos suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas, facultado, entretanto, permanecer o prejuízo em conta própria para dedução em exercícios futuros, na proporção necessária. O lucro líquido apurado será distribuído proporcionalmente aos sócios componentes desta sociedade.

8º)-ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE: A retirada amigável de qual-



Jaraguá do Sul, 31 de Outubro de 1956

Handwritten signature



A COMERCIAL S.A. S.P.A.

43
Olli

quer sócio será feita mediante aviso prévio aos demais sócios, a três meses de prazo, em carta registrada. A quota do sócio que quiser retirar será paga em duas prestações mensais e iguais, assinando-se Notas Promissórias, vencendo-se a primeira noventa dias após a sua retirada, contando-se os juros de oito por cento ao ano sobre as demais notas. De igual modo proceder-se-á com os demais haveres do sócio na sociedade, se os tiver. O pagamento da quota de capital e haveres do sócio, na ocasião de sua retirada, será feito mediante levantamento de balanço geral, quando a retirada se verificar seis meses do encerramento do ano social, e mediante balanço do ano social, si a retirada se verificar dentro dos primeiros seis meses do encerramento deste.

10ª) - FALECIMENTO, DISSOLUÇÃO: Em caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade continuará a sua existência. Os herdeiros do sócio falecido exercerão, em comum os direitos a quota, designando por escrito um dos co-proprietários que os represente na sociedade. A sociedade poderá, porém, desde que haja fundo disponível e sem ofensa ao capital social, adquirir a quota do sócio falecido, pagando aos herdeiros, com os lucros verificados nas quantias, formas e prazos estabelecidos na cláusula oitava.

9ª) - LIQUIDAÇÃO: Em caso de liquidação, distrato ou dissolução, os contratantes escolherão entre si ou nomearão um liquidante de mútua confiança para proceder a liquidação na forma das leis vigentes.

11ª) - SÓCIOS-RESPONSABILIDADE: Não poderão os sócios transferir a sua quota a terceiros, sem o conhecimento da sociedade e/ou seus sócios componentes, aos quais assiste o direito de aquisição, em igualdade de condições. Enquanto não estiverem integradas todas as quotas, a responsabilidade de cada sócio é limitada ao total do capital declarado. A responsabilidade de cada um dos sócios é limitada ao valor de sua respectiva quota.

12ª) - DIVERGENCIAS: Divergindo os sócios em qualquer caso social, a solução será tomada de acordo com a maioria das quotas reunidas e mediante três árbitros de mútua escolha, fazendo-se justa votação e inserindo a decisão em livro especial. Os casos de divergência não paralizam as atividades sociais. Assiste ao sócio divergente a faculdade de retirar-se da sociedade, atendida a cláusula oitava deste instrumento.

13ª) - DISPOSIÇÕES FINAIS: As quotas são indivisíveis em relação a sociedade e nenhum sócio poderá alienar a mesma parcial ou totalmente, salvo resolução em contrário de todos os sócios. A sociedade não terá conselho fiscal, sendo os assuntos tratados amigavelmente pelos sócios. O presente contrato poderá ser alterado por acordo entre os sócios, em qualquer época, tanto nos seus fins, como no capital e sua distribuição pelos sócios. Os casos omissos serão resolvidos pelas disposições legais em vigor, elegendo-se expressamente o Foro da Comarca de Jaraguá do Sul.

E, por assim se encontrarem justos, alterados e consolidados no presente instrumento, fizeram o presente em oito vias de igual teor, que assinam na presença de duas testemunhas, depois de lidas e achadas conforme em todos os termos, indo a la. via selada com o selo federal proporcional na importância de R\$. 2.280,00, provenientes de R\$. 260.000,00 de aumento do capital, R\$. 60.000,00 em dobro sobre a transferência de parte da quota Romulo Peroni a Rene Peroni, e mais a taxa de Educação e Saude em vigor de R\$. 1,50, averbadas as demais vias na la. Coletoria Federal de Jaraguá do Sul.

A COMERCIAL LTDA.
ADVOCACIA E CONTABILIDADE
JARAGUÁ DO SUL

TESTEMUNHAS:

Luiz Quiabini Tofelmann
Gilberto Pinheiro

Jaraguá do Sul, 31 de Outubro de 1956



Lorenzo Marcato
Lorenzo Marcato
Orval Foroni
Orval Foroni
Zeno Foroni
Zeno Foroni

A primeira via deste pagou o selo de Cr\$ 2.280,00 em SELO POR VERBA pelo conhecimento nº 59

Jaraguá do Sul, 31/10/56
[Signature]
Alfredo Schwartz



Certifico que as firmas supra foram devidamente reconhecidas na primeira via, e dou fé.

Jaraguá do Sul, 31/10/56
[Signature]
Escrivente juramentado.

[Signature]



MARIO TAVARES DA CUNHA MELLO
Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis
HILÁRIO ALIDO SCHIOCHET
ESCREVENTE JURAMENTADO
COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

reg. sob n.º 17934, n.º _____ do livro n.º 10-2
de Registro Público de Comércio, por solicitação da Junta, em
seção de hoje. Pagou na 1.ª via Cr\$ 10150 de selos federais e Cr\$ 1250 estadual por empenhadas.

Secretaria da Junta Comercial de Santa Catarina
em Florianópolis, 29 de Novembro de 19 56



Secretário
[Signature]

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS
Agência em Joinville, 10/2/58

Nº 250

A

MARCATTO & CIA.
Caixa Postal, 14
JARAGUA DO SUL

44
N.º *Ali*

Ref. Ass. ADELE DOMBECK
CC-1.069.927 e 5.831.453

1. Em atenção ao vosso ofício de hoje, informo que a associada supra consta, em requerimento de Benefício por Incapacidade de 6/4/55, que deu entrada nesta Agência em 13/4/55, como empregada da firma:

Código: 20-042-0338
FÁBRICA DE BOLSAS CAPRI LTDA.
Rua Mal. Deodoro, 1.116
JARAGUA DO SUL - SC. ,

na profissão de costureira.

A referida Senhora se afastou do serviço em 15/3/55 e voltou à atividade em 1/8/55, conforme Atestado de Afastamento de 6/4/55 e Aviso de Volta ao Trabalho de 29/8/55, respectivamente, todos emitidos pela citada Fabrica de Bolsas Capri Ltda..

2. Relativamente às contribuições, esta Agência não possui dados para informar a respeito dos recolhimentos, os quais são controlados pela nossa Administração Central, no Rio de Janeiro.

Saudações

Erna Elisa Harger da Silva
Erna Elisa Harger da Silva
Subst. Aut. do AGENTE

NPG.-



ESTADO DE SANTA CATARINA

45
Ahi

Juizo de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul

CERTIDÃO

Certifico a pedido verbal de parte interessada, que revendo em cartorio o arquivo de correspondência, relativa ao ano de 1957, nêle encontrei o officio do teôr seguinte: - - - - -

Jaraguá do Sul, 20 de março de 1957. Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca. Nesta. A firma "Fábrica de Bolsas CAPRI - Ltda.", por seu representante abaixo assinado, vêm comunicar a V. Excia., para os devidos fins, que a operária ADELIA DOMBECH ROVEDER, abandonou, em data de 6 de março pp., o serviço que exercia na fábrica, não retornando mais ao trabalho, até a presente data. Apresento a V. Excia. os protestos de minha estima e consideração. (a) Zeno Foroni. - - - - -
Despacho: Siente. Arquite-se. Em, 20-3-57. (a) P.P. Ferreira.

Éra o que se continha em dito officio, que para aqui bem e fielmente transcrevi, do que dou fé,-

Jaraguá do Sul, 14 de fevereiro de 1958.

O Escrivão

Amadeu Mahfud



C. 25.00
B. 6.00
R. 16.00
S. 4.00

41.00



46
Ali

Conclusão

Aos 14 - 2 - 1958, faço estes autos conclusos ao sr. Juiz de Paz em exercício. Eu, Alfredo, escrivão, o subcrevi.

Recebo a apelação.

Proceda o sr. Escrivão o cálculo das custas referentes a parte liquida da condenação.

Abra-se vista em seguida ao dr. procurador da apelada, para, no prazo de lei, apresentar suas razões.- I.

Em, 15 de fevereiro de 1958.

Alfredo

Data

Na data supra recebi estes autos. Eu, Alfredo, escrivão, o subcrevi.

CALCULO DAS CUSTAS

Parte liquida da condenação cr\$42.466,00 - total das custas cr\$1.175,30 e abaixo discriminadas:

a) até cr\$100,00	cr\$	10,00
b) até cr\$500,00		36,00
c) até cr\$1.000,00		40,00
d) até cr\$5.000,00		240,00
e) até cr\$10.000,00		200,00
f) até cr\$42.466,00		649,30
		Total cr\$.	1.175,30

DIVISÃO DAS CUSTAS

AO DR. AYRES GAMA FERREIRA DE MELLO:	30%	...	352,59
AO P.P.DR. ARY FLAVIANO DE MACEDO:-	30%	...	352,59
AO ESCRIVÃO DO JUIZO: -	40%	...	470,12
			1.175,30

Importa a conta supra na quantia total de UM MIL cento e setenta e cinco cruzeiros e 30 centavos".

Jaragua do Sul, 17 de fevereiro de 1958.
O Escrivão

Alfredo

Certidão

Certifico que nesta data foi depositado em cartorio, pela reclamada, a quantia das custas, constantes da Conta retro; dou fé.
Jaraguá do Sul, 19 de fevereiro de 1958.

O Escrivão

Quinden Galvão

Certidão

Certifico que nesta data intimei, em cartorio, o dr. Priamo F. do Amaral e Silva, pelo conteúdo do despacho retro e abertura de vista destes autos; dou fé. Não efetuei a intimação anteriormente em virtude de haver o dr. procurador viajado, retornando a esta cidade, nesta data; dou fé.

Jaraguá do Sul, 24 de fevereiro de 1958.

O Escrivão

AA

Quinden Galvão

Vista

Aos 24-2-58, faço vista destes autos ao dr. Priamo F. do A. e Silva. Eu, Quinden Galvão, escrivão, o subscrevi.

Juntada

Aos 6-3-58, junto a estes autos as alegações e documentos em frente. Eu, Quinden Galvão, escrivão, o subscrevi.

Egrégio Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região.

Pela Recorrida

47
A. M. i.

O caso dos autos é o seguinte :-

Nos idos de 1947, menor de 14 anos (máu grado o estabelecido no art. 403 da CLT.) já trabalhava para a firma Reclamada, a Reclamante, óra Recorrida.

Isto é o que ressalta da anotação na Carteira de Trabalho do Menor, junta aos autos a fls. 24.

Embora referida carteira consigne a fls. 8 v. a data de 2 de agosto de 1948, como sendo a da admissão, na verdade, esta ocorrera antes do ano de 1947, conforme ainda anotação na mencionada carteira, a fls. 20, onde se lê :-

" O PORTADOR DESTA CARTEIRA RECEBEU PAGO FÉRIAS REF. PERÍODO 5/1/47 a 31/12/48."

É de se frizar que a anotação transcrita é assinada justamente pelo Representante da Reclamada, nos termos processuais deste procedimento, o que aliás, êle próprio não nega, em declarações que prestou.

Portanto, já em 1947, mês de janeiro, com 13 anos apenas, ADELE DOMBECK, era operária da Recorrente.

A anotação retro aludida encontra confirmação nas folhas de pagamento, que nesta oportunidade anexamos e requeremos juntada, felizmente conservadas pelo pai da Reclamante, óra Recorrida, que não las forneceu, e que dão notícia de que Adele Dombeck, trabalhava para a Recorrente, desde o ano de 1946.

Destarte, na data em que foi despedida, 7 de março de 1957, já contava mais de dez anos de serviço na firma Reclamada.

A carteira profissional anexa a fls. 25, como a de menor dá a data falsa de 2-8-48, como a da admissão.

Egrégio Conselho

A Recorrida sempre foi empregada da Recorrente, e o era quando da rescisão do contrato de trabalho por despedida injusta, não obstante as graciosas anotações constantes de fls. 29 da Carteira Profissional, anexa aos autos, fls. 25 do processado.

Dizem tais anotações :-

" EM 1/3/54 FOI DEMITIDA DA FIRMA MARCATTO e CIA."
Para já em seguida registrar:-

" EM 2/3/54 FOI ADMITIDA Á FIRMA FÁBRICA de BOLSAS CAPRI LTDA."

Essas imorais anotações são feitas com a mesma letra.

É de se perguntar, Egrégios Julgadores, face essa "sui generis" demissão :- Onde o aviso prévio ? E as indenizações de Lei ? (arts. 487 e segs. da CLT).

Há que observar ainda na mesma pg. 29 da Carteira Profissional, estoutra aberrante anotação :-

" EM 24/12/54 RECEBEU PAGO FÉRIAS REGULAMENTARES REF. AO PERÍODO DE 1/3/54 a 31/12/54 "

49
Adeli

Se a Recorrida começou a trabalhar para "Capri" a 2-3-54, como poderia receber férias a partir de 1º de março? ... Nessa data ela ainda não tinha sido admitida aos serviços de "Capri"...

Ademais por que motivo "Capri" iria pagar-lhe férias antes de um ano de serviço? ...

De tudo se infere pois, que a verdade está com a Recorrida, que sempre foi empregada de Marcatto e Cia., sua única empregadora.

Aliás o próprio Representante da Reclamada, óra Recorrente, confirma esta assertiva, quando declarou a fls. 5 :-

POR SOLICITAÇÃO DA EMPRESA (MARCATTO) FOI TRABALHAR NA "FABRICA DE BOLSAS CAPRI", o que implica dizer :-
Por ordem de Marcatto e Cia. foi trabalhar na Fábrica "Capri!"

Essa defesa da Reclamada de fls. 5 é o mais perfeito retrato da dissimulação que conhecemos. Nela o Representante da Reclamada diz que "Capri" e Marcatto são firmas distintas, quando pelas anotações de fls. 29 da Carteira Profissional, já verificamos que tudo não passa de uma coisa só.

Emfim, de tudo se infere que estando os MARCATTO para se retirarem da Fábrica de Bolsas Capri Ltda., como de fato se retiraram em 31 de março do ano passado, em conluio com Zeno Foroni, forjaram a demissão da Recorrida, por acharem, no seu entender, que frustrariam o direito ^{teria} à estabilidade da Recorrida que, em face do art. 11 da Consolidação, ~~decaído~~ de pleitear a indenização em dôbro.

Esqueceram porém que a Recorrida nunca deixou de ser empregada de Marcatto e Cia, CUJA FIRMA SOLICITOU (determinou, mandou) que fosse ela prestar serviços á " Bôlsas Capri"(v. defesa de fls. 5 e más declarações de Zeno Foroni, Adélia Dombek e Dorval Marcatto).

Pelo depoimento de Zeno Foroni de fls.11, vê-se que as anotações na carteira profissional da Recorrida eram feitas por Dorval Marcatto, adiantando a certa altura " QUE NÃO SABE ESCLARECER SE A RECLAMANTE TINHA OU NÃO CONHECIMENTO DE QUE HAVIA SE DESLIGADO DA FIRMA MARCATTO e CIA. "

Basta esta firmativa do Representante da Fábrica de Bôlsas Capri, para se deduzir que êle nunca manteve qualquer contrato de trabalho com a Recorrida.

Evidência ainda, de que a Recorrida era empregada ^{A MARCATTO} se encontra mais no mesmo depoimento de Zeno Foroni quando afirma !-" QUE APÓS A DISSOLUÇÃO DA FIRMA, OU SEJA A RETIRADA DOS MARCATTO, O DEPOENTE NÃO ENCONTROU A CARTEIRA PROFISSIONAL DA RECLAMANTE". E mais : QUE NUNCA VIU A CARTEIRA PROFISSIONAL DA RECLAMANTE ". Claro que não, porque nunca foi sua empregada, máu grado as artimanhas da Recorrente anexando uma série de documentos no Recurso, no intuito de sofismar a prova dos autos.

O conjunto da prova documental, mórmente da específica, que é a oriunda das carteiras profissionais, dá-nos conta das justas pretensões da Recorrida.

49
P.M.

Não fosse ela despedida, e nas propostas de conciliação, a Reclamada, lhe teria assegurado o direito de voltar ao serviço, de vez que, tanto Marcatto como Foroni, declarações de fls., reconhecem as qualidades de ótima empregada da Recorrida, que sózinha, fazia serviço que rendia pelo de duas outras, dada a sua habilidade.

No entretanto, é de se frizar que apesar disso, estava ela percebendo salário abaixo do mínimo (envelopes anexos), sendo que o reclamá-lo na forma da lei, deu ensejo á despedida, dep. Adele Dombeck Rowder, fls. 11 v..

Por todos esses motivos e mais, se não vingarem, pelo que estatue a alínea d do artigo 483 da CLT, espera a recorrida a confirmação da ven. e judiciosa sentença recorrida, feito sómente o cálculo da indenização fixa, na base do que se pleiteiou nas razões de fls. 12 verso, por ser de inteira Justiça !

Jaraguá do Sul, 6 de março de 1958

Giuseppe Ferreira de Araujo Silva.

Advogado

(Fev. teve 28 dias)

Q. M.

Conclusão

Aos 6-3-58, faço estes autos conclusos ao dr. Juiz de Direito. Eu, *Amadeu Maluf*, escrivão, o subscrevi.

*Suba o auto
ao Egrégio Tribunal
Regional do Trabalho
da 4ª Região - Porto
Alegre, observando
as formalidades legais.*

7/3/58

Amadeu Maluf
J. Escrivão

Data

Na data supra recebi estes autos.- Eu, *Amadeu Maluf*,
escrivão, o subscrevi.-

Remessa

Aos 7 - 3 - 58, remeto estes autos ao Egrégio Tribunal Regional
do Trabalho - 4ª. Região - Porto Alegre.- Eu, *Amadeu Maluf*,
Escrivão, o subscrevi.-

RECEBIDO NO PROTOCOLO DO T. B. I.

m. 18 de 20 de 1958

Luiz Carlos

51/100

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente

Em 19 de 3 de 19 57

M. S. L.
Diretor de Secretaria

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 19 de 3 de 19 57

[Signature]
PRESIDENTE

VISTA

Ao Snr Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 19 de 3 de 19 57

M. S. L.
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

DISTRIBUIÇÃO

AO PROCURADOR DR. H. B. Paula
PARA FISCAR.

FRT-4ª Região, em 2 de IV de 1958.

W. A. Flory de Azevedo
PROCURADOR REGIONAL

JUNTADA

Rec. Juntada do Azevedo

que se refere

Em 18 de IV de 1958.

Azevedo de Azevedo
Escriturário classe



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PORTO ALEGRE, - R. G. S.

TRT - 389/58 - Comarca de Jaraguá
Recorrente: Marcatto & Cia.
Recorrido: Adele Dombek Roweder

P A R E C E R

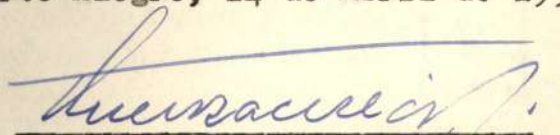
Cabimento.- Merece conhecimento o recurso habil e tempestivamente interposto.-

Documentos trazidos com o recurso.- A recorrente anexou á sua petição de recurso, diversos documentos. Opinamos pelo seu conhecimento, pois embora trazidos fóra da fase instrutória, tratam-se de certidões cujo teor não podem sofrer contestação.-

Mérito.- Entendemos que acertada foi a decisão recorrida ao considerar como fraudulenta a transferência da reclamante para outro estabelecimento, afim de evitar a estabilidade. A alegada prescrição, ao nosso ver, não socorre a reclamada, por isso que a ação foi proposta contra as duas empregadoras.- Pelo não provimento do recurso.

É o Parecer.
s.m.j.

Porto Alegre, 14 de Abril de 1958


HUIET JORGE BACELLAR
Procurador do Trabalho
4ª Região



Handwritten initials and numbers, possibly '11.53' and a signature.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PORTO ALEGRE, - R. G. S.

TRT-389/58

Remetido ao Tribunal

Em 18 de 4 de 1958.

Assou D. de Albuquerque
Escriturário classe

RECEBIDO NO PROTOCOLO DO T. D. T.

Em 18 de 4 de 1978
Ona Cyano / Indado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Juiz

Designado Revisor o Sr. Juiz

Pôrto Alegre, de de 19

PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

Pôrto Alegre, de de 19

DIRETOR DE SECRETARIA

VISTO

Pôrto Alegre, de de 19

RELATOR

VISTO

Pôrto Alegre, de de 19

REVISOR

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

RESTITUÍDO NESTA DATA PELO
SR. JUIZ REVISOR.

Porto Alegre, 28/4/58

DIRETOR DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

EM PAUTA

para julgamento na sessão

de 5 às 10 horas

em quem se as partes interessadas.

Em 28 de 4 de 1958

VISTO

VISTO

55
Cma

Processo 389/58 - Jaraguá, SC.

Recorrente: MARCATTO & CIA.

Recorrido : ADELE DOMBEK ROWEDER.

- RELATÓRIO -

Perante o MM. Juízo de Jaraguá do Sul, reclama Adele Dombek Roweder, contra Marcatto & Cia., pagamento de indenização em dôbro por tempo de serviço, aviso-prévio e salários vencidos, além da diferença de salário mínimo a ser apurada.

Contestando, alega a reclamada que há uns três anos a reclamante foi por solicitação da empresa, trabalhar na Fábrica de Bolsas Capri; que com tal decurso de tempo ficou prescrito o direito da reclamante reivindicar; finalmente, que a suplicante assinou demissão, voluntariamente, do cargo que tinha na empresa.

Chamada a autoria a firma Fábrica de Bolsas Capri Ltda., pelo seu representante declarou: que a reclamante, com outras costureiras, foi cedida por Marcatto & Cia.; que nunca ~~pro~~seguiu a reclamante; que tão pouco despediu a reclamante, tendo a mesma se retirado num momento de nervosismo; que não sabe se era do conhecimento da reclamante o seu desligamento da firma Marcatto & Cia.; que logo que a reclamante iniciou os seus serviços na empresa chorava muito, pois sentia falta de suas colegas de serviço; que à época em que foi feita a transferência da reclamante de uma para outra empresa, os irmãos Marcatto faziam parte da Fábrica de Bolsas Capri Ltda.; que nunca viu a Carteira Profissional da empregada; que os salários da reclamante eram em média de Cr \$1.700,00 a 1.800,00 mensais, inclusive repouso remunerado; finalmente, diz já mais ter feito propostas indecorosas à reclamante.

Ouvidas as partes e sendo juntados vários documentos aos autos, foi encerrada a instrução e aduzidas razões. As propostas de conciliação, não vingaram.

O DD.Dr.Juiz "a quo" invocando o disposto no artigo 9º da CLT. e considerando o que mais dos autos consta, julgou procedente a reclamatória e condenou a demandada a pagar a demandante a importância constante da inicial, mais as diferenças salariais a ser apuradas em execução de sentença, além das custas.

Inconformado Marcatto & Cia., pagando as custas, recorre - tempestivamente, anexando documentos. Contestado o apêlo, que também veio acompanhado de documentos, sobem os autos recebendo parecer do ilustrado Procurador Dr.Huet Jorge Bacelar, o qual opina pela confirmação do decisório.

É o relatório.

P.Alegre, 26 de abril de 1958.-

Emp. Lira

56
Palma

DR PRIAMO FERREIRA DO AMARAL E SILVA
JARAGUA DO SUL S/C

29 4 58 COMUNICO TRIBUNAL TRABALHO JULGARA DIA OITO
MAIO VINDOURO TREZE HORAS PROCESSO 389/58 ENTRE PARTES MARCATO &
CIA E ADELE DOMBEK ROWEDER PT MARGARIDA MORAES NASCI ENTO DIRETOR
SECRETARIA

HAR.

57
Helena

DR ARQUIMEDES DANTAS

RUA MARECHAL DEODORO FONCECA, 437

JARAGUA DO SUL

S/C

29 4 58

COMUNICO TRIBUNAL TRABALHO JULGARA DIA OITO
MAIO VINDOURO TREZE HORAS PROCESSO 389/58 ENTRE PARTES MARCATO & CIA
E ADELE DOMBEK ROWEDER PT MARGARIDA MORAES NASCIMENTO DIRETOR SECRETARIA

HAR.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 389/58

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, preliminarmente, por unanimidade de votos, não conhecer dos documentos a destempe aos autos incorporados; 2) Preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a evocada nulidade, por isso que as custas foram devidamente cotadas e pagas conforme se vê de folhas; 3) Ainda preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a evocada prescrição, por isso que o pedido fôra tempestivamente manifestado. No mérito, o Tribunal, por unanimidade de votos, negou provimento ao apêlo. Lavre o acórdão o Juiz Relator. Custas na forma da lei.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Jorge Surreaux

Dr. Fernando Pantoja

Dr. Ruben Soares

Sr. Eury Vieira

Presidiu a sessão o Dr. Dilermando Xavier Pôrto, Presidente.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 8 de maio de 1953

Francisco Soares

Secretário do Tribunal



59

ACÓRDÃO
(TRT-389/58)

Ementa: Confirma-se a decisão que, com apoio na prova, julga de acordo com a lei e a jurisprudência.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, sendo recorrente a firma MARCATTO & CIA. e recorrida ADELE DOMBEK ROVEDER.

Perante o MM. Juízo de Jaraguá do Sul, reclama Adele Dombek Roveder, contra Marcatto & Cia., pagamento de indenização em dobro, aviso prévio e salários vencidos, além da diferença de salário mínimo a ser apurada.

Contestando, a reclamada alega que há uns três anos a reclamante foi, por solicitação da empresa, trabalhar na Fábrica de Bolsas Capri Ltda.; que com tal decurso de tempo ficou prescrito seu direito de reivindicar; finalmente, aduz que a suplicante assinou, voluntariamente, um pedido de demissão do cargo que tinha na empresa.

Chamada a autoria a firma Fábrica de Bolsas Capri Ltda., seu representante declara: que a reclamante, com outras costureiras, foi cedida por Marcatto & Cia.; que nunca perseguiu a reclamante; que, tão pouco, a despediu, tendo ela se retirado num momento de nervosismo; que não sabe se era do conhecimento da reclamante o seu desligamento da firma Marcatto & Cia.; que, logo que a reclamante iniciou os seus serviços na empresa, chorava muito, pois sentia falta de suas colegas de serviço; que à época em que foi feita a transferência da reclamante de uma para outra empresa, os irmãos Marcatto faziam parte da Fábrica de Bolsas Capri Ltda.; que nunca viu a Carteira Profissional da empregada; que os salários da reclamante eram em média de Cr\$ 1.700,00 a Cr\$ 1.800,00 mensais, inclusive repouso remunerado; finalmente, diz jamais ter feito propostas indecorosas à reclamante.

São ouvidas as partes e anexados vários documentos aos autos. Encerrada a instrução, os litigantes aduzem razões finais. As propostas de conciliação não vingam.

O DD. Juiz "a quo", invocando o disposto no artigo 9º da C.L.T. e considerando o que mais dos autos consta, julga procedente a reclamatione e condena a demandada a pagar à demandante a importância constante da inicial e mais as diferenças salariais a serem apuradas em execução de sentença, além das custas.

Inconformada, a firma Marcatto & Cia., pagando as custas, re-

Papel para Acórdão CRT - D M T 297



60
[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

recorre tempestivamente, anexando documentos.

Contestado o apêlo, que também veio acompanhado de documentos, sobem os autos, recebendo parecer do ilustrado Procurador Dr. Huet Jorge Bacellar, o qual opina pela confirmação do decisório.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Preliminarmente

- 1) Não é de se conhecer dos documentos trazidos aos autos com o recurso, visto terem sido a destempo apresentados.
- 2) É de rejeitar-se a evocada nulidade, por isso que as custas foram devidamente cotadas e pagas, conforme consta de fls.
- 3) Ainda é de rejeitar-se a evocada prescrição, eis que o pedido fôra tempestivamente manifestado, considerando não ter ocorrido solução de continuidade relativamente ao contrato de trabalho entre as partes.

Mérito

Como é conclusivo, a empregadora Marcatto & Cia., ao transferir a recorrida para Fábrica de Bolsas Capri Ltda., teve como objetivo descartar-se de uma empregada com apreciável tempo de serviço, sem qualquer ônus e, ainda, evitar a sua estabilidade funcional. Pelas anotações da Carteira Profissional de Menor, da postulante, registradas a fls. 20, constata-se o recebimento de férias relativas ao período de 5.1.47 a 31.12.48, o que vem esclarecer a sua condição de portadora de estabilidade, como foi fixado pelo decisório recorrido. Por outro lado, ressalta do processado não ter a reclamante solicitado demissão, por ocasião da transferência de uma para outra firma, eis que a própria empregadora declara ter havido engano com relação à afirmativa feita na contestação, no sentido da existência de documento contendo tal pedido.

No mais, o decisório "a quo" não comporta modificações, conforme entende a dita Procuradoria Regional do Trabalho, pois que rescindido estava o contrato empregatício existente entre as partes, tanto mais que, sequer, era observado o pagamento do salário mínimo vigente.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:



Handwritten initials

ACÓRDÃO

Preliminarmente:

- 1) Em não conhecer dos documentos a destempo aos autos incorporados.
- 2) Em rejeitar a evocada nulidade, por isso que as custas foram devidamente cotadas e pagas, conforme se vê de fôlhas.
- 3) Em rejeitar a evocada prescrição, por isso que o pedido fôra tempestivamente manifestado.

No mérito:

Em NEGAR PROVIMENTO ao apêlo.
Custas na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 8 de maio de 1958.

Handwritten signature of Dilermando Xavier Pôrto

Dilermando Xavier Pôrto - Presidente

Handwritten signature of Eury Vieira

Eury Vieira - Relator

Ciente: *Handwritten signature of Huet J. Bacellar*

Huet J. Bacellar - Procurador do Trabalho

PUBLICAÇÃO

Aos 21 dias do mês de 5 de 1958
em pública audiência presidida pelo
Exmo. Sr. Juíz Semanário Dr.

Paulo Soares

foi publicado o presente acórdão.

Juz Viana e Agel

62
3/2

(389/58)

Dr. Priamo Ferreira do Amaral e Silva
Jaraguá do Sul - Santa Catarina

8/5/58

& Cia. e Adele Dombek Roveder.

Marcatto

21/5/58

19 maio

8

IN.

63
2/2

(389/58)

Dr. Arquimedes Dantas
Rua Marechal Deodoro da Fonseca - 437
Jaraguá do Sul - Santa Catarina

8/5/58

& Cia. e Adele Dombek Roveder.

Marcatto

21/5/58

19

maio

8

IN.

14
Tardy

Exmo. Sr. Presidente do Cobselho Regional do Trabalho da 4a. Região.

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 4873 / 68
Em 14/8/58
Tardy

MARCATTO & CIA. estabelecida à rua Marechal Deodóro da Fonseca, em Jaraguá do Sul, estado de Santa Catarina, por seu procurador e advogado, infra assinado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Santa Catarina, sob o nº 387 e com escritório à rua Marechal Deodóro da Fonseca, nº 437, também em Jaraguá do Sul, neste Estado, onde deverá receber as notificações e intimações, ciênte da respeitável decisão dêsse Egrégio Conselho no Processo n. 389/58, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Suplicante contra a sentença do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jaraguá do Sul, na reclamação intentada por Adele Dombek Roveder contra a recorrente, não se conformando, DATA VENIA, com o decisório, vem interpor o presente recurso de revista perante êsse Egrégio Tribunal, com fundamento no inciso a) do Art. 896, combinado com o § 1º, dêsse mesmo artigo, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelas razões que passa a expor do modo seguinte:

1º) A Suplicante, em processo de reclamação trabalhista que lhe moveu Adele Dombeke Roveder perante o Juizo da Comarca de Jaraguá do Sul, foi condenada nos termos do pedido constante da inicial, sob os fundamentos contidos no Art. 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que recorreu tempestivamente dessa decisão de primeira instância para o Egrégio Conselho Regional do Trabalho, sob a alegação de:

a) Nulidade da sentença de primeira instância, visto que, não foi cumprida as determinações constantes do § 2º, do Art. 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, vez que, nêsse sentido, não só a Lei como a Jurisprudência, assim se manifesta:

- "A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida" (Ac. do TST, in "Rev, do Trib. Sup. do Trab., 1950, novembro/dezembro, pág. 73).

b) Por outro lado, nula é a decisão de primeira instância, visto que, se acha prescrito o direito da reclamante em pleitear qualquer indenização contra a reclamada, ora recorrente, porquanto, conforme se evidencia da Carteira Profissional de Menor, junta aos autos, foi aquela admitida ao serviço desta em data de 2 de agosto de 1948 e, em data de 1º de março de 1954, foi então, admitida ao serviço da firma FABRICA DE BOLSAS CAPRI LTDA., onde desde essa data vem desempenhando suas funções como empregada dessa firma, se encontrando ao serviço da mesma há mais de dois anos (Anotação à Carteira

65
copy

Profissional, fls. 9).

E neste sentido, assim se expressa a Jurisprudência:

- "Ocorrida há mais de dois anos antes da reclamação a alteração contratual contra a qual se insurge o reclamante, prescrito está o seu direito de reclamar contra ela". (Ac. un. do T.S. T. proc. n. 828-47, rel. Juiz ADELMAR BELTRÃO, in "R. T. T. 1947-2, pág. 39).

E, independente das anotações às carteiras profissionais que os autos acompanham, a própria reclamante, ora recorrida, confirma em seu depoimento que há mais de três anos, trabalha para a firma FÁBRICA DE BOLSAS CAPRI LTDA., corroborando assim, a prescrição que a recorrente alega e a tem fundada na Lei e na Jurisprudência citada, impondo-se dêsse modo a improcedência da reclamação contra a recorrente.

2º) De par com essas nulidades arguidas preliminarmente, sempre baseada na doutrina e na jurisprudência, se insurgiu a recorrente contra a decisão de primeira instância, eis que, pretende referida decisão, que, sendo os componentes (Dorval Marcatto e Loreno Marcatto) da firma Marcatto & Cia., também sócios da firma Fábrica de Bolsas Capri Ltda., sejam comuns os interesses das duas firmas, chegando mesmo a concluir que a Carteira Profissional da reclamante, ora recorrida, fôra anotada por Dorval Marcatto, como administrador tanto de uma como de outra firma, no que se acha equivocado o ilustrado prolator da sentença de primeira instância, porquanto as assinaturas na mencionada Carteira Profissional junto aos autos, às fls. 7 e 9, não são de Dorval Marcatto, um dos diretores da firma Marcatto & Cia. ora recorrente.

Pretendeu assim a decisão de primeira instância, estribar seu decisório nas disposições do § 2º, do Art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porém as suas conclusões não se assentam nem na doutrina nem tão pouco na Jurisprudência dos Tribunais.

No caso das duas citadas firmas nem os sócios são comuns nem tão pouco são comuns os interesses das duas citadas firmas.

Quanto à firma MARCATTO & CIA., são seus sócios, conforme se vê do instrumento de contrato em vigor, junto aos autos, a Sra. Christina Marcatto e os Srs. Dorval Marcatto e Loreno Marcatto; e quanto à FÁBRICA DE BOLSAS CAPRI LTDA., eram seus sócios até o momento em que nela trabalhava a reclamante, ora recorrida, os Srs. Romulo Foroni, Zeno Roroni, Dorval Marcatto e Loreno Marcatto.

Para que essas duas firmas constituíssem um grupo industrial, e daí decorresse a responsabilidade que pretende a referida decisão de primeira instância atribuir à firma MARCATTO & CIA., não basta o facto dos sócios desta serem sócios da Fábrica de Bolsas Capri Ltda., nem mesmo no todo nem mesmo em parte, como no caso, e se admitir isso como suficiente à conclusão da responsabilidade solidária prevista pelo citado § 2º, do Art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

E sobre o assunto, assim se manifesta o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no Processo nº 1.356/57, em Acórdão datado de 8 de outubro de 1957 e publicado no "Diário da Justiça" nº 14. de 17 de janeiro do ano corrente, nestes termos:

- "A aplicação do § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho não pode resultar de presunção ou suposição. Para a configuração do grupo industrial é mister que haja uma empresa principal, que controle, dirija ou administre a outra. Não bas-

66
Landy

basta que um ou mais sócios sejam comuns a ambas as empresas".

Ora, consoante se evidencia dos contratos sociais junto aos autos, referentes às duas firmas citadas, não se configura a existência de um grupo industrial, donde a existência de uma firma principal e a outra sua subordinada, para que assim, fôsse MARCATTO & CIA. responsável pela alegada demissão da reclamante, ora recorrida, da firma Fábrica de Bolsas Capri Ltda..

E comprovando a condição da reclamante, ora recorrida, como empregada da firma Fábrica de Bolsas Capri Ltda., a recorrente, além do que ficou plenamente comprovado na instrução com o depoimento da própria reclamante, já citado, e bem assim, com o depoimento do Sr. Zeno Foroni, um dos diretores dessa firma, juntou ao recurso sobre a decisão de primeira instância, além de outros documentos, p cpmunicado sob o nº 250, datado de 10/2/58, fornecido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, Agência de Joinville, comprovando ter a recorrente requerido a aquele instituto benefício por incapacidade, mediante ofício datado de 6/4/1955, como empregada da firma Fábrica de Bolsas Capri Ltda., exercendo na dita firma a profissão de costureira.

3º) Em sessão realizada em 8 de maio p. passado, êsse Egrégio Conselho, julgando o processo em que são partes a Recorrente e a recorrida, negou provimento ao apelo interposto pela Recorrente, sob os fundamentos de:

- 1) Em não conhecer dos documentos a destempo aos autos incorporados.
- 2) Em rejeitar a evocada nulidade, por isso que as custas foram devidamente cotadas e pagas, conforme se vê de fôlhas.
- 3) Em rejeitar a evocada prescrição, por isso que o pedido fôra tempestivamente manifestado.

E a ementa da decisão, assim se expressa:

- "Ementa- Confirma-se a decisão que, em apoio na prova, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência".

Ora, assim se manifestando, divergiu êsse Egrégio Tribunal, do Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região e bem assim do Tribunal Superior do Trabalho, conforme provaremos.

Quando do chamado a autoria a que alude em seu relatório o Acórdão recorrido, a firma Fábrica de Bolsas Capri Ltda., pelo seu representante, declarou e reafirmou jamais ter despedido a reclamante do seu serviço, declaração essa que o relatório omitiu, porém contida nos autos.

Em tais casos, assim se expressa o Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região:

- "Negada a dispensa, cabe ao empregado fazer a prova de que a mesma se verificára - TRT. 2.026-53 - Acórdão de 25-11-54- Relator Juiz Celso Lanna." ("D. J.", 19-3-54) e publicado em "Legislação Federal, maio de 1954, sob o nº 62, à pág. 251.

Consoante se vê dos autos, foi negada a dispensa da reclamante e, entretanto, não fez esta a prova que lhe competia, vez que fundamentou sua reclamação sob a alegação de despedida do emprego.

E quanto ao Tribunal Superior do Trabalho, divergiu em sua decisão êsse Egrégio Conselho Regional, face ao texto de jurisprudência seguinte:

67
Taty

- "Não pode a Junta deixar de apreciar documentos oferecidos em embargos sob a alegação de que deveriam ter sido apresentados inicialmente na audiência de instrução e julgamento" (Ac. do TST, in "Diár. Just.", de 20/6/1947)."

- "Embora não sendo a fase de recurso extraordinário (hoje recurso de revista) própria para a juntada de documentos, seria exagerado formalismo alheiar-se o Tribunal de prova convincente trazida aos autos em tal ocasião, deixando de oferecer à parte prejudicada os meios necessários de defesa" (Ac. do TST, in "Diár. Just.", de 14/8/1948, apud BENEDITO CALHEIROS BONFIM, Dicionário de Decisões Trabalhistas, pág. 49)."

Os documentos considerados pelo Egrégio Conselho em sua decisão, ora recorrida, a DESTEMPO, fôram os que se juntaram aos autos na fase do recurso ordinário, pelo que entendemos ser caso análogo aos dos recursos de que tratam os Acórdãos acima citados, nos encontrando nesse sentido, apoiados nessa decisão assim expressa:

- "Na hipótese de ser a lei omissa, é de se recorrer aos princípios gerais de direito, bem como à equidade e às disposições que se referem ao casos análogos" (Dec. da 5a. JCI do Dist. Fed., in "Diár. Just.", de 16/5/1944).

A divergência no julgado, ante o exposto, se acha perfeitamente demonstrada e mais o Acórdão abaixo, assim expresso:

- "Os juizes do trabalho, dotados de dilatada margem de arbítrio judicial, em casos excepcionais, não se devem subordinar às regras comuns de direito escrito, podendo interpretar e aplicar os preceitos legais com preocupação humana e social" (Ac. do TST, in "Diár. Just.", de 18/4/1951).

DATA VENIA, do venerando Acórdão dêsse Colendo Conselho Regional do Trabalho, negando provimento ao apêlo da recorrente, somos em tornar a bater às portas dêsse Egrégio Tribunal, para, fazendo remissão à Jurisprudência citada, sustentar as razões expendidas no presente recurso de revista, certos de que êsse Colendo Conselho lhe dará acolhida, praticando assim

J U S T I Ç A.

Jaraguá do Sul, 2 de junho de 1958.

pp.

Armando Sant

*68
wazy*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 24 de 6 de 1938

Probst Jumento
Diretor de Secretaria

*Admito o apêlo e
dou - lhe efeito suspensivo.*

*Notifique-se a parte
contrária para, querendo,
contestá-lo.*

Data supra.

Probst Jumento

69
Belman

DR. FRIAMO FERREIRA DO AMARAL E SILVA
JARAGUA DO SUL S/C

4 6 58 COMUNICO PROCESSO 389/58 ENTRE PARTES MARCATTO
& CIA E ADELE DOMBEK ROVEDOR FO INTERPOSTO RECURSO REVISTA TENDO PRA-
ZO LEI PARA CONTESTAR PT MARGALDA MORAES NASCIMENTO DIRETOR SECRETARIA

HAR.

40
Randy

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou contestação, no prazo legal.

P. Alegre, 26 de 6 de 19 58

Murilo F. Lima
DIRETOR DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 26 de 6 de 19 58

Murilo F. Lima
Diretor de Secretaria

Remetam-se os autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

data supra.

J. S. S. S.

REMESSA

Faço remessa destes autos

ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Em 26 de 6 de 19 58

Murilo F. Lima
DIRETOR DE SECRETARIA

A. S. P.

Em 3 / 7 / 1958

KUTUKO NUNES GALVÃO
Diretor Geral

P.D. 4/4/58 Hg.

COMO



REMESSA

50

Em

fls. 71


TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 4 dias do mês de julho
de 1958 autuei o presente recurso de revista o qual
tomou o nº 2012




TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm êstes autos 71 folhas, tô-
das numeradas, do que, para constar, lavro êste termo,
aos 10 dias do mês julho de 1958



REMESSA

Aos 10 dias do mês de julho
de 1958 faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador
Geral da Justiça do Trabalho. Do que, para constar, la
vrei êste termo.





DISTRIBUIDO AO PROCURADOR

DR. *Tedesco*

EM *14, X, 58*
Mourão



RR = T = TST Nº 2.012/58

RECORRENTE: - Marcatto & Cia.

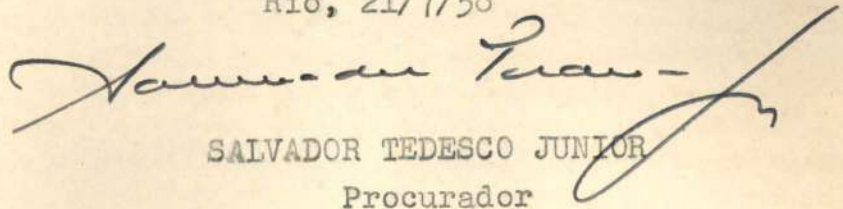
RECORRIDO: - Adele Dombek Roweder

P A R E C E R

O recurso de revista interposto a fls. 64 não encontra apoio no art. 896, inciso a, da C.L.T., como pretende a recorrente, uma vez que, versa toda a matéria em discussão sobre questões de fato.

Pelo seu não conhecimento é o parecer.

Rio, 21/7/58



SALVADOR TEDESCO JUNIOR
Procurador

/TGA.



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 711

[Handwritten signature]

Restitua-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho com o parecer do Procurador *Tedesco*

Rio, 6 de 8 de 58

[Handwritten signature]
Procurador Geral

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente,

Em, 7 de agosto de 1958

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1958

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

75
[Handwritten signature]

Sorteado Relator o Sr. Ministro MAURICIO LANGE

Designado Revisor o Sr. Ministro OSCAR SARAIVA

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 19 58

Julio Barata
PRESIDENTE
Vice-Presidente em exercício

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 19 58

[Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 25 de 11 de 19 58

[Signature]
RELATOR

RESTITUÍDO NESTA DATA PELA
SR. MINISTRO RELATOR

Rio 11 de 11 de 19 58
[Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 19 58

[Signature]
REVISOR

RESTITUÍDO NESTA DATA PELA
MINISTRO REVISOR

Rio 9 de 12 de 19 58
[Signature]
Impresso para resumo de autos - T.S.T. - g

76
M



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1431

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RR - 2 012/58

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ~~plena~~ ordinária,

SEGUNDA TURMA

hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. //

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Maurício Lange, Oscar Saraiva, Luiz Augusto da França, Têlio da
Costa Monteiro e Starling Soares.

OBSERVAÇÕES:

[A large, empty, curved line is drawn across the observation section, indicating no observations were made.]

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro 15 de Setembro de 1958

Secretário do Tribunal

77
[Handwritten signature]

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A. para os fins de direito.

Em 16/1/57
[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



78
7

ACORDÃO

Proc. TST-RR-2012/58

(2a.-1431/58)

(ML/ACRV)

Recurso não conhecido

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Marcatto & Cia. e, como Recorrido: Adele Dombek Roweder:

Adoto o relatório de fls. 55, que fica fazendo parte integrante deste (lido).

O Egrégio Tribunal da Quarta Região, desprezando as preliminares arguidas, negou provimento ao apêlo.

A empresa interpõe revista, alegando ainda: a) nulidade da sentença de primeira instância, por infringência do artigo 832, § 2º, da Consolidação; b) nulidade da sentença, por estar prescrito o direito do reclamante; c) não estar a referida sentença, na aplicação do artigo 2º, § 2º, da mesma Consolidação, estribada na doutrina e jurisprudência dos Tribunais.

O recurso foi admitido e não impugnado, sendo os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo seu não conhecimento.

É o relatório.

V O T O

Não conheço do recurso. O acórdão recorrido absolutamente não fez ofensa a preceitos de lei, nem deu interpretação diferente, quanto à matéria em debate, da que expenderam os arestos citados como divergentes. Tudo é matéria de prova, incompatível na revista.

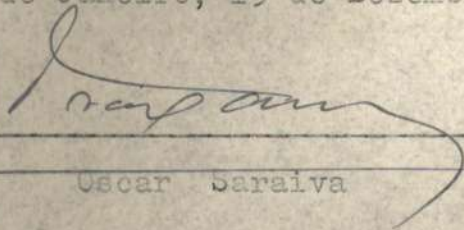
Isto pôsto:

79
J.

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

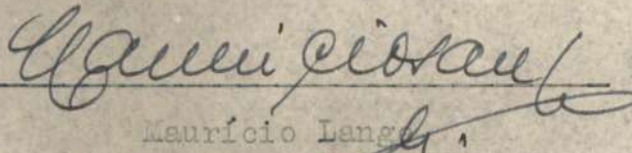
Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do recurso, unânimemente.

Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1958



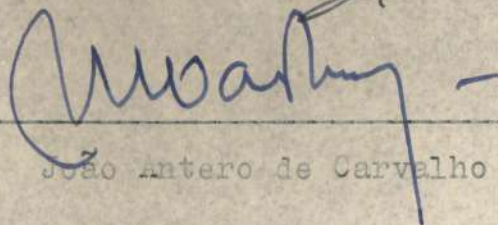
Presidente

Oscar Saraiva



Relator

Maurício Lange



Ciente:

Procurador Geral

João Antero de Carvalho



80
18

PUBLICAÇÃO

Aos 1 dias do mês de 4 de 1959

em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro.....

JULIO BARATI

foi publicado o acórdão..... do que eu,

Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 10 de Abril de 1959.

O referido é verdade e dou fé, Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, 14 de Abril de 1959, Eu.....

lavrei a presente. E eu.....

.....Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual,

Em 14/4/59
audrey

.....Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

A S. P. A. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls.....

Rio,.....de.....de 19.....

.....
Chefe da S. P.

81
H

JUNTADA

Juntei ao processo o documento de
fls. 82 a 91, protocolados
sob o n.º 1804/59
Em 23 de abril de 1959

Antônio Prado
Of. Judiciário

ESCRITÓRIO CARVALHO SANTOS
(Sucessor do Escritório de Advocacia do
DR. J. M. DE CARVALHO SANTOS)
CYRO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO

T S T
N.º 1804
Data 17 ABR 1959

Exmo. Sr. Ministro Presidente da Segunda Turma do Egrégio
Tribunal Superior do Trabalho

S.P.

82
JP

"MARCATTO & CIA.", nos autos do processo RR nº 2.012/58, não se conformando, data venia, com o venerando acórdão dessa Colenda Segunda Turma, que negou provimento ao mesmo recurso, no prazo legal e na forma do dispôsto no art. 138, nº IV do Regimento Interno, interpõe o recurso de EMBARGOS, para o Egrégio Tribunal Pleno, apontando como decisão divergente a da Colenda Primeira Turma proferida no processo RR nº 94/58, publicada no "Diário da Justiça" de 18 de julho de 1958 (pág. 2.085). Junto aos presentes embargos está mencionada página do mesmo "D.J.".

O venerando acórdão embargado foi publicado, conforme intimação estampada no "Diário da Justiça" de 10 do corrente, à pag. nº 4.103. Como o dia 10 foi uma Sexta-Feira e nosso "Diário da Justiça" é distribuído ao fim da tarde, o prazo de cinco dias para os embargos começou a ser contado de Segunda-Feira, dia 13, já que os dias 11 e 12, respectivamente, Sábado e Domingo, são imprestáveis para início de prazos. Portanto, tempestivos os embargos apresentados nesta data.

Requer, pois, se digne V.Excia. admití-los, mandando processá-los, observadas as formalidades legais.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, Sexta-Feira, 17 de abril de 1959

p.p. *Cyrol de Carvalho Santos*
p.p. CYRO DE CARVALHO SANTOS
- adv. insc. nº 3.329.

83
JC

ESCRITÓRIO CARVALHO SANTOS
(Sucessor do Escritório de Advocacia do
DR. J. M. DE CARVALHO SANTOS)
CYRO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO

- Por embargos ao venerando acórdão de
fls. 78/79, da Colenda Segunda Turma,
fiz "MARCATTO & CIA.", como Embargante,

- contra -

Adele Bombek Roweder, como Embargada, o
seguinte:

1) A Embargante, em processo de reclamação traba-
lhista que lhe move a Embargada, perante o Juízo de
Direito da comarca de Jaraguá do Sul, Santa Catarina,
foi condenada nos termos do pedido inicial, sob os
fundamentos do art. 9º da C.L.T.

Justamente inconformada, recorreu para o ilustre
Tribunal Regional do Trabalho, alegando no recurso:

a) Nulidade da sentença de la. instância, eis que
não cumprida as determinações constantes do § 2º do
art. 832 da C.L.T., sendo que no mesmo sentido, isto
é da sua inconformação não só há a letra da lei como
também a própria jurisprudência, assim manifesta:

"A decisão mencionará sempre as
custas que devam ser pagas pela
parte vencida" (acórdão do T.S.T.
- in "Revista do Tribunal Supe-
rior do Trabalho", 1950, novembro
/dezembro, pag. 73).

b) Por outro lado, nula era a decisão de la.
instância, eis que demonstrado e provado ficara
achar-se prescrito o direito da reclamante de plei-
tear qualquer indenização, conforme se verifica da
sua carteira profissional de menor, junta aos au-
tos. Esse documento demonstra que a mesma fôra
admitida ao serviço em 2 de agosto de 1948, mas a
1º de março de 1954 passou a ser empregada da "Fá-
brica de Bolsas Capri Ltda.", na qual desde então

84
JP

vem exercendo a função de empregada, portanto, há mais de dois anos (anotação na carteira profissional, a fls. 9).

Exatamente dentro do ponto de vista da Embargante tem se manifestado a nossa jurisprudência:

"Ocorrida há mais de dois anos antes da reclamação a alteração contratual contra a qual se insurge o reclamante, prescrito está o seu direito de reclamar contra ela"
(acórdão unânime do T.S.T., proc. nº 828/47, relator - Juiz ADELMAR BELTRÃO, in "R.T.T.", 1947 - 2, pag. 39).

Justamente, além das anotações às carteiras profissionais constantes dos autos, a própria reclamante confirmou em seu depoimento (fls. 11v./12) que há mais de três anos trabalhava para a firma "Fábrica de Bolsas Capri Ltda.", corroborando, assim, a prescrição que a Embargante alega e que tem apoio na lei e na jurisprudência. Impunhasse, pois, ao contrário do que decidira a sentença, a improcedência da reclamação trabalhista.

2) Além dessas nulidades arguidas liminarmente, a então Recorrente também se insurgiu contra a decisão de 1ª instância, quando a mesma pretende que, sendo os componentes (Dorval Marcatto e Loreno Marcatto) da firma "Marcatto & Cia.", também sócios da firma "Fábrica de Bolsas Capri Ltda.", são comuns os interesses das duas firmas, chegando mesmo à precipitada conclusão de que a carteira profissional da reclamante, ora embargada, fôra anotada por Dorval Marcatto, como administrador tanto de uma como de outra firma. Grande equívoco êsse do ilustrado prolator da sentença então recorrida, porquanto as assinaturas na mencionada carteira profissional (fls. 7 e 9) não são de Dorval Marcatto - um dos componentes de "Marcatto & Cia".

Pretendeu, dessa forma, a respeitável sentença, confirmada pelos venerandos acórdãos, do Tribunal Regional e em-

83
7/6

embargado, estribar seu fundamento no preceito do art. 2º, § 2º da C.L.T., porém suas conclusões estão divorciadas da lei de da própria jurisprudência, como fartamente ficou demonstrado no articulado e razões do recurso de revista.

3) No caso das duas firmas, "Marcatto & Cia." e "Fábrica de Bolsas Capri Ltda." nem os sócios são comuns nem tão pouco são comuns os respectivos interesses.

É o que pode ser verificado e está provado com os instrumentos dos contratos sociais das mesmas firmas, que se se encontram às fls. 38/40 e 41/43v.

Para que as duas firmas constituíssem o chamado grupo industrial, e daí decorresse a responsabilidade pretendida pela decisão de la. instância, com o aplauso do respeitável aresto embargado, como sendo de "Marcatto & Cia.", não basta a circunstância dos sócios desta serem também sócios da outra firma - "Fábrica de Bolsas Capri Ltda.", nem mesmo no todo nem mesmo em parte, como no caso, para dar-se como idônea a conclusão da responsabilidade solidária prevista pelo precitado preceito do § 2º do art. 2º da C.L.T.

E sobre o assunto, a então Recorrente, ora Embargante, teve o ensejo de indicar, dentro do seu ponto de vista, que é, afinal, o da própria lei, o seguinte acórdão:

"A aplicação do § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho não pode resultar de presunção ou suposição. Para a configuração do grupo industrial e mister que haja uma empresa principal, que controle, dirija ou administre a outra. Não basta que um ou mais sócios sejam comuns a ambas as empresas".

(Acórdão do T.S.T., no processo nº 1.356/57, em 8.10.1957, publicado no "D.J." de 17.I.1958).

Ora, consoante se verifica dos contratos sociais que se vêm às fls. 38/40 e 41/43v., correspondentes às duas firmas em tela, não se configura a existência de um grupo industrial, isto é, em que haja hegemonia de uma firma, para que então a ora Embargante pudesse realmente ser

responsável pela alegada demissão da Embargada - da outra firma: "Fábrica de Bolsas Capri Ltda."

Decidindo de maneira contrária, sem a correspondente comprovação nos autos, a respeitável sentença de 1ª instância, bem como os venerandos acórdãos, recorrido (do Tribunal Regional) e embargado, contêm conclusões dogmáticas.

Em verdade, o que há nos autos constitui flagrante desmentido ao dogma. É que além dos depoimentos da própria reclamante e do Sr. Zeno Foroni (fls. 11/11v. e 11v./12), comprova também a condição da mesma reclamante como empreda da "Fábrica de Bolsas Capri Ltda." - o comunicado de nº 250, de 10-2-1958, do I.A.P.I. (Agência de Joinvile), esclarecendo ter a reclamante requerido benefício, por incapacidade, mediante ofício de 6-4-1955, como empregada da "Fábrica de Bolsas Capri Ltda., onde exercia, aliás, a **função de costureira.**

4) Quando do chamado à autoria, a que alude em seu relatório o acórdão recorrido, do Tribunal Regional, a firma "Fábrica de Bolsas Capri Ltda.", pelo seu representante, aliás, declarou e reafirmou jamais ter despedido a reclamante do seu serviço, por sinal declaração essa que aquele relatório omitiu, cuja omissão deve ter influido na decisão proferida na causa.

Verifica-se, assim, que foi negada a despedida à reclamante, a qual não fez a prova que lhe competia, já que alegara ter sido despedida do emprego.

Ainda nêsse ponto do venerando acórdão recorrido, do Tribunal Regional, o recurso de revista da ora embargante, foi idôneo, eis que apontou o seguinte aresto divergente, do próprio T.S.T.:

"Não pode a junta deixar de apreciar documentos oferecidos em embargos sob alegação de que deveriam ter sido apresentados inicialmente na audiência de instrução e julgamento" ("Diário da Justiça" de 20-6-1947).

87
K

"Embora não sendo a fase do recurso extraordinário (hoje recurso de revista) própria para a juntada de documentos, seria exagerado formalismo alheiar-se o Tribunal de prova convincente trazida aos autos em tal ocasião, deixando de oferecer à parte prejudicada os meios necessários de defesa"

("Diário da Justiça" de 14-3-1948, apud BENEDITO CALHEIROS BOMFIM, "Dicionário de Jurisprudência Trabalhista", pag. 49).

"Os juizes do trabalho, dotados de dilatada margem de arbitrio judicial, em casos excepcionais, não se devem subordinar as regras comuns de direito escrito, podendo interpretar e aplicar os preceitos legais com preocupação humana e social"

(acórdão do T.S.T., in "Diário da Justiça" de 18-4-1951).

DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS

5) **Pela exposição** que vem de ser feita verifica-se, por conseguinte, como foi perfeitamente idôneo o recurso de revista manifestado pela ora Embargante da respeitável decisão do ilustre Tribunal Regional, que confirmou a dogmática decisão de la. instância, demonstrando como demonstrou a divergência do mencionado aresto recorrido com a própria jurisprudência do Egrégio TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Daí, ter causado surpresa a conclusão a que chegou o venerando acórdão embargado, para negar provimento ao recurso de revista:..."O acórdão recorrido absolutamente não fez ofensa a preceitos de lei, nem deu interpretação diferente, quanto à matéria em debate, da que expenderam os arestos citados como divergentes. Tudo é matéria de prova, incompatível na revista" (voto do Relator, Ministro Mauricio Lange, trecho a fls. 78).

Conclusão surpreendente, sem dúvida.

É que demonstrado ficara ser a conclusão da sentença de la. instância verdadeiramente dogmática, já que divorciada estava da prova, o mesmo ocorrendo com o acórdão

88
H

recorrido, do Tribunal Regional, subscriptor da primeira.

A prevalecer tal critério, isto é, das afirmações dogmáticas, não haverá causa que possa ser defendida, data venia se afirma.

Realmente, um recurso é fundamentado de forma idônea e substanciosa, como o recurso de revista de fls. 64/67, porém, ao julgá-lo, a decisão superior limita-se a afirmar que o mesmo versa apenas matéria de prova, incompatível com a natureza do próprio recurso. No entanto, o mesmo demonstrou, ponto por ponto, a ilegalidade das decisões anteriores, inclusive face à jurisprudência.

Poderá ser negado, de sã consciência, que para decidir como decidiu, condenando à Embargante, ao invés da firma "Fábrica de Bolsas Capri Ltda.", a respeito não considerou, equivocadamente, existir no caso um inexistente grupo industrial?

No entanto, também, esse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já não decidiu que para a aplicação do § 2º do art. 2º da C.L.T. não pode resultar de presunção ou suposição? (acórdão citado no recurso de revista, ou seja, o proferido no proc. nº 1356/57).

Decidindo da maneira pela qual decidiu, o venerando acórdão embargado, não só contraria aquele julgado, como também entra em franca divergência com o aresto da Colenda Primeira Turma proferido no processo nº RR 94/58, publicado no "Diário da Justiça" de 18 de julho de 1958 (pág. nº 2.085), junto aos presentes embargos.

Realmente, naquele julgamento, a Colenda Primeira Turma, acolhendo o voto do Relator, Ministro OLIVEIRA LIMA, deu ao § 2º do art. 2º da C.L.T. a mesma

89
H

inteligência e aplicação reivindicada pela ora Embargante, inclusive nas suas razões do recurso de revista (fls. 64/67).

O acórdão ora embargado é da Segunda Turma: face à sua divergência com o invocado aresto da Colenda Primeira Turma, é inequívoco o cabimento dos presentes embargos, na forma do Regimento Interno do Tribunal, devendo o Egrégio Tribunal Pleno dirimir a controvérsia.

6) Espera, pois, a Embargante o recebimento dos presentes embargos, para o fim de ser julgada improcedente a reclamação trabalhista e a sua conseqüente condenação, como é de DIREITO e da mais absoluta

J U S T I Ç A !!!

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1959

p.p. Cyro de Carvalho Santos
p.p. CYRO DE CARVALHO SANTOS
- advogado insc. 3.329

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**

PROCESSO N.º RR 94-58

Inteligência e aplicação do § 2.º do art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrentes, Comércio e Indústria de Máquinas Pensotti Ltda. e Comércio e Indústrias Reunidas Ipiranga Ltda. e, como recorrido, José Soares Barbosa Júnior: Pedido de reintegração, com base em que foi dispensado quando já estável, resultando essa condição da soma de períodos de serviços na reclamada e em outra firma do grupo industrial a que pertencia a mesma reclamada.

Fundada a defesa em que não se tratava de empresa integrantes de um grupo industrial a Junta julgou improcedente o pedido, fundando-se essencialmente em que a segunda das duas empresas não se ligara a primeira no sentido e com os efeitos previstos no § 2.º do art. 2.º da Consolidação (fls. 96 e segs.).

Recorreu de revista ambas as empresas, com base nas duas almeas do permissivo legal, o recorrido impugnou e a Procuradoria Geral opinou pela negativa de conhecimento e de provimento.

É o relatório.

voto

Preliminar de conhecimento — Conhecimento de ambos os recursos. Estão invocados acordãos divergentes (fls. 125 *in fine* a 126; e fls. 130 a 131).

Quanto à existência dos pressupostos ou requisitos a que se subordina a existência do grupo de empresas para os efeitos do § 2.º do art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, eis o que encontraram provado a Junta e o Tribunal Regional. A sentença da Junta considerou:

"No que se relaciona, portanto com o contrato de trabalho do reclamante, esta última firma responde pela mesma forma que responderia aquela em que ele ingressara inicialmente, por isso que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados (art. 468 da Consolidação citada).

Mas, se essa empresa deve ser considerada a mesma para os fins de direito, já isso não acontece com relação à firma Indústrias de Máquinas Pensotti Ltda., onde o próprio reclamante alega ter passado a trabalhar no período de 1 de junho de 1946 a 31 de dezembro de 1953.

Trata-se de empresa inteiramente diversa, que não se confunde em absoluto com a primeira.

São duas entidades distintas e com personalidade jurídica própria, sem que qualquer delas esteja ou tenha estado sob a direção, controle ou administração da outra. Mantém, é verdade, relações comerciais entre si, mas tal fato não faz presumir qualquer espécie de solidariedade.

Igualmente, não torna solidárias as duas empresas a circunstância de fazer parte de uma delas quem tenha sido sócio ou tenha parentes que sejam sócios da outra.

Os demais fatos apontados no correr do processo não modificam a situação e assim não há por onde se concluir pela forma pleiteada.

O reclamante não pode ser tido, pois, como empregado estável por não haver completado dez anos de serviço e assim não lhe assiste o direito de forçar a empregadora a reintegrá-lo nas suas funções.

Poderá, se quiser, pleitear as indenizações que acaso lhe possam com-

JURISPRUDÊNCIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIII — APENSO AO N.º 161 — Sexta-feira, 18 de julho de 1958

petir pela rescisão do contrato de trabalho, o que, entretanto, não constituiu objeto do pedido".

A seu turno, o Tribunal Regional fundamentou:

"IV — Conseguiu o reclamante efetivamente provar que foi admitido em 1940 pela firma individual antecessora de Pensotti, não foi feita qualquer alteração nas anotações da sua carteira profissional porque o sócio Luiz Serpa disse ao sócio Farnetti que ele continuava empregado da Ipiranga (testemunha fls. 43).

V — Provou também que Pensotti é grande compradora da Ipiranga e que mantém empregados seus trabalhando na Ipiranga (depoimento pessoal da Pensotti, fls. 46), os quais recebem seus salários na Ipiranga, pagos pelo pagador da Ipiranga, juntamente com o pagamento dos empregados da Ipiranga (testemunhas de fls. 62 e 64).

VI — Da mesma forma, demonstrou (depoimento de fls. 43) que prestou serviços simultâneos às duas firmas.

VII — Destarte, o que se apura é uma interligação dos negócios e uma promiscuidade de ação que só se podem explicar pela formação do grupo econômico.

VIII — É verdade que a prova do reclamante poderia ter sido mais completa deveria ele feito chegar aos autos os contratos sociais da Pensotti, como fez em relação à Ipiranga. Mas, trouxe ele um grande elemento subsidiário, de vez que comprovou com o projeto dos estatutos do Club dos empregados da Pensotti, que o mesmo se destinava a agrupar os empregados e sócios da Pensotti, da Ipiranga e de outra firma, atendendo a finalidade de seu nome, para orientar-se no sentido de sempre permanecer fiel à firma e indústrias que emprestam aos seus artigos o nome Pensotti, e, culminando, faz de Luiz Gonçalves Serpa seu presidente de honra perpétuo, o que importa, porque foi ele quem, ingressando na Ipiranga, tornando-se o seu virtual proprietário, levou-a para a órbita da Pensotti.

IX — Estou, assim, convencido de que essas duas empresas constituem, um grupo, pelo que, *ex-vi* do disposto no § 2.º do art. 2.º da C.L.T. são trabalhisticamente solidárias, e, em consequência, que o reclamante já era estável na ocasião da dispensa. Assim, dou provimento ao recurso".

Não se discutiu fatos sobre os quais apoiou o acordão recorrido o convencimento da que as duas empresas constituem o grupo industrial previsto no § 2.º do art. 2.º da Consolidação. O que se intenta é demonstrar que dos mesmos não decorre o efeito jurídico atribuído pelo acordão recorrido. Face aos acordãos invocados, outros são os requisitos a que se subordina a existência do grupo de empresas para as consequências da relação empregatícia.

São estes os acordãos invocados: "Para a configuração do grupo industrial é imprescindível que haja uma empresa principal, possuindo a maioria ou a quase totalidade das ações, ou das quotas partes de outras sociedades, que seja controlada e administrada pela primeira. Não basta para essa caracterização que um ou mais sócios sejam comuns a ambas as empresas".

(Ac. TST de 1-10-54, *in Rev.* do TST pág. 8 — ementa 31 — D. J. 4 de julho de 1952 — págs. 1.764-5).

"Inaplicabilidade do parágrafo 2.º do artigo 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho. Para configuração do grupo industrial, é imprescindível que haja uma empresa principal, possuindo a maioria ou a quase maioria das ações ou das quotas partes de outra sociedade, que seja pela primeira controlada e administrada. Não basta para essa caracterização que um ou mais sócios sejam comuns a ambas as empresas".

(Ac. TST — *in D. J.* de 4-4-52 — *in Rev.* Trab. Jan-Fev. 1952 página 2).

"Os requisitos a que o artigo 2.º parágrafo 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, subordina a solidariedade são: que as empresas constituem grupo industrial e uma dessas tenha a direção controle ou administração das outras. Não basta identidade das pessoas dos sócios, nem parentesco entre alguns deles. Nem importa que os interesses das empresas se completam reciprocamente. Sem a verificação precisa a ineludível dos requisitos da coligação entre a empresa principal e a subordinada, não há solidariedade".

(Ac. do TST, *in Rev.* Trab. junho-julho 1951, pág. 339).

"A solidariedade não se presume: resulta da lei ou da vontade das partes. Não se pode admitir responsabilidade solidárias resultante da configuração do "consórcio de empresas" com base no simples fato da existência de controle de uma empresa sobre a outra, quando comprovado por indícios e circunstâncias. Pois o controle de uma empresa sobre outra somente se verifica quando uma delas possui a maioria das ações do capital da outra".

(Ac. TST de 6-3-52, *in Rev.* do T.S.T. de set.-dez. 1955 pág. 50 ementa 231)".

Interligação de negócios, promiscuidade de ação e os demais fatos e circunstâncias que o acordão recorrido destacou, não se incluem entre aqueles pressupostos referidos no § 2.º do art. 2.º da Consolidação.

Conhecimento do recurso.
Mérito — Bem ponderou a sentença de primeira instância:

"São duas entidades distintas e com personalidade jurídica própria, sem que qualquer delas esteja ou tenha estado sob a direção, controle ou administração da outra. Mantém, é verdade, relações comerciais entre si, mas tal fato não faz presumir qualquer espécie de solidariedade.

Igualmente, não torna solidárias as duas empresas a circunstância de fazer parte de uma delas quem tenha sido sócio ou tenha parentes que sejam sócios da outra.

Os demais fatos apontados no correr do processo não modificam a situação e assim não há por onde se concluir pela forma pleiteada".

Em caso da mesma natureza versando a aplicação do dispositivo do § 2.º do art. 2.º da Consolidação, a violação da lei foi corrigida pelo Pretório Excelso, como segue:

"Na doutrina e na legislação, porém, o problema da solidariedade encontra-se rigorosamente combinado. Não pode ela emanar de meros indícios ou suposições; tem de resultar de situação nítida e irrefragável. Bastará citar autores recentes. CAUDEMITE assim se expressa:

"A solidariedade obriga, obrigação, partes ou pág. 431)".

COLMO 6
"Hay que cional de no se la regla del a cion a lo rara, sobre por ero puo quando sea como dice l nes em gen LAFALZE e to:

"La solid derecho com nal. Conse que la solid terpretaci gida4 No p des tacitas Dice a esta (Obrigacione Dou provi a sentença Isto posto: Acordam o Turma do T balho conhe provimento cção de pri o Sr. Mintri Rio de Jan — Astolfo S gard de Oli hoc. Ciente: Jo Procurador G

PROCES

A lei uma ina ao temp que não tivo par ção do

Vistos, rela tes autos d n.º 2.499-56, em que é rec da Silva, se Inês da Silv

Contra a o o ora recorre mento de s ainda, altera tegração no ção em dôbr viço. Alegou, balhou para, propriedade ou pedreiro, que, vitimado bra) e per pacitado para pedido; assim do estável, si da judicialm clamação ant condenação termos do p disse a ora r sumado a pr há muito est culo contratr manância do propriedade s cário, por lib Juiz de Dire São José da I procedente o fls. 26 a 27).

Interposto r gou-lhe provi Regional (acó 46). Daí a rev ção de ambas 896 da Consol douda Procura conhecimento

TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO

PROCESSO N.º RR 94-58

*Inteligência e aplicação do § 2.º
do art. 2.º da Consolidação das
Leis do Trabalho.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrentes, Comércio e Indústria de Máquinas Pensotti Ltda. e Comércio e Indústrias Reunidas Ipiranga Ltda. e, como recorrido, José Soares Barbosa Júnior; Pedido de reintegração, com base em que foi dispensado quando já estável, resultando essa condição da soma de períodos de serviços na reclamada e em outra firma do grupo industrial a que pertencia a mesma reclamada.

Fundada a defesa em que não se tratava de empresa integrantes de um grupo industrial a Junta julgou improcedente o pedido, fundando-se essencialmente em que a segunda das duas empresas não se ligara a primeira no sentido e com os efeitos previstos no § 2.º do art. 2.º da Consolidação (fls. 96 e segs.).

Recorreu de revista ambas as empresas, com base nas duas alíneas do permissivo legal, o recorrido impugnou e a Procuradoria Geral opinou pela negativa de conhecimento e de provimento.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — Conheço de ambos os recursos. Estão invocados acórdãos divergentes (fls. 125 *in fine* a 126; e fls. 130 a 131).

Quanto à existência dos pressupostos ou requisitos a que se subordinava a existência do grupo de empresas para os efeitos do § 2.º do art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, eis o que encontraram provado a Junta e o Tribunal Regional. A sentença da Junta considerou:

“No que se relaciona, portanto com o contrato de trabalho do reclamante, esta última firma responde pela mesma forma que responderia aquela em que ele ingressara inicialmente, por isso que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados (art. 468 da Consolidação citada).

Mas, se essa empresa deve ser considerada a mesma para os fins de direito, já isso não acontece com relação à firma Indústrias de Máquinas Pensotti Ltda., onde o próprio reclamante alega ter passado a trabalhar no período de 1 de junho de 1946 a 31 de dezembro de 1953.

Trata-se de empresa inteiramente diversa, que não se confunde em absoluto com a primeira.

São duas entidades distintas e com personalidade jurídica própria, sem que qualquer delas esteja ou tenha estado sob a direção, controle ou administração da outra. Mantém, é verdade, relações comerciais entre si, mas tal fato não faz presumir qualquer espécie de solidariedade.

Igualmente, não torna solidárias as duas empresas a circunstância de fazer parte de uma delas quem tenha sido sócio ou tenha parentes que sejam sócios da outra.

Os demais fatos apontados no correr do processo não modificam a situação e assim não há por onde se concluir pela forma pleiteada.

O reclamante não pode ser tido, pois, como empregado estável por não haver completado dez anos de serviço e assim não lhe assiste o direito de forçar a empregadora a reintegrá-lo nas suas funções.

Poderá, se quiser, pleitear as indenizações que acaso lhe possam com-

JURISPRUDÊNCIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIII — APENSO AO N.º 161 — Sexta-feira, 18 de julho de 1958

petir pela rescisão do contrato de trabalho, o que, entretanto, não constituiu objeto do pedido”.

A seu turno, o Tribunal Regional fundamentou:

“IV — Conseguiu o reclamante efetivamente provar que foi admitido em 1940 pela firma individual antecessora de Pensotti, não foi feita qualquer alteração nas anotações da sua carteira profissional porque o sócio Luiz Serpa disse ao sócio Farnetti que ele continuava empregado da Ipiranga (testemunha fls. 43).

V — Provou também que Pensotti é grande compradora da Ipiranga e que mantém empregados seus trabalhando na Ipiranga (depoimento pessoal da Pensotti, fls. 46), os quais recebem seus salários na Ipiranga, pagos pelo pagador da Ipiranga, juntamente com o pagamento dos empregados da Ipiranga (testemunhas de fls. 62 e 64).

VI — Da mesma forma, demonstrou (depoimento de fls. 43) que prestou serviços simultâneos às duas firmas.

VII — Destarte, o que se apura é uma interligação dos negócios e uma promiscuidade de ação que só se podem explicar pela formação do grupo econômico.

VIII — É verdade que a prova do reclamante poderia ter sido mais completa deveria ele feito chegar aos autos os contratos sociais da Pensotti, como fez em relação à Ipiranga. Mas, trouxe ele um grande elemento subsidiário, de vez que comprovou com o projeto dos estatutos do Club dos empregados da Pensotti, que o mesmo se destinava a agrupar os empregados e sócios da Pensotti, da Ipiranga e de outra firma, atendida a finalidade de seu nome, para orientar-se no sentido de sempre permanecer fiel à firma e indústrias que emprestem aos seus artigos o nome Pensotti, e, culminando, faz de Luiz Gonçalves Serpa seu presidente de honra perpétuo, o que importa, porque foi ele quem, ingressando na Ipiranga, tornando-se o seu virtual proprietário, levou-a para a órbita da Pensotti.

IX — Estou, assim, convencido de que essas duas empresas constituem um grupo, pelo que, *ex-vi* do disposto no § 2.º do art. 2.º da C.L.T. são trabalhisticamente solidárias, e, em consequência, que o reclamante já era estável na ocasião da dispensa. Assim, dou provimento ao recurso”.

Não se discutiu fatos sobre os quais apoiou o acórdão recorrido o convencimento da que as duas empresas constituem o grupo industrial previsto no § 2.º do art. 2.º da Consolidação. O que se intenta é demonstrar que dos mesmos não decorre o efeito jurídico atribuído pelo acórdão recorrido. Face aos acórdãos invocados, outros são os requisitos a que se subordinava a existência do grupo de empresas para as consequências da relação empregatícia.

São estes os acórdãos invocados: “Para a configuração do grupo industrial é imprescindível que haja uma empresa principal, possuindo a maioria ou a quase totalidade das ações, ou das quotas partes de outras sociedades, que seja controlada e administrada pela primeira. Não basta para essa caracterização que um ou mais sócios sejam comuns a ambas as empresas”.

(Ac. TST de 1-10-54, *in Rev.* do TST pág. 8 — ementa 31 — D. J. 4 de julho de 1952 — págs. 1.764-5).

“Inaplicabilidade do parágrafo 2.º do artigo 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho. Para configuração do grupo industrial, é imprescindível que haja uma empresa principal, possuindo a maioria ou a quase maioria das ações ou das cotas partes de outra sociedade, que seja pela primeira controlada e administrada. Não basta para essa caracterização que um ou mais sócios sejam comuns a ambas as empresas”.

(Ac. TST — *in D. J.* de 4-4-54 — *in Rev.* Trab. Jan-Fev. 1952 página 2).

“Os requisitos a que o artigo 2.º, parágrafo 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, subordina a solidariedade são: que as empresas constituem grupo industrial e uma dessas tenha a direção, controle ou administração das outras. Não basta identidade das pessoas dos sócios, nem parentesco entre alguns deles. Nem importa que os interesses das empresas se completem reciprocamente. Sem a verificação precisa e ineludível dos requisitos da coligação entre a empresa principal e a subordinada, não há solidariedade”.

(Ac. do TST, *in Rev.* Trab. junho-julho 1951, pág. 339).

“A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Não se pode admitir responsabilidade solidária, resultante da configuração do “consórcio de empresas” com base no simples fato da existência de controle de uma empresa sobre a outra, quando comprovado por indícios e circunstâncias. Pois o controle de uma empresa sobre outra somente se verifica quando uma delas possui a maioria das ações do capital da outra”.

(Ac. TST de 6-3-52, *in Rev.* do T.S.T. de set.-dez. 1955 pág. 50 ementa 231”).

Interligação de negócios, promiscuidade de ação e os demais fatos e circunstâncias que o acórdão recorrido destacou, não se incluem entre aqueles pressupostos referidos no § 2.º do art. 2.º da Consolidação.

Conheço do recurso.

Mérito — Bem ponderou a sentença de primeira instância: “São duas entidades distintas e com personalidade jurídica própria, sem que qualquer delas esteja ou tenha estado sob a direção, controle ou administração da outra. Mantém, é verdade, relações comerciais entre si, mas tal fato não faz presumir qualquer espécie de solidariedade.”

Igualmente, não torna solidárias as duas empresas a circunstância de fazer parte de uma delas quem tenha sido sócio ou tenha parentes que sejam sócios da outra.

Os demais fatos apontados no correr do processo não modificam a situação e assim não há por onde se concluir pela forma pleiteada”.

Em caso da mesma natureza versando a aplicação do dispositivo do § 2.º do art. 2.º da Consolidação, a violação da lei foi corrigida pelo Pretório Excelso, como segue:

“Na doutrina e na legislação, porém, o problema da solidariedade encontra-se rigorosamente combinado. Não pode ela emanar de meros indícios ou suposições; tem de resultar de situação nítida e irrefragável.

Bastará citar autores recentes. CAUDEMETE assim se expressa:

“A solidariedade em obrigação, partes ou págs. 431”

COELHO

“Hay qu...

cional de...

no se la...

regla del...

cion a lo...

rara, sobr...

por ero p...

quando se...

como dice...

nes em ge...

LAFAILLE

to: “La soli...

derecho co...

nal. Cons...

que la sol...

terpretaci...

gida? No...

res tacitas...

Dice a est...

(Obligacion...

Dou prov...

a sentença...

Isto pôste...

Acordam...

Turma do...

balho conh...

provimento...

ção de p...

o Sr. Mini...

Rio de Ja...

— Astolfo...

guard de O...

hoc.

Ciente: J...

Procurador

PROCES

A lei...

uma in...

ao tem...

que nã...

tivo pa...

ção do

Vistos, rel...

tes autos...

n.º 2.499-56

em que é r...

da Silva,

Inês da Sil...

Contra a...

o ora recor...

mento de

ainda, alter...

tegração no

ção em dob...

vigo. Alegou

balhou para

propriedade

ou pedreiro,

que, vitimad...

bral” e per...

pacitado par...

pedido; assis...

do estável,

da judicialm...

clamação an...

condenação

termos do

disso a ora

sumado a p...

há muito es...

culo contrat...

manência do

propriedade

gário, por li...

Juiz de Dir...

São José da

procedente o

fls. 26 a 27)

Interposto

gou-lhe prov...

Regional (ac...

46). Daí a re...

ção de ambas

896 da Conso...

douta Procura...

conhecimento

91
JP

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço nas pessoas dos Drs. Cyro de Carvalho Santos, Vicente de Freitas Cosate, Jarcléa Pereira Gomes e Clorivaldo do Monte Teixeira, brasileiros, casados os dois primeiros e o último e solteira a terceira, advogados inscritos, respectivamente, sob os ns. 3.329, 4.395, 6.881 e 9.015 na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Distrito Federal, domiciliados e residentes no Rio de Janeiro, todos os poderes que me fôram conferidos por Marcatto & Cia., em instrumento de procuração constante dos autos do processo sob o nº 2012, ora em gráu de recurso perante o Tribunal Superior do Trabalho, em que contende com Adele Dombek Roweder.

Jaraguá do Sul, 10



de janeiro de 1959

Mario Marcos Pivro

reconheço verdadeira a firma supra do
Dr. *Frederico Santos* -

Jaraguá do Sul, 12 de Janeiro de 1959.

Em test. *Mario Marcos Pivro* da verdade.

Mario Marcos Pivro



CARTORIO
MARIO
TAVARES
12 JAN 59
JARAGUA
DO SUL
SC

ESCREVENTE JURAMENTADO
NO IMPEDIM. DO TABELIAO

1/8,00
Mario

92
/

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos

ao Exmo. Sr. Ministro Presidente, da 3ª Turma

Em, 23 de abril de 1959

João Inácio
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL
feito



93
CLG

= EMBARGOS =

Processo RR - 2 012/58.

EMBARGANTE : Marcatto & Cia.

EMBARGADA : Adele Bombek Roweder.

DESPACHO

Se mal ou imperfeitamente decidido e fundamentado o acórdão embargado, sua correção não pode ser feita pela via dos embargos, neste Tribunal, que não / são infringentes mas de mera divergência. Indefiro, pois , o recurso.

Em 9 de junho de 1959

OSCAR SARAIVA

Presidente da 2ª Turma

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

EM 17 DE JUNHO DE 1959

/EF.

REMESSA

A S. P. A., para certificar se foi interposto
Agravo do despacho de fls. retro e Recurso
Extraordinário da decisão de fls. 78 a 79.

Em 25 de Junho de 1959

João Carlos Franco
Chefe da S. P.
peço.

Certifico que não interpostos mais
quer recursos da decisão de fls. retro
e de fls. 78 a 79.

S.P.A. em 29.6.59

U. de Freitas
Oj. Jud. N.

Em tempo: De fls. 78 a 79 foi interposto Recur.
so que tomou o número 1821 dando entrada em
20.4.59.

S.P.A. em 29.6.59

U. de Freitas
Oj. Jud. N.

Recebi-se
20/6/59
[Signature]

JUNTA DA

Juntei ao processo o documento de
n.º 94 a 98, protocolados
n.º 1821/59
de 7 de 1959
que Aloysius

ESCRITÓRIO CARVALHO SANTOS
(Sucessor do Escritório de Advocacia do
DR. J. M. DE CARVALHO SANTOS)
CYRO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO

T S T	
N.º	1821
Data	20 ABR 1959

S.P. 94

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior
do Trabalho

J. À conclusão.

Rio, 23/4/59


Presidente do TST

"MARCATTO & CIA.", nos autos do processo RR nº
2.012/58, não se conformando, data vênia, com o venerando
acórdão de fls. 78/79, da Segunda Turma, que não conheceu
daquela recurso de revista, no prazo legal, interpõe o
recurso extraordinário - para o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL, com fundamento no dispôsto no art. 101, nº III,
letras "a" e "d" da Constituição Federal.

Realmente, decidindo como decidiu o venerando acórdão
recorrido, violou, data vênia, texto expresso de lei e es-
tá em franca divergência com aresto de outro Tribunal.

A VIOLAÇÃO DA LEI

Inconformada com a condenação que lhe foi imposta
pela respeitável sentença de la. instância, a ora Recor-
rente ao recorrer para o ilustre Tribunal Regional do Tra-
balho, teve o ensejo de arguir:

a) A nulidade da sentença de la. instância, eis
que não cumpriu a mesma as determinações constantes do
§ 2º do art. 832 da C.L.T., que dispõe:

"... A decisão mencionará sempre as cus-
tas que devam ser pagas pela parte ven-
cida".

Omitindo tal preceito, bem se está a vêr que a res-
peitável decisão violou o mencionado dispositivo legal.

Confirmando essa decisão violadora da lei, igual-
mente violaram o texto legal os venerandos acórdãos, do

Tribunal Regional do Trabalho e o dêsse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, como é óbvio.

b) Por outro lado, que nula era a decisão de la. instância, eis que condenou a Recorrente à indenização reclamada pela Recorrida, que não era sua empregada, mas, sim, da firma - "Fábrica de Bolsas Capri Ltda."

Quer dizer, para condenar à Recorrente, ao invés daquela outra firma considerou existir, no caso, um grupo industrial, que na verdade não existe e nunca existiu, face mesmo ao que prevê a lei.

Ora, o § 2º do art. 2º da C.L.T. é claríssimo:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora cada uma delas personalidade jurídica própria, estiveram sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

No caso das firmas "Marcatto & Cia.", ora Recorrente, e "Fábrica de Bolsas Capri Ltda.", nem os sócios são comuns nem tão pouco são comuns os respectivos interesses, o que, aliás, está expressos nos competentes instrumentos de contratos sociais das mesmas firmas (fls. 38/40 e 41/43v.)

Não se configurou a existência de grupo industrial, isto é, de que haja hegemonia de uma firma sobre a outra.

Decidindo de maneira contrária, de forma arbitrária, o venerando acórdão recorrido, ao confirmar as decisões anteriores, aceitou suas afirmações meramente dogmáticas, eis que não encontram as mesmas consonância com os autos.

c) Demonstrado ficou, ainda, que a firma "Fábrica de Bolsas Capri Ltda.", na ocasião oportuna, negou tives-

tivesse dispensado a atual Recorrida. Verifica-se, assim, que tendo sido negado tivesse sido dispensada, competia à reclamante demonstrar o contrário, como, aliás, tem decidido esse próprio Tribunal Superior do Trabalho e o Colendo Tribunal Regional do Trabalho, 1ª. Região, em acórdão que será transcrito a seguir, na segunda parte do presente recurso.

Indiscutível é, por conseguinte, que o venerando acórdão para decidir como decidiu, violou, data venia, os mencionados dispositivos do § 2º do art. 2º da C.L.T. e § 2º do art. 832 do mesmo diploma legal.

A DIVERGÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA

Inconteste, também, é que o venerando acórdão recorrido está em franca divergência com julgados de outros Tribunais, inclusive do próprio Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Com relação, p. exemplo, à ocorrência do grupo industrial, os Tribunais têm decidido de maneira diversa do respeitável aresto recorrido:

"Para que exista a solidariedade prevista no § 2º do art. 2º da CLT é necessário ficar provada uma única direção comum ou o controle do capital de uma pela outra empresa" (acórdão do Conselho Regional do Trabalho, 1ª. Região, in "D.J." de 5-2-1949, transcrito por CALDAS BRANDÃO, na sua "Consolidação das Leis do Trabalho", pag. 18).

"A solidariedade estabelecida no § 2º do art. 2º, para ser determinada, ha de ficar inequivocamente provada" (acórdão do Conselho Regional do Trabalho, 1ª. Região, in "D.J." de 16-XI-1948, idem, idem, pag. 18).

"Não se configura a solidariedade trabalhista, para efeito da responsabilidade de que cogita o art. 2º, § 2º, a falta dos requisitos ali discriminados, dissemelhante a personalidade

98
7

ESCRITÓRIO CARVALHO SANTOS
(Sucessor do Escritório de Advocacia do
DR. J. M. DE CARVALHO SANTOS)
CYRO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO

-4-

jurídica das sociedades e inexistentes qualquer correlação do grupo comercial com controle sobre qualquer delas"

(acórdão do T.R.T. - 1ª Região, in "D.J." de 3-3-1951, publicado na "Consolidação das Leis do Trabalho" de CALDAS BRANDÃO, pag. 18).

"Não há solidariedade entre o patrimônio de uma empresa e o dos sócios diretores da mesma"

(acórdão do T.R.T., 1ª Região, in "D.J." de 27-I-1948, transcrito por CALDAS BRANDÃO, obra citada, pag. 18).

Agora, eis o aresto divergente do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"O empregador se distingue pela soma de poderes de gestão que possui, originários de seu predomínio econômico-financeiro na empresa"

(acórdão do S.T.F., in "Jur.", vol. XXV, pag. 156 - Cfr. RUSSOMANO, "O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro", vol. 3º, pag. 26).

No tocante à negativa da dispensa, ainda é divergente o respeitável aresto recorrido, de outros Tribunais:

"Negada a dispensa, cabe ao empregado fazer a prova de que a mesma se verificou"

(acórdão do T.R.T., 1ª Região, in "D.J." de 19-3-1954 e na "Legislação Federal", maio de 1954, sob nº 62, pag. 251).

"O ônus da prova incumbe à parte que faz a alegação"

(acórdão do T.R.T., 1ª Região, no proc. 137/53, in "D.J." de 12-6-1953 e transcrito por CALDAS BRANDÃO, ob. cit., pag. 719).

Justamente no caso dos autos, foi negada a dispensa da reclamante, porém a mesma não fez a prova que lhe competia, já que alegara ter sido dispensada do emprego.

EM CONCLUSÃO

Demonstrado está, pois, o cabimento do presente recur-

recurso extraordinário, pelo duplo fundamento constitucional.

Por outro lado, limitando-se a confirmar o aresto do Tribunal Regional, proferido no recurso de revista, o venerando acórdão recorrido endossou, data venia, as afirmações meramente dogmáticas do mesmo aresto, confirmando a dogmática sentença de 1ª instância. Em verdade, o recurso de revista, objeto do aresto recorrido, não versou matéria de fato e de prova como afirma, mas, sim, legítima questão de direito: apenas para demonstração do mesmo direito e para comprovar o puro arbítrio das decisões recorridas é que o recurso de revista entrou na apreciação das provas.

Caracterizado, portanto, o cabimento do recurso extraordinário, espera a Suplicante se digne V.Excia. admiti-lo, determinando o seu processamento, observadas as demais formalidades legais.

Outrossim, como foi igualmente manifestado o recurso de embargos, requer a Suplicante se digne V.Excia. determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até final decisão do mencionado recurso de embargos.

O mandato que habilita o advogado infra-assinado foi junto com o recurso de embargos.

O venerando acórdão recorrido foi publicado conforme intimação estampada no "D.J." de 10 do corrente, que foi uma Sexta-Feira. Portanto, o prazo de 10 dias passou a ser contado de Segunda-Feira, dia 13.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, Segunda-Feira, 20 de abril de 1959

p.p. *Cyro de Carvalho Santos*
p.p. CYRO DE CARVALHO SANTOS,
- adv. insc. 3.329.

CERTIFICO que o aviso ao Recor-
rido foi publicado no D. J. de 23 de

abril de 19 59

S. P., 24 de abril de 19 59

Luís A. Fernandes
G. Jus. 2.

CERTIFICO que não houve impugnação ao
recurso interposto.

S. P., 11 de maio de 19 59

J. Quirino de Oliveira

100
7

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos concluso-
do Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 1 de julho de 1959
Mei Alapio de Ruyana Jardim
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
EM 10 DE 9 1959
Albuquerque

101
Ed

Proc. nº TST-RR-2.012/58

(2ª T. - 389)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente - "Marcatto & Companhia";

Recorrida - Adele Dombek Roweder.

(4ª Região)

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista intentado pela empresa, ora recorrente, por que verificou tratar-se de matéria de prova, fora, portanto, / dos limites traçados pelo art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (v. acórdão de fls. 78/79).

A suposta violação do art. 832, § 2º, do Estatuto Trabalhista, por não ter a sentença de primeira instância mencionado as custas, constituiu preliminar de nulidade arguida / perante a segunda instância que a rejeitou "por isso que as / custas foram devidamente cotados e pagos, conforme consta de fls. " - (Cfr. fls. 60). Por outro lado, não há que se falar em vulneração do art. 2º, § 2º, do mesmo diploma legal, porque, no caso concreto, as instâncias ordinárias trabalhistas concluíram em face da prova, que a recorrente havia transferido a recorrida para outra empresa com o objetivo de fraudar a lei, de sorte que perde todo o prestígio o argumento em torno da caracterização do grupo industrial para efeito da solidariedade prevista no texto consolidado.

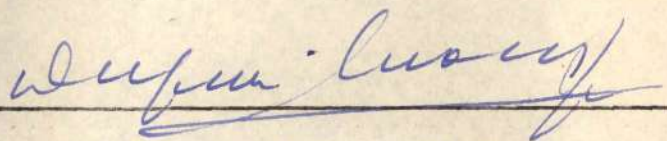
Albuquerque

102/
Luf

Não tendo havido, portanto, ofensa a literal disposição de lei, nomeadamente o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplina o recurso de revista, e que a recorrente relega ao esquecimento, indefiro o pedido de fls. 94/98, para o efeito de negar seguimento ao extraordinário, por falta de amparo quer na alínea a, quer na alínea d, ambas do art. 101, nº III, da Magna Carta.

· Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1959.



Delfim Moreira Junior
Presidente do TST

AGC/EV

(470)

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, DO DESPACHO DE EXMO. SR.
PRESIDENTE, A FLS. 101.122 FOI INTERPOSTO AGRAVO
DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
O QUAL CONSTITUIU OS AUTOS SUPLEMENTARES

DESI. 4.720.59

S.P. 16 DE

9 DE 1959

M. C. Aurel B. de
M. C. AUREL BASTOS

uf fls 10



103
Euf

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em 20-11-59
M. C. Ayres Bastos
87
Chefe da S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 20 de novembro de 1959
Julio Barata
Presidente

REMESSA

Aos 20 dias, do mês de novembro de 1959
faço remessa destes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Do que para constar, lavrei este termo.

M. C. Ayres Bastos
87 Chefe da S. P.

VISTO

M. A. Floy da Cunha
Procurador Regional

Remetido ao Tribunal

Em 7 de 1 de 1960
Arnon C. de Albuquerque

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em de de 1960

Arnon C. de Albuquerque
Diretor de Secretaria

BAIXEM

os autos à Instância de origem.

Em de de 1960

Arnon C. de Albuquerque
Presidente

REMESSA

Faço remessa dos autos

ao Exmo. Sr. Juiz de Direito
de Jangadeiro do Sul - S.B.

Em 11/1/60

Arnon C. de Albuquerque
DIRETOR DE SECRETARIA

104
Alu

Recebimento

Aos 19-1-1960, recebi êstes autos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região, Pôrto Alegre. Eu, Waldemar Hoffmann escrivão, o subscrevi.

Conclusão

Aos 19-1-1960, faço êstes autos conclusos ao sr. Juiz de Paz em exercício. Eu, Waldemar Hoffmann, escrivão, o subscrevi.

Devolvo a contestação por
seus ressumidos o Dr. Juiz Titular
em 4-2-1960
Waldemar Hoffmann

Data

Na data supra recebi êstes autos. Eu, Waldemar Hoffmann, escrivão, o subscrevi. 3.00

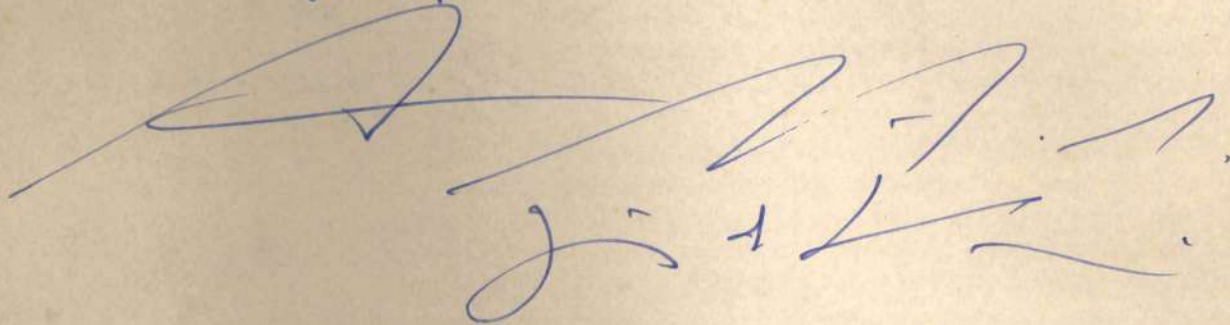
Conclusão

Aos 5-2-1960, faço êstes autos conclusos ao dr. Juiz de Direito de Comarca. Eu, Waldemar Hoffmann, escrivão, o subscrevi. 3.00

Faca e intencões,
a 29 de Junho p. fidei,
de Juiz de Conciliação e
Julgamento de Juiz, aben-
zando, etc etc, a mi-
juiz de Juiz de Juiz e

Quem, de la banca, e
três no mesmo, e fu-
rante, a título de que a
de julia, para o dia
fi

Joinville, 12/60



Data

Na data supra recebi estes autos. Eu,

A. Machado,
escrivão, o subscrevi.

Remessa

Aos oito dias de fevereiro de 1960, faço remessa destes autos
à Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville. - Eu, A. Machado
A. Machado, escrivão, o subscrevi.

R. hoje.
A. voltem conclusos.
Joinville, 18 de fevereiro de 1960
Carmen A. Ganem.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos.

Em 18 / 2 / 1960

Carmen A. Ganem

CHEFE DE SECRETARIA "ad. loc."

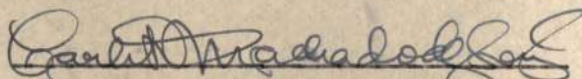
105
gk

CERTIDÃO - CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, estou fazendo êstes autos conclusos à Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho, com atraso, devido o grande número de processos, ora em curso, nesta J.C.J.

O referido é verdade e dou fé.

Joinville, 5 de março de 1960



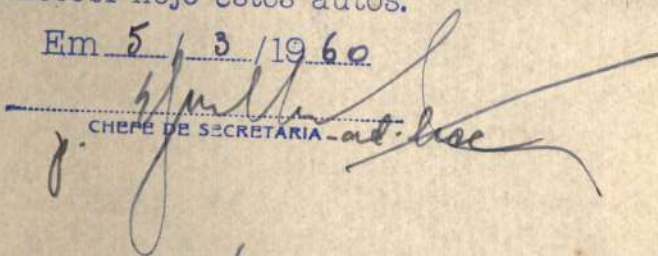
Chefe Secretaria "ad-hoc"

Cumpra-se o V. acórdão. Intimem-se.
Joinville, 5 de março de 1.960
Carmen A. Ganem.

RECEBIMENTO

Recebi hoje êstes autos.

Em 5 3 1960



CHEFE DE SECRETARIA - ad-hoc

JUNTADA

Faço juntada da petição
adiante e de uma procuração.

Em 16 de julho de 1962.

[Handwritten Signature]
Chefe de Secretaria ad-hoc

Exmo. Snr. Dr. Juiz da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville.

*Nos autos, é conclusão.
Joinville, 16/7/60
J. A. Ganem.*

106
J. C. J. n.º 109/60-E
Joinville, 13/7/1960

ADELE DOMBECK ROWEDER, per seu bastante procurador, o advogado abaixo assinado, vem mui respeitosa e perante V.Excia. expôr e requerer o seguinte :-

1 - Que intentou contra a firma "Marcatto & Cia. de Jaraguá de Sul, u'a reclamação na Justiça de Trabalho, tendo ganho sucessivo de causa nas diversas instâncias da respectiva Justiça;

2 - Que o processo originário da Comarca de Jaraguá de Sul foi remetido a essa M.M. Junta, logo após a sua criação;

3 - Que como a sentença e supervenientes acordãos exarados tenham transitado em julgado, quer a peticionária requerer a execução da quantia certa da condenação, isto é, a importância correspondente á despedida injusta, indenização e aviso prévio, abrindo não da parte variável que seria apurada na execução.

Assim requer seja expedido mandado de citação contra referida firma com cópia da decisão exequenda na forma do § 1º de art. 880 da C.L.T., para que liquide o débito, pena de penhora, tudo na forma estabelecida pelos arts. 876 e seguintes do mesmo Estatuto.

N.T.

P. Deferimento

De Jaraguá para Joinville, 12 de julho de 1960

P.P.

Piango F. Soares

(Acompanha a presente um instrumento procuratório)

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

107
[Handwritten signature]

ESTADO DE SANTA CATARINA



COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL

TABELIÃO **ERNESTO J. DIENER**

Traslado
Lº 22 - Fls. 34

PROCURAÇÃO bastante que faz Adele Dombeck Roweder .-----

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que ao(s) quinze ----- dia(s) do mês de junho ---- de mil novecentos e sessenta, -----, da Era Cristã, nesta cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, Brasil, em meu cartório, perante mim tabelião, compareceu(eram) como outorgante(s) ADELE DOMBECK ROWEDER, brasileira, casada, operaria, residente nesta cidade; -----/

reconhecida --- pela-----propria ---- de mim e pelas duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, do que dou fé, perante as quais por el a- . foi dito que, por este público instrumento nomeava(m) e constituia(m) seu bastante procurador DR.PRIAMO FERREIRA DO AMARAL E SILVA, brasileiro, casado, advogado, residente em Jaraguá do Sul, deste Estado, com os poderes da clausula "ad-juditia" e especiais de receber a citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber, dar quitação, acordar, firmar compromisso, para mover ação trabalhista no competente Juízo, interpôr os recursos legais e substabelecer.-----/

De como assim o disse(ram) do que dou fé, me pediu(ram) este instrumento que lhe(s) li, aceitou(ram) e assina(m) com as testemunhas presentes Francisco Bayerl e Theodorico Kiem, brasileiros, capazes, aqui residentes, perante mim, Ernesto J. Diener, tabelião, que a escreví e dou fé. (a): ADELE DOMBEK ROVEDER - Francisco Bayerl - Theodorico Kiem. - (Cóta e selos estds. ref. Apos. e Pens. dos. Sery. da Just). - NADA MAIS. Traslada na mesma data. Eu, Ernesto J. Diener, tabelião, a fiz trasladar, subscreví, dou fé e assino em público e raso. -

Em test. da verdade.

Ernesto J. Diener



108
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Em 16 de julho de 1960

[Handwritten signature]
Chefe de Secretaria - ad. loc.

Expeca-se mandado de citação, na forma pedida no requerimento de fls., obedecidos os requisitos legais.

Joinville, 17 de agosto de 1960
Carmen A. Ganem.

RECEBIMENTO

Recebi hoje êstes autos.

Em 17/8/1960

[Handwritten signature]
CHEFE DE SECRETARIA - ad. loc.

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à rua Marechal Deodoro em Jaraguá do Sul, e sendo aí, notifiquei o executado na pessoa do senhor Gerente Sr. DORVAL MARCATO, por todo o conteúdo do referido mandado, o qual, de tudo ficou ciente e recebeu a contra-fé.-

Joinville, 19 de agosto de 1960.

Carla Maciel de Souza

Oficial de Justiça- PJ-7.

JUIZ PRESIDENTE

Além da importância acima mencionada deverá V. S. trazer mais

em estas folhas, correspondentes às custas de execução.

110
K

Vistos, etc.

ADELE DOMBECK ROWEDER reclama contra MARCATTO & CIA., ou MARCATTO & IRMÃOS, desta cidade, alegando que:-

"A Reclamante trabalha para a firma supra referida há mais de dez anos; de há três anos para cá foi mandada / por Dorval Marcatto, um dos detentores da firma, a prestar serviços na Fábrica de Bolsas Capri Ltda., da qual são sócios os Marcatto, dizendo-lhe referido senhor que a Reclamante continuava pertencendo à sua firma; assim foi que, somente agora / veio a notar que os Marcatto fizeram notar, digo, constar em sua carteira profissional ter a Reclamante se demitido da firma Marcatto & Cia., o que não constitui senão inverdade e estratagemas para burlar a lei, no atinente à estabilidade da Reclamante; mesmo figurando como empregada da firma Bolsas Capri, na realidade sempre o foi de Marcatto..." Conclui alegando ter sido despedida do emprego, sem justa causa, pedindo, em consequência, indenização em dobro, face à estabilidade, um mês de aviso prévio, sete dias de salário relativo ao mês de março p. findo e diferenças do salário que percebe com o mínimo legal.

Na audiência de julgamento a Reclamada contestou o pedido, afirmando que a Reclamante não fazia jus ao que pedia, pois, na época da despedida, não mais trabalhava para a Reclamada. As propostas de conciliação não surtiram efeito.

Isto posto:

Estabelece o artigo 9º da Consolidação das Leis/ do Trabalho que - "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

O caso dos autos se nos afigura, fora de dúvida, enquadrado no dispositivo supra, e demonstra, à saciedade, o ato fraudulento praticado pela Reclamada, com o fim de impedir viesse a Reclamante a se beneficiar dos direitos assegurados pelas leis trabalhistas, no que se refere à estabilidade.

Suficiente, ao julgador, a defesa da Reclamada / (termo de fls. 5) e o depoimento pessoal de seu representante Enr. Dorval Marcatto, na audiência de julgamento realizada a / três do corrente (fls. 11), para concluir pela procedência do pedido. Diz a Reclamada, por ocasião da defesa que apresentou na audiência de 12 de junho de 1957 (fls. 5), ter ADELE DOMBECK ROWEDER prestado serviços à sua firma, de 2 de agosto de 1948 a 1º de março de 1954, conforme anotações na carteira profis-

Visto: Carmen A. Gamen

sional de Trabalho, quando, por sua livre e espontânea vontade, transferiu-se para a Fábrica Capri Ltda., assinando, nessa ocasião, pedido de demissão do cargo que ocupava na Reclamada. Entretanto, em seu depoimento pessoal prestado a três / de janeiro corrente (fls. 12), nega o representante legal da Reclamada possuir qualquer documento escrito pela Reclamante, negando também ter feito qualquer defesa nesse sentido, e esclarecendo que "o que consta a êsse respeito no termo de audiência de fls. 5 dos autos, e assinada pelo depoente, acredita deve ter sido por engano".

A carteira profissional da Reclamante (maior), apresentada a êste Juízo por Dorval Marcatto, por ocasião da primeira audiência realizada (termo de fls. 5), assinala o ingresso da Reclamante na Reclamada em data de 2-8-48, esclarecendo Dorval Marcatto, em seu depoimento, que a Reclamante, anteriormente, comparecia à Firma tão somente para levar café / para uma irmã que lá trabalhava...

Contudo, por ocasião de suas alegações finais, pediu o advogado da Reclamante a juntada, aos autos, da carteira profissional da Reclamante, quando menor (doc. junto), na qual se observa, a fls. 20, ter a Reclamante recebido pago as férias referentes ao período de 5-1-47 a 31-12-48 o que importa em reconhecer que, a 5-1-47, já era a mesma empregada da Reclamada. Procurando destruir as provas constantes da carteira profissional da Reclamante, quando menor, pede a Reclamada a juntada da FOLHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS, onde se vê a data 2-8-48 como a do ingresso da Reclamante em sua Firma.

No verso da folha, contudo, se observa a mesma observação constante do documento (carteira de menor), ou seja, ter a Reclamante recebido pago as férias correspondentes ao período de 5-1-47 a 31-12-48, documento êsse rasurado mas fácil de uma verificação.

Certamente para não ferir o disposto no artigo 403 da C.L.T., anotou a Reclamada, na carteira da menor, data que não correspondia à realidade para, logo após, e para evitar também outras penalidades, anotar o período exato das férias / concedidas. As firmas MARCATO & CIA ou MARCATO & IRMÃOS e FABRICA DE BOLSAS CAPRI LTDA., embora sociedades distintas, tinham, na época, interesses comuns.

Dorval Marcatto, administrador da firma Reclamada, o era, também, da Fábrica de Bolsas Capri Ltda.

As anotações da carteira profissional da Recla-

MM
Visto: Carmen A. Ganem

112
JF

mante, pelo tempo de serviço prestado a Marcato & Cia., foram feitas por Dorval Marcato, (fls. 7 cart.prof.), o qual, por sua vez, também assina como empregador da firma "Fábrica de Bolsas Capri Ltda.", no contrato de trabalho desta com a Reclamante (fls. 9). As assinaturas na carteira profissional / são reconhecidas, por Dorval Marcato, como suas (depoimento pessoal). Acresce que a carteira profissional da Reclamante, como já foi dito anteriormente, estava e esteve sempre em poder de Dorval Marcato, muito embora este alegue que a Reclamante não mais era sua empregada, e, sim, da Fábrica de Bolsas Capri Ltda. (defesa da reclamada a fls. 5).

Verifica-se, em toda a defesa da Reclamada, o interesse em ocultar a data exata da entrada da Reclamante na firma, isso, fora de dúvida, para evitar venha sua empregada a receber os benefícios e garantias da estabilidade.

Deante do exposto, e levando-se em consideração que nenhum valor deve ser atribuído às anotações feitas pelo representante legal da Reclamada, na carteira profissional da Reclamante, com o intuito de desvirtuar a aplicação dos preceitos contidos na C.L.T., considerada, assim, a Reclamante como empregada da Reclamada, à época da despedida, JULGO PRO-CEDENTE o pedido de fls. para condenar, como condeno, MARCATO & CIA. ou MARCATO & IRMÃOS, desta cidade, a pagar, à RECLAMANTE ADELE DOMBECK ROWEDER, a quantia de Cr\$42.466,00 (quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros), além das diferenças salariais que reclama, diferenças essas que serão apuradas em execução de sentença. Condeno mais a Reclamada nas custas legais.

P.R.I.

Jaraguá do Sul, 31 de janeiro de 1.958

ass. Ayres Gama Ferreira de Mello

Juiz de Direito

Visto
Carmin
A Gamber

113
[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço juntada de petições
adiantadas -

Em 22 de 8 de 1960

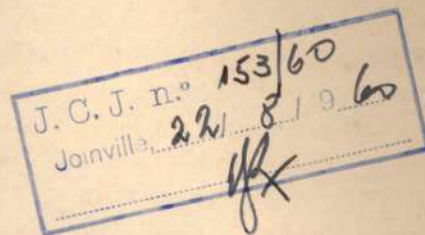
[Handwritten signature]
Chefe de Secretaria

[Handwritten signature]
p. ad-hoc

114
J.A.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

Nos autos, é conclusões.
Joinville, 22/8/60
C.A. Ganem



MARCATTO S/A., Indústria e Comércio, que responde por Marcatto & Cia. ou Marcatto & Irmãos, estabelecida em Jaraguá do Sul, neste Estado, por seu procurador e advogado, infra assinado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado sob o nº 387 e com escritório à rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 437, em Jaraguá do Sul, onde poderá receber as intimações e notificações, nos autos da reclamação trabalhista intentada por Adele Dombeck Roweder, perante o Juízo da Comarca de Jaraguá do Sul e ora em execução perante essa MM. Junta de Conciliação e Julgamento, nos termos do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho, oferece à penhora o seguinte bem:

- Um terreno edificado com uma casa de madeira e um moinho de cereais, situado em Jaraguá do Sul à Estrada Ribeirão Molha, com a área de 5.000 m2., fazendo frente na dita Estrada com 100 mets., fundos com igual metragem com o Ribeirão Molha, confrontando de um lado com 55 mts., com terras de Estefano Kanzler e do outro lado com 5 mts., com terras de Alberto Vasel, registrado no Livro nº 3-H., sob o nº 18.306, do Registro de Imóveis da Comarca de Jaraguá do Sul, no oficial Mario Tavares da Cunha Mello.

Nêstes termos, para os fins de direito, j. esta aos autos,
P. deferimento.

Jaraguá do Sul, para Joinville, 22 de agosto de 1960.

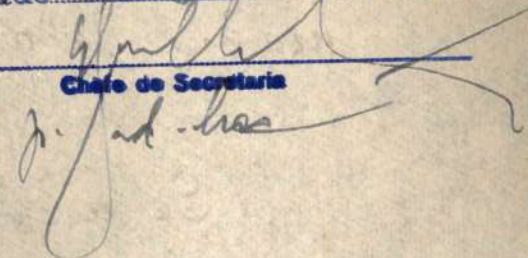
pp. Arquimedes Santos

115
R

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Em 22 de 8 de 1960



Chefe de Secretaria

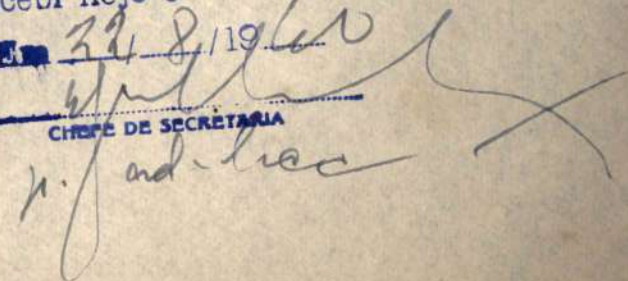
Diga o exequente e a conclusão.

Jornille, 22/8/60
C.A. Jardim.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos.

Em 22 de 8/1960



CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

M. M. Julgadora

De acordo, desde que se proceda a' puehora do bem indicado na petição retro, julgando-se a seguir subsistente a puehora nos termos do art. 185 da C. C. T., prosseguindo-se nos termos da execução.

Joimille, 22/2/61
Francisco A. Azevedo

Faz a concordância do Exequente, reduzida a termo e nomeação de fls., prosseguir-se.

Joimille, 27/2/61
Carmen A. Ganem.

115

[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço juntada de autos de
penhora e depósitos

Em 28 de 2 de 1961

[Handwritten signature]

Chefe de Secretaria

[Handwritten signature]



AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e um, à rua Marechal Deodoro, em Jaraguá do Sul, S.C., onde fui eu, Oficial de Diligências/da Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville, abaixo assinado, nos escritórios da firma executada, Marcatto S/A, Indústria e Comércio, que responde por Marcatto & Cia. ou Marcatto & Irmãos, em cumprimento ao mandado de fls. 109, passado a favor de Adele Dombeck Roweder contra Marcatto & Cia. ou Marcatto & Irmãos, para pagamento da importância de Cr\$42.466,00 (Quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros), / além das custas da execução, no total de Cr\$811,80 (Oitocentos e onze cruzeiros e oitenta centavos), e, em aí sendo, depois/ de preenchidas as formalidades legais, na presença do procurador da mesma executada, Sr. Dorval Marcatto, procedi à penhora dos bens seguintes, da mesma executada e por esta oferecidos à penhora, constantes de fls. 114 dos autos:-

"Um terreno edificado com uma casa de madeira e um moinho de cereais, situado em Jaraguá do Sul à Estrada Ribeirão Molha, com a área de 5.000 m²., fazendo frente na dita / Estrada com 100 mts., fundos com igual metragem com o Ribeirão Molha, confrontando de um lado com 55 mts., com / terras de Estefano Kanzler e do outro lado com 5 mts., / com terras de Alberto Vasel, registrado no Livreo N^o 3-H, sob o n^o 18.306, do Registro de Imóveis da Comarca de Jaraguá do Sul, no Oficial Mario Tavares da Cunha Mello"; tudo para garantia da dívida referida no mandado, juros de mora e custas acrescidas até final julgamento. Feita a penhora, procedi ao depósito do referido bem em mãos do próprio executado, na pessoa de seu procurador, Sr. Dorval Marcatto, o qual se obrigou, sob as penas da lei, dele não abrir mão sem prévia autorização deste Juízo. E, para constar, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai assinado por mim, Oficial de Justiça, e pelo depositário.-

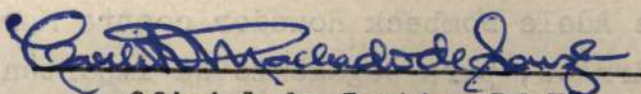
Oficial de Justiça

Depositário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que notifiquei a executada MARCATTO & CIA. ou MARCATTO & IRMÃOS, para ciência / da penhora referida no auto retro, a qual de tudo bem ciente / ficou e, bem assim, de que tem o prazo de cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos.-

Jaraguá, 28 de fevereiro de 1961



Oficial de Justiça PJ-7



Oficial de Justiça

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

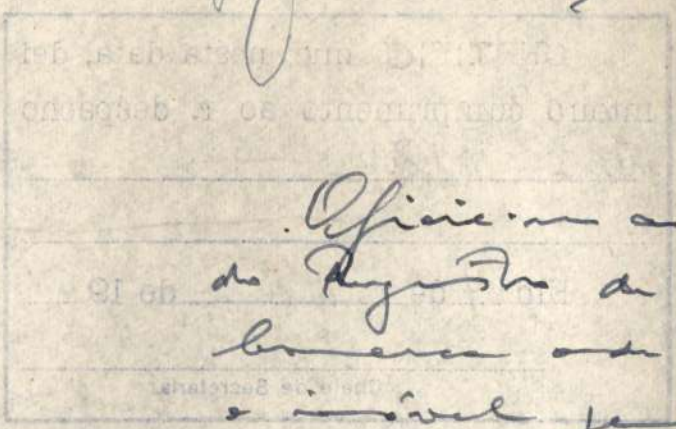
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho,

Em 13 de 9 de 1961

[Handwritten signature]

Supl. de Secretaria

[Handwritten signature]



Ofício em a L. Oficial
do Registo de Tercios de
Comercio onde se localiza
e nivel jeurado, pro-
nuncia. no copia auto de
ca de Tercio de jubeu, a-
fim de se a mesma
averbada e ayy
de registo de nivel je-
urado. Notifique-se
aos litigantes para que,
no prazo de cinco dias,
de com acordo, que-
rta avalidar seu
procedo i avalidar a
sem jeurado.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos.

Em 13/9/1961

[Handwritten signature]
Supl. de Secretaria
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, pelo ateu antes referido
aos Sr. Excmo. Sr. Juro do Tribunal
Em _____ de 19____

Chefe de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data, dei
inteiro cumprimento ao r. despacho

de 118-

Em 4 de 10 de 1961

Chefe de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada de copia de officio
e de notificações adiante.

Em 4 de 10 de 1961

Chefe de Secretaria

119
87

Of.95/61

Joinville, 4 de outubro de 1961

Do Chefe de Secretaria "ad-hoc" da JCJ de Joinville
ao Ilmo. Sr. Tabelião do Registro de Imóveis da Comarca de
Jaraguá do Sul

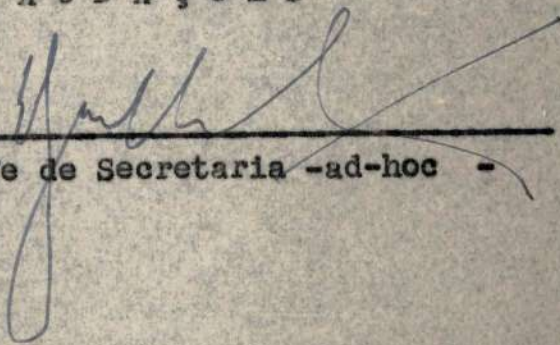
Assunto: encaminha documento para averbação

Sr. Tabelião:

Cumprindo despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz
Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, envio-lhe, a
nixa ao presente, cópia autêntica de termo de penhora, para que/
V.S., por obséquio, faça a averbação da mesma à margem do regis-
tro do bem penhorado.

Sem mais, apresento-lhe as minhas aten-
ciosas e cordiais

S A U D A Ç Õ E S



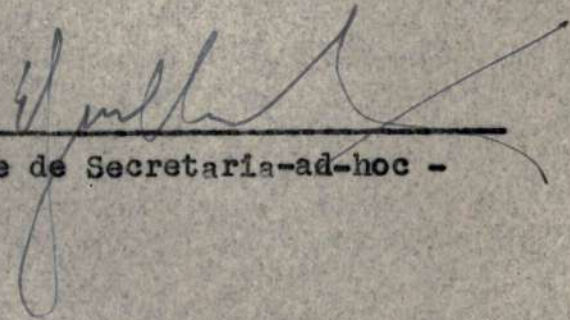
p/Chefe de Secretaria -ad-hoc -

/EGS/

Ilma. Sra.
ADELE DOMBECK ROWEDER
A/C do Dr. Priamo F. do Amaral e
Silva
JARAGUÁ DO SUL - SC

Pela presente, fica V.S. notifica-
da para apresentar, dentro de cinco dias, em comum acôrdo /
com a executada MARCATTO & CIA ou MARCATTO IRMÃOS, avaliador
para proceder à avaliação do bem penhorado no proc. JCJ-35/60.

Joinville, 4 de outubro de 1961


p/Chefe de Secretaria-ad-hoc -

/EGS/

121
JK

PROC. JCJ-35/60

Ilmos.Srs.

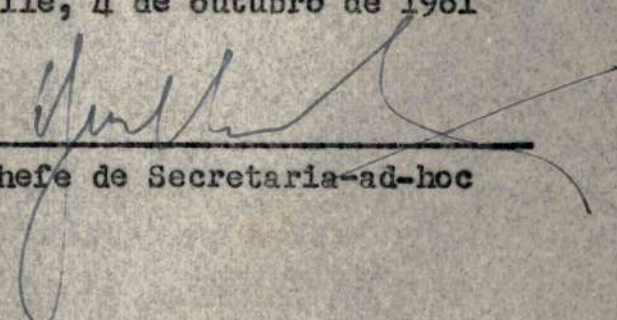
MARCATTO & CIA. ou MARCATTO IRMÃOS

A/C do Dr. Arquimedes Dantas

JARAGUÁ DO SUL - SC

Pela presente, ficam VV.SS. notificados para apresentarem, dentro de cinco dias, em comum acordo com a exequente ADELE DOMBECK ROWEDER, avaliador para proceder à avaliação do bem penhorado no processo JCJ-35/60.

Joinville, 4 de outubro de 1961



p/Chefe de Secretaria-ad-hoc

/EGS/

122

JK

JUNTADA

Faço juntada de dois cartões

A.R. adiantes

Em 16 de 10 de 19 61

.....
Chefe de Secretaria

[Handwritten signature]
p. ad. h. c.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
JOINVILLE - S. C.

A

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Edif. «Buschle & Lepper», - 3º. Andar - Rua do Príncipe, 115

JOINVILLE

Santa Catarina

BRASIL

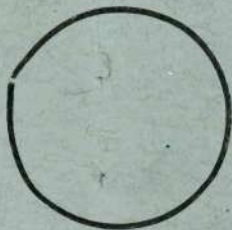
PROC. JCJ-35/60

123
(Face 1)
JK

Carimbo do Correio que efetuar a devolução

Carimbo da repartição que efetuar a restituição deste «AR»

Destaque esta parte da margem acima, na ocasião da entrega do objeto.



Carimbo do Correio de origem do objeto.

(Face)

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do registrado 22/187

Natureza do objeto notificação (carta)

Data do registro 9/10/61

Esta parte deve ser preenchida pelo correio de origem, que riscará as palavras inúteis, conforme se trate de registrado ou de vale.

RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO



Carimbo do Correio de destino do objeto

19 de out. 11 de 10 de 1961
Arquimedes Ventas
(Assinatura do destinatário)

Marcatto & Cia. ou Marcatto & Irmãos - a/o
do Dr. Arquimedes Ventas

NOTA — O recibo deve ser datado, assinado a tinta e o A. R. devolvido diretamente, pela primeira mão, como correspondência ordinária.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
JOINVILLE — S. C.

À

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Edif. «Buschle & Lepper» - 3º. Andar - Rua do Príncipe, 115

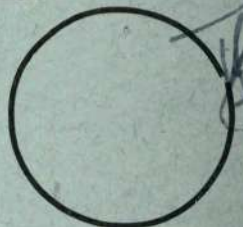
JOINVILLE

Santa Catarina

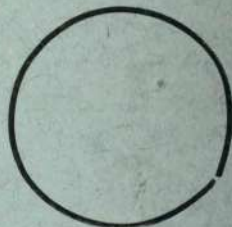
BRASIL

PROC. JCJ-35/60

124
(Face 1)



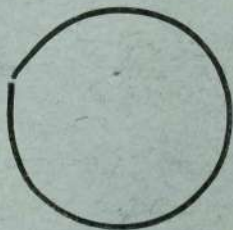
Carimbo do Correio que efetuar a devolução



Carimbo da repartição que efetuar a restituição deste «AR»

Destaque esta parte da margem acima, na ocasião da entrega do objeto.

(Face



AVISO DE RECEBIMENTO

Número do registrado 22/186

Natureza do objeto ofício

Data do registro 9/10/61

Carimbo do Correio de origem do objeto.

Esta parte deve ser preenchida pelo correio de origem, que riscará as palavras inuteis, conforme se trate de registrado ou de vale.

RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

..... de de 19.....

(Assinatura do destinatário)

Tabelionato Mario Torres da Cunha Mello



Carimbo do Correio de destino do objeto

NOTA — O recibo deve ser datado e assinado a tinta e o A. R. devolvido diretamente, pela primeira mala, como correspondência ordinária.

125
[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço juntada *de petições*
adiante *f - 2*

Em 18 de 10 de 1941

[Handwritten signature]
Chefe de Secretaria

pr. ad. linc

J. C. J. n.º

Joinville, / / 19.....

126
[Handwritten initials]

Exmo. Sr.Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de JOINVILLE.

J. A. [Handwritten signature]
E 18/10/61
R. [Handwritten signature]

MARCATTO & CIA. ou Marcatto & Irmãos, estabelecida em Jaraguá do Sul, à rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1188, por seu procurador e advogado, infra assinado, nos autos da reclamação trabalhista sob nº 35/60, em que é reclamante Adele Dombecke Roweda e reclamada a Suplicada, vem, mui respeitosamente requerer a V. Excia. no processo em tela, ora em face de execução provisória, a substituição do bem penhorado, pelo depósito da importância reclamada na inicial, no total de R\$ 42.466,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros).

Requer, outrossim a V. Excia. o sobrestamento do feito, nos termos do §1º, do art. 897, letra b), da Consolidação das Leis do Trabalho, visto se achar pendente recurso de agravo de instrumento, para o Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende e se acha comprovado às fls. 102 e verso.

Sendo V. Excia. o juiz ou melhor, o presidente da execução e não tendo o recurso efeito suspensivo, espéra a Suplicante conceder-lhes as medidas requeridas, visto serem prudentes e acatelasatórias para ambas as partes, sobretudo a segunda requerida.

Nêstes termos,
P. deferimento.

Jaraguá do Sul, 18 de outubro de 1961.

pp.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclu-
sos ao Exmo. Sr. Juiz de Trabalho,

Em 18 de 10 de 1941

[Handwritten signature]

Chefe de Secretaria

[Handwritten signature]
N. ad. hsc

[Handwritten notes:]
Exceção - no juízo juve
de jurit. equidade,
e. gis e na compo-
sita, velle - tra-
to concluso, guma
me equidade - fe-
tudo nro. em um
duas termos.

[Handwritten signature]
Re *[Handwritten signature]*

RECEBIMENTO

Recebi hoje êstes autos.

Em 18/10/1941

[Handwritten signature]

CHEFE DE SECRETARIA

[Handwritten signature]
N. ad. hsc

JUNTADA

Faço juntada *da guia de depósito adiante -*

Em 20 de outubro de 1961

Chefe de Secretaria

in ad-hoc



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville

BANCO DO BRASIL S.A. 42.466,00

GUIA

128
/ 82

O Sr. MARCATO S.A. (Marcato & Cia ou Marcatto Irmãos).

vai ao BANCO DO BRASIL S.A.- desta cidade de Joinville.

depositar a importância de Cr\$ 42.466,00 (QUARENTA E DOIS MIL QUATRO
-CENTOS E SSESSENTA E SEIS CRUZEIROS).-

a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º J.C.J.-35/60

apresentada por ADELE DOMBECK ROWEDER

nesta Junta a fim de recorrer da decisão

a importância constante da presente guia e

firmamos este em três vias para um de cada uma

Joinville, 18 de outubro de 19 61.

Joinville, de 19 de OUT 1961

Banco do Brasil S.A. - Joinville

Quilto Marcato de Souza

Chefe de Secretaria "ad-hoc"

ISENTO DE SELO

Varg

Certifico que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso algum.

Em 26 / 10 / 61.

CHEFE DE SECRETARIA "ad-hoc"

Fls. 129

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Em 26 de Novembro de 1961

Chefe de Secretaria "ad-hoc"

- 1 - Oficie-se ao Sr. Tabelião do Registro de Imóveis da Comarca de Jaraguá do Sul, comunicando sobre o levantamento da penhora.
- 2 - Indefiro a segunda parte do requerimento de fls. 126, porque, conforme ensina Dêlio Maranhão:
" Estatui o § 2º do art. 893 da Consolidação que o recurso para o Supremo Tribunal não prejudicará a execução.
Quer dizer, a execução da sentença, aí, é definitiva.
Tal parágrafo não teria

sentido e dar-se outro entendimento.

Da execução provisória trata a Consolidação no art. 899.

Não precisaria, pois, o legislador dizer em um parágrafo especial o que iria dizer, em termos gerais, em outro artigo.

(Instituições de Direito do Trabalho - A. Jusekind, Hélio Maranhão e S. Vianna - pp. 638 - vol. II)

Determino, assim, seja expedido, em favor da exequente, o competente alvará, para o levantamento da quantia depositada, conforme guia de fl. 128.

Por mille, 8 de agosto de 1962
Carmen A. Ganem.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos.

Em 08/08/1962.

Augusto Carneiro
CHEFE DE SECRETARIA "ad-hoc"

12130
Cauentes

CERTIFICO que, nesta data, dei
 inteiro cumprimento ao r. despacho
exarado a fl. 129, expedido officio, mto.
firmado e para a reclamant.
 Em 08 de *Agosto* de 1962.
[Signature]
 Chefe de Secretaria *ad-hoc*

JUNTADA

Faço juntada *nos autos, das copias*
do of. 69/62 e mto. a reclamant
 Em 08 de *Agosto* de 1962.
[Signature]
 Chefe de Secretaria *ad-hoc*

NO

NO

*12/31
Carvalho*

Ofc. 69/62.

Joinville, -8 de Agosto de 1962.-

Do Chefe de Secretaria "ad-hoc", da J.C.J. de Joinville.
Ao Sr. Tabelião do Registro de Imóveis da Comarca de Jaraguá
do Sul.

Assunto: Informa.

SR. TABELIÃO:

Em cumprimento à determinação da Sra. Juíza Presidente deste órgão, exarada no processo J.C.J. nº 35/60, em que são partes Adele D. Roweda, reclamante e Marcatto & Cia., reclamada, torno-o ciente de que foi autorizado o levantamento da penhora realizada em um imóvel de propriedade da reclamada, sito nessa Comarca.

Faço-lhe esta comunicação para que V. S. proceda ao assentamento devido, uma vez que, através de nosso Ofício nº 95/61, de 4/10/61, solicitamos fôsse averbada aquela penhora, nesse Cartório, fornecendo-lhe, então, todos os dados relativos ao imóvel em questão.

Apresento-lhe, nesta oportunidade, minhas atenciosas saudações.-

A. Carvalho

*132
Carreira*

Notificação.

Joinville, 08 de Agosto de 1962.

Exma. Sra.

ADELE DOMBEK ROWEDER.

São Bento do Sul. SC.

Solicito, com urgência, vosso comparecimento à Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, à rua do Príncipe, 115- Edf. Buschle & Lepper, 3º andar, afim de tratar assuntos de vosso interesse, com relação ao processo JCJ nº 35/60 em que V.S. reclama contra Marcatto & Cia., ou Marcatto - Irmãos.

Saudações:

J. Carreira
Chefe de Secretaria "ad-hoc".

133
Câmara

JUNTADA

Faço juntada nos autos, da cópia
da Carta devidamente recibida e do P. Rec. of. 69/62.

Em 13 de Agosto de 1962.

Augusto Carneiro
Chefe de Secretaria

Fl. 134
Cameira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o sra. ADELE
DOMBECK ROWEDER a receber do BANCO DO
BRASIL S. A. a quantia de Cr\$ 42.466,00 - (quarenta e dois mil quatrocen
tos e sessenta e seis cruzeiros), capital depositado em nome de Marcato S.A.
ou Marcatto Irmãos, consoante guias de recolhimento
desta Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville, de 18 de Outubro de 1961. -
O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Joinville
aos treze dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e sessenta
e dois.

Carmen A. Ganem
Juiz-Presidente

Recebi o original.
13/8/62

Adele Dombek Roweder

22/135
Carimbo

AC

(Face 2)

AVISO DE RECEBIMENTO

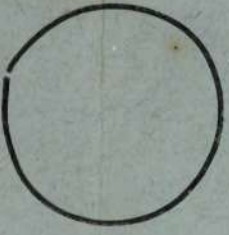
Número do registrado 22/132.-

Natureza do objeto Ofício - 69/62.-

Data do registro 08 de Agosto de 1962.-

Esta parte deve ser preenchida pelo correio de origem, que riscará as palavras inúteis, conforme se trate de registrado ou de vale.

Destaque esta parte da margem acima, na ocasião da entrega do objeto.



Carimbo do Correio de origem do objeto.

RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

11 de 18 de 1962

[Handwritten Signature]

(Assinatura do destinatário)



Carimbo do Correio de destino do objeto

NOTA — O recibo deve ser datado e assinado a tinta e o A. R. devolvido, diretamente, pela primeira mala, como correspondência ordinária.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Em 13 de agosto de 1962.

Augusto Carneiro
Chefe de Secretaria

Para o arquivo.

Primeira, 13 de agosto de 1.962
C. P. Ganem.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos.

Em 13 de agosto de 1962.

Augusto Carneiro
CHEFE DE SECRETARIA

ARQUIVADO

DATA SUPRA

Augusto Carneiro

Ministério do Trabalho,
Indústria e Comércio



Carteira de Trabalho do Menor

CARTEIRA PROFISSIONAL